



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024
08/05/2024

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 05070016 /2024	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA DESOBSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO NA RUA TENENTE JULIVAL CASADO, LOCALIZADO POR TRÁS DA PARAGOMINAS, NO BAIRRO DO SANTOS DUMONT	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 05020025 /2024	VEREADOR LEONARDO DIAS	SOLICITA URGENTEMENTE A RETIRADA DE LIXO E ENTULHO DA RUA ZACARIAS DE AZAVEDO, NO BAIRRO DO PRADO, ATRÁS DO ANTOGO PRÉDIO IML	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 05020028 /2024	VEREADOR LEONARDO DIAS	SOLICITA URGENTEMENTE SUPRESSÃO DE ÁRVORE NA RUA ZACARIAS DE AZEVEDO, N° 507, NO CENTRO	DISCUSSÃO ÚNICA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11010010 /2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI O "DIA DO FISIOTERAPEUTA" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	SEGUNDA DISCUSSÃO
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12210003 /2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇA DE ALZHEIMER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	SEGUNDA DISCUSSÃO
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05120018 /2023	VEREADOR EDUARDO CANUTO	CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR	SEGUNDA DISCUSSÃO
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 01240050 /2024	VEREADOR LEONARDO DIAS	VEDA O USO DA CHAMADA ''LINGUAGEM NEUTRA'' NO ÂMBITO DOS PODERES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	SEGUNDA DISCUSSÃO
8	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 01230005 /2023	VEREADOR LEONARDO DIAS	INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR - ECIM	SEGUNDA DISCUSSÃO
9	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 06050037 /2023	VEREADORA TECA NELMA	CONCESSÃO DA COMENDA PROFESSOR PEDRO TEIXEIRA AO MESTRE GERALDO	SEGUNDA DISCUSSÃO
10	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 11080019 /2021	VEREADORA TECA NELMA	CONCESSÃO DA COMENDA DENLSON LEITE PARA O ECONOMISTA SR. VINICIUS CAVALCANTE PALMEIRA.	SEGUNDA DISCUSSÃO

11	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 03090038 /2024	VEREADOR SAMYR MALTA	TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SR. CICERO CALAZANS	SEGUNDA DISCUSSÃO
12	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 01180004 /2024	VEREADOR CHICO FILHO	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL	PRIMEIRA DISCUSSÃO
13	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12180023 /2024	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE O ACOMPANHAMENTO E ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
14	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02070044 /2024	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA MALIGNA (CANCÊR) PARA ATENDIMENTO PRIORÁRIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	PRIMEIRA DISCUSSÃO
15	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 03190018 /2024	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
16	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 03270020 /2024	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	CONCESSÃO DA COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS	PRIMEIRA DISCUSSÃO
17	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 03200011 /2024	VEREADOR CAL MOREIRA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO ENGENHEIRO IVENS TENÓRIO PEIXOTO	PRIMEIRA DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº175/2024 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura Lívio Lima Fontenelle Filho para cumprir as devidas providências:

“DESOBSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO NA RUA TENENTE JULIVAL CASADO, LOCALIZADO POR TRÁS DA PARAGOMINAS, NO BAIRRO DO SANTOS DUMONT”.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a referida solicitação se faz necessária, visando atender um pedido feito pelos moradores que reivindicam a desobstrução das galerias, sabemos que estamos entrando na quadra chuvosa em nossa capital precisamos de celeridade no serviço, pois a rua fica completamente alagada, quase intransitável. Segue em anexo foto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 07 maio de 2024.

Brivaldo Marques Silva Netto

Brivaldo Marques Silva Netto
Vereador de Maceió

ANEXO

FOTO:





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

INDICAÇÃO N. 086/2024/GVLD

Solicita **urgentemente a retirada de lixo e entulho da Rua Zacarias de Azevedo, no bairro do Prado, atrás do antigo prédio do IML.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, requeiro a Vossa Excelência que a presente indicação, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maceió, João Henrique Caldas, bem como à Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana – ALURB, na pessoa do Sr. Moacir Teófilo Neto, sugerindo que se providencie **urgentemente a retirada de lixo e entulho da Rua Zacarias de Azevedo, no bairro do Prado, atrás do antigo prédio do IML.**

JUSTIFICATIVA

Chegou até este gabinete informação dando conta do acúmulo irregular de lixo e entulho na Rua Zacarias de Azevedo, que fica atrás do antigo prédio do IML, no bairro do Prado (ver imagens em anexo).

De acordo com os relatos, o mau cheiro é insuportável, pois até animais mortos são deixados no local. As informações também dão conta de que há dois meses corpos humanos também foram deixados na localidade.

Diante disso, requer-se à Prefeitura que, por meio de seu órgão competente, proceda a retirada de lixo e entulho da localidade referida.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, _____, 2024.

Maceió, 02 de maio de 2024.

LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

ANEXO





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

INDICAÇÃO N. 085/2024/GVLD

Solicita **urgentemente supressão de árvore na Rua Zacarias de Azevedo, nº 507, no Centro.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, requiero a Vossa Excelência que a presente indicação, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maceió, João Henrique Caldas, bem como à Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana – ALURB, na pessoa do Sr. Moacir Teófilo Neto, sugerindo que se providencie **urgentemente supressão de árvore na Rua Zacarias de Azevedo, nº 507, no Centro.**

JUSTIFICATIVA

Chegou até este gabinete informação dando conta da necessidade de se realizar a supressão de uma árvore morta, localizada na Rua Zacarias Azevedo, nº 507, no Centro, que ameaça cair a qualquer instante.

Com o advento do período de chuvas se faz necessário a referida providencia, de modo que se previna possíveis acidente em decorrência do tombamento da árvore.

Diante disso, requer-se à Prefeitura que, por meio de seu órgão competente, proceda à supressão da árvore no referido local.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, _____, 2024.

Maceió, 02 de maio de 2024.

LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

ANEXO





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2023
(BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

**INSTITUI O “DIA DO
FISIOTERAPEUTA” NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Dia do Fisioterapeuta” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió.

Parágrafo único. A data de que trata o caput será comemorada anualmente no dia 13 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 01 de novembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por objetivo instituir o “Dia do Fisioterapeuta” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió. A data comemorativa, 13 de outubro, foi escolhida em alusão ao Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que regulamenta a atividade desses profissionais no Brasil.

A Fisioterapia, campo vital da saúde, tem como pilar o estudo, a prevenção e o tratamento das lesões que afetam o corpo humano advindas de traumas ou condições genéticas. Nesse contexto, o Fisioterapeuta, profissional que atua nesse domínio, assume um papel central, que exige formação acadêmica superior e uma atuação que transcende a mera reabilitação após acidentes e traumas.

Logo, o “Dia do Fisioterapeuta” surge como uma data de significativa importância ao encapsular os múltiplos aspectos que tornam a Fisioterapia uma profissão essencial para a promoção da saúde e do bem-estar da população.

Além disso, o “Dia do Fisioterapeuta” será uma ocasião propícia para explorar a vasta gama de áreas de atuação dentro da Fisioterapia. Da ortopedia à neurologia, da pneumologia à pediatria, os Fisioterapeutas desempenham um papel ativo em diversos campos, demonstrando a amplitude de influência em diferentes estágios da vida humana. Isso não apenas aumenta o reconhecimento público da profissão, mas também ressalta sua relevância multidisciplinar. Assim, essa data reforçará o comprometimento dos Fisioterapeutas em aprimorar suas competências, com o objetivo de proporcionar cuidados de qualidade cada vez maior aos pacientes, uma vez que o progresso contínuo é uma característica marcante dessa profissão. Desse modo, essa data servirá como um lembrete tangível desse compromisso.

A celebração não apenas destacará a dedicação constante dos Fisioterapeutas em proporcionar tratamentos eficazes, reabilitação e prevenção de lesões, mas também chamará a atenção para a necessidade de conscientização pública. Logo, através da disseminação do conhecimento sobre os serviços prestados por esses profissionais, essa data ajudará a solidificar uma compreensão mais abrangente sobre o impacto positivo que os profissionais da Fisioterapia têm na saúde coletiva.

Em síntese, o reconhecimento desse dia não é apenas um marco no Calendário, mas uma oportunidade para celebrar uma profissão que transcende as fronteiras da reabilitação física. Ao promover a conscientização pública, reconhecer a diversidade de

atuações e destacar o valor intrínseco dos Fisioterapeutas na promoção da saúde, essa data se estabelecerá como um lembrete anual do impacto positivo que essa profissão exerce na sociedade.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 01 de novembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

Processo N° : 11010010 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 589/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : INSTITUI O "DIA DO FISIOTERAPEUTA" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Após a leitura no prolongamento, encaminhe-se à CCJF.

Maceió/AL, 07 de novembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO, CPF N° 091.205.574-00 em 07 de novembro de 2023 às 11h14.



ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO
Natureza Especial



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11010010 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 589/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : INSTITUI O "DIA DO FISIOTERAPEUTA" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 08 de novembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de novembro de 2023 às 16h06.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 93 DE 2023 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 11010010 PELO VEREADOR BRIVALDO MARQUES, SOBRE A INSTITUIÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DO FISIOTERAPEUTA.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado sob o nº 11010010 de autoria do Sr. Brivaldo Marques.

Desta maneira o Vereador propõe que a Câmara de Vereadores legisle sobre a possibilidade de instituição do “Dia do Fisioterapeuta” no calendário oficial de eventos do município de Maceió, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de outubro.

O Vereador justifica a propositura do projeto para que essa data sirva para reforçar o comprometimento dos Fisioterapeutas em aprimorar suas competências, com o objetivo de proporcionar cuidados de qualidade cada vez maiores aos pacientes, uma vez que o progresso contínuo é uma característica marcante dessa profissão.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Cabe aqui destacar que, vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos arts. 6º e 7º da Lei Orgânica - LOM, e dos arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o art. 6º que aduz que *"são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

O Projeto de Lei em tela visa estabelecer o dia 13 de Outubro como o Dia do Fisioterapeuta, data que rememora o Decreto Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que regulamentou tais profissões.

Tal data, já tradicionalmente comemorada pela categoria, foi oficializada pela Lei nº 13.084/2015, que estabelece o Dia Nacional do Fisioterapeuta.

Com a missão de oferecer mais autonomia e qualidade de vida aos pacientes, a profissão de fisioterapeuta se faz cada vez mais necessária no dia a dia da população brasileira, especialmente devido ao número de idosos, ao crescimento expressivo na quantidade de acidentes de trabalho e aos acidentes de trânsito relacionados a motos e bicicletas.

O fisioterapeuta avalia, previne e trata distúrbios do movimento humano, sejam decorrentes de alterações de órgãos, sistemas ou com repercussões psíquicas e orgânicas.

Esse profissional trabalha com recursos físicos, voltados à promoção, prevenção, tratamento e recuperação de pessoas que apresentem alterações do movimento e suas consequências. Seu interesse está relacionado ao bom funcionamento do corpo, desde as funções básicas de respiração até as funções mais complexas, que envolvem vários sistemas do corpo. Assim, verifica-se a necessidade de enaltecer essa profissão.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Portanto, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência, no que se refere ao seu conteúdo e forma, está em conformidade com Lei Orgânica do município e o Regimento Interno desta casa.


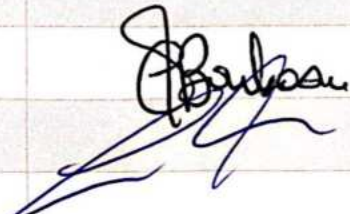
Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e visa garantir direitos assegurados pela Constituição Federal.

III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Assuntos Urbanos desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 22 de Novembro de 2023.


Teca Nelma
Vereadora

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Chico Filho		
Aldo Loureiro		
Gaby Ronalsa		
Silvânia Barbosa		
Leonardo Dias		
Olívia Tenório		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11010010 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 589/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : INSTITUI O "DIA DO FISIOTERAPEUTA" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se para a publicação no diário oficial o parecer de autoria da vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2023 às 16h18.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 11010010/2023.

PROCESSO Nº 11010010/2023.
PROJETO DE LEI Nº 589/2023
AUTORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES
RELATORIA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado sob o nº 11010010 de autoria do Sr. Brivaldo Marques.

Desta maneira o Vereador propõe que a Câmara de Vereadores legisle sobre a possibilidade de instituição do “Dia do Fisioterapeuta” no calendário oficial de eventos do município de Maceió, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de outubro.

O Vereador justifica a propositura do projeto para que essa data sirva para reforçar o comprometimento dos Fisioterapeutas em aprimorar suas competências, com o objetivo de proporcionar cuidados de qualidade cada vez maiores aos pacientes, uma vez que o progresso contínuo é uma característica marcante dessa profissão.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que, vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos arts. 6º e 7º da Lei Orgânica - LOM, e dos arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o art. 6º que aduz que “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*”

O Projeto de Lei em tela visa estabelecer o dia 13 de Outubro como o Dia do Fisioterapeuta, data que rememora o Decreto Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que regulamentou tais profissões.

Tal data, já tradicionalmente comemorada pela categoria, foi oficializada pela Lei nº 13.084/2015, que estabelece o Dia Nacional do Fisioterapeuta.

Com a missão de oferecer mais autonomia e qualidade de vida aos pacientes, a profissão de fisioterapeuta se faz cada vez mais necessária no dia a dia da população brasileira, especialmente devido ao número de idosos, ao crescimento expressivo na quantidade de acidentes de trabalho e aos acidentes de trânsito relacionados a motos e bicicletas.

O fisioterapeuta avalia, previne e trata distúrbios do movimento humano, sejam decorrentes de alterações de órgãos, sistemas ou com repercussões psíquicas e orgânicas.

Esse profissional trabalha com recursos físicos, voltados à promoção, prevenção, tratamento e recuperação de pessoas que apresentem alterações do movimento e suas consequências. Seu interesse está relacionado ao bom funcionamento do corpo, desde as funções básicas de respiração até as funções mais complexas, que envolvem vários sistemas do corpo. Assim, verifica-se a necessidade de enaltecer essa profissão.

Portanto, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência, no que se refere ao seu conteúdo e forma, está em conformidade com Lei Orgânica do município e o Regimento Interno desta casa.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e visa garantir direitos assegurados pela Constituição Federal.

III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Assuntos Urbanos desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 22 de Novembro de 2023.

TECA NELMA

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho

Léo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:688CD83C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/12/2023. Edição 6833

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11010010 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 589/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : INSTITUI O "DIA DO FISIOTERAPEUTA" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para as providências.

Maceió/AL, 27 de dezembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de dezembro de 2023 às 09h59.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Processo nº: 11010010 /2023

Projeto de lei nº: 589/2023

Interessado (a): Vereador Brivaldo Marquês

Assunto: Institui o “Dia Do Fisioterapeuta” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió.

Ao Excelentíssimo

Sr. Vereador Galba Novaes Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O processo em epígrafe, foi encaminhado à Comissão de Assuntos Urbanos para formulação de parecer. Contudo, de acordo com o regimento interno desta egrégia Casa – art. 65, não compete a esta comissão opinar sobre a instituição de dias comemorativos.

Portanto, devolvo a presidência desta casa para distribuição a comissão competente.

Maceió, 24 de abril de 2024.

Eduardo Canuto

Presidente Comissão de Assuntos Urbanos - CAU



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2023
(BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

**AUTORIZA O EXECUTIVO A
INSTITUIR O PROGRAMA DE
APOIO ÀS PESSOAS COM
DOENÇA DE ALZHEIMER NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de Maceió, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer.

Art. 2º - O Programa instituído no art. 1º será desenvolvido no âmbito da Rede Municipal de Saúde, com apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com doenças de Alzheimer, e de seus familiares, e terá como objetivo:

I - Promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras Demências, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes da Cidade de Maceió;

II - Utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento mais precoce possível em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;

III - Estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de comorbidades, além de estímulos aos fatores protetores para a prevenção da Doença de Alzheimer e outras Demências, tais como: prática de exercício regular, alimentação saudável, controle da pressão arterial e das dislipidemias, intervenção cognitiva, controle da depressão, que dobra o risco de demência, estímulo ao convívio social, que é

importante preditor de qualidade de vida, ou seja, o desenvolvimento de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças;

IV - Apoiar o paciente e familiares, com abordagens adequadas no tratamento não-medicamentoso e medicamentoso, visando melhorar a adesão ao tratamento minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;

V - Utilizar os sistemas e meios de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico de Doença de Alzheimer e outras demências para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

VI - Promover eventos em locais públicos, campanhas institucionais, seminários e palestras;

VII - Inserir as ações dessa política na estratégia da Saúde da Família;

VIII - Aperfeiçoar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações comprometidas com a devida causa.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios e convênios com organizações não governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

Art. 4º - As pessoas com Alzheimer e outras Demências e seus familiares deverão receber acompanhamento multidisciplinar com profissionais que compõem a equipe como, por exemplo, neurologistas, geriatras, psiquiatras, psicólogos, serviço social, nutricionistas, gerontólogos, enfermeiros, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, entre outros.

Art. 5º - A implementação e o acompanhamento deste Programa requerem revisões periódicas com avaliação de resultados e dificuldades para elaboração e/ou redirecionamento de estratégias para a realização dos objetivos deste Programa.

Art. 6º - No desenvolvimento do Programa de que trata esta Lei, serão observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber para sua efetiva aplicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de dezembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL

JUSTIFICATIVA

A Doença Alzheimer é um transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais. Essa doença se instala quando o processamento de certas proteínas do sistema nervoso central começa a dar errado. Surgem, desta forma, fragmentos de proteínas mal cortadas, tóxicas, dentro dos neurônios e nos espaços que existem entre eles. Como consequência dessa toxicidade, ocorre perda progressiva de neurônios em certas regiões do cérebro, como o hipocampo, que controla a memória, e o córtex cerebral, essencial para a linguagem e o raciocínio, memória, reconhecimento de estímulos sensoriais e pensamento abstrato.

A causa dessa doença ainda é desconhecida, contudo, acredita-se que seja geneticamente determinada. A Doença de Alzheimer é a forma mais comum de demência neurodegenerativa em pessoas de idade, sendo responsável por mais da metade dos casos de demência nessa população.

É uma enfermidade incurável que se agrava ao longo do tempo, mas pode ser tratada. Muitas vezes, os sintomas iniciais, como perda da memória e confusão mental, são vistos como características comuns do envelhecimento, retardando a busca por ajuda médica e consequentemente adiando o tratamento e agravando as consequências.

Quando diagnosticada logo em seu início, é possível retardar seu avanço e ter mais controle sobre os sintomas, garantindo melhor qualidade de vida ao paciente e à família.

Segundo a Associação Brasileira de Alzheimer (Abraz), estima-se que existam no mundo cerca de 35,6 milhões de pessoas com a Doença de Alzheimer. No Brasil, existem cerca de 1,2 milhões de casos, sendo a maior parte deles ainda sem o diagnóstico.

Importante ressaltarmos que o presente projeto de lei reforça a proteção de pessoas em situação de especial vulnerabilidade com relação à saúde, portanto, a despontar franco interesse local, caracterizador da competência legislativa privativa à cargo do município, conforme disposto no artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Conforme a doutrina, o município tem competência privativa para legislar sobre assunto de interesse local, afastando a competência dos demais entes da federação. Isto posto, citamos: “Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa.” (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3.ed. São Paulo. Saraiva, 2008. P. 824).

Sendo assim, não nos resta dúvidas que o presente projeto versa assunto de interesse predominantemente municipal, vez que disciplina a proteção de cidadãos que se encontram em situação de especial vulnerabilidade econômica e social: a pessoa idosa.

Sob o ponto de vista material, a proposta visa garantir a proteção da saúde das pessoas com a Doença de Alzheimer, matéria para a qual o Município possui total competência legislativa suplementar, nos termos do art. 24, XIV, e 30, II, da Constituição Federal. Isto posto, pode o Município, por exemplo, editar normas que protejam de forma mais eficaz os direitos deste segmento da população, suplementando a legislação oriunda da União e do Estado.

Considerando, ainda, que o Alzheimer também é PcD, pois se encaixa como uma deficiência intelectual, de longo prazo, nesse aspecto, cumpre ainda observar os comandos normativos dos arts. 23 e 227 do texto constitucional. *In verbis*:

Art. 23. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a

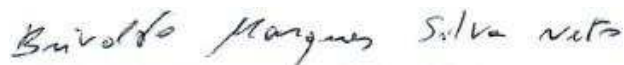
eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

.....

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Isto posto, e pelos relevantes argumentos exarados, de extrema relevância e interesse social, é que lhes apresento o presente Projeto de Lei, e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 21 de dezembro de 2023.



Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL

REFERÊNCIAS:

https://jornalistainclusivo.com/mal-de-alzheimer-tambem-e-pcd/#google_vignette

<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/alzheimer>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/LOM.pdf>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

Processo N° : 12210003 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 685/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇA DE ALZHEIMER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Após a leitura no prolongamento, encaminhe-se à CCJF.

Maceió/AL, 26 de dezembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO, CPF N° 091.205.574-00 em 26 de dezembro de 2023 às 10h50.



ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO
Natureza Especial



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12210003 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 685/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇA DE ALZHEIMER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

à vereadora Olivia Tenório, para emitir o parecer

Maceió/AL, 29 de dezembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de dezembro de 2023 às 15h57.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12210003 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 685/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇA DE ALZHEIMER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

à vereadora Olivia Tenório, para emitir o parecer

Maceió/AL, 29 de dezembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de dezembro de 2023 às 16h00.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº. 12210003/2023

PROJETO DE LEI Nº 685/2023

AUTORIA: Vereador Brivaldo Marques

EMENTA: Autoriza o Executivo a instituir o programa de apoio às pessoas com doença de Alzheimer no âmbito do município de Maceió.

RELATORIA: Vereadora Olívia Tenório

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 685/2023 QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇA DE ALZHEIMER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. **PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 685/2023 em análise, de autoria do vereador Brivaldo Marques, que autoriza o Executivo a instituir o programa de apoio às pessoas com doença de Alzheimer no âmbito do município de Maceió.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Tem o presente Projeto de Lei o intuito de criar o programa de apoio às pessoas com doença de Alzheimer no âmbito do município de Maceió, visando promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras Demências, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes da Cidade de Maceió.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja a previsão encontra-se no art. 30, I e II da CF/88, senão vejamos:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do município de Maceió prevê que compete ao município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, através do tema 917, no sentido de que vereadores podem propor leis que criem despesas para o município, senão vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Acrescentamos o que prevê a Lei Orgânica do Município de Maceió, no seu art. 19, em que expressa, claramente, que compete à esta Casa Legislativa dispor sobre programas municipais. Vejamos:

Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - orçamento, operações de crédito e dívida pública do Município;

III - planos e programas municipais de desenvolvimento;

(...)

III – VOTO

Analisando o arcabouço do Projeto em exame busca tão somente promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras demências.

Sugiro que, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso V, do Regimento Interno, que este Projeto de Lei seja encaminhado à COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, para ulterior análise.






MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Posto isso, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo está **LEGÍTIMO E CONSTITUCIONAL** o Projeto de Lei n. 685/2023.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 15 de janeiro de 2024.


VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Chico Filho			
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>		
Leonardo Dias			
Oliveira Lima			
Silvania Barbosa			
Teca Nelma	<i>TECA NELMA</i>		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12210003 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 685/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇA DE ALZHEIMER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se para a publicação no diário oficial o parecer de autoria da vereadora Olívia Tenório.

Maceió/AL, 15 de fevereiro de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de fevereiro de 2024 às 09h54.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12210003/2023.

PARECER**PROJETO DE LEI Nº 685/2023****AUTORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES****RELATORIA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 685/2023 em análise, de autoria do vereador Brivaldo Marques, que autoriza o Executivo a instituir o programa de apoio às pessoas com doença de Alzheimer no âmbito do município de Maceió.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Tem o presente Projeto de Lei o intuito de criar o programa de apoio às pessoas com doença de Alzheimer no âmbito do município de Maceió, visando promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras Demências, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes da Cidade de Maceió.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja a previsão encontra-se no art. 30, I e II da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:**I - legislar sobre assuntos de interesse local;****II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do município de Maceió prevê que compete ao município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, através do tema 917, no sentido de que vereadores podem propor leis que criem despesas para o município, senão vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Acrescentamos o que prevê a Lei Orgânica do Município de Maceió, no seu art. 19, em que expressa, claramente, que compete à esta Casa Legislativa dispor sobre programas municipais. Vejamos:

Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;**II - orçamento, operações de crédito e dívida pública do Município;****III - planos e programas municipais de desenvolvimento;**

(...)

III – VOTO

Analisando o arcabouço do Projeto em exame busca tão somente promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras demências.

Sugiro que, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso V, do Regimento Interno, que este Projeto de Lei seja encaminhado à COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, para ulterior análise.

Posto isso, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo está **LEGÍTIMO E CONSTITUCIONAL** o Projeto de Lei n. 685/2023.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 15 de janeiro de 2024.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

Aldo Loureiro

Chico Filho

Oliveira Lima

Teca Nelma

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:04C01E97

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/02/2024. Edição 6871

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12210003 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 685/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇA DE ALZHEIMER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, saúde pública e assistência social para providências.

Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de fevereiro de 2024 às 13h22.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER PROCESSO Nº. 12210003/2023

PROJETO DE LEI Nº 685/2023

INTERESSADO: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE
LEI 685/2023 QUE AUTORIZA O
EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA
DE APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇA
DE ALZHEIMER NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 685/2023 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Brivaldo Marques.

O referido projeto objetiva **autorizar o executivo a instituir o programa de apoio às pessoas com doença de Alzheimer no âmbito do município de Maceió.**

O Vereador Brivaldo Marques, justifica a propositura do projeto, a doença Alzheimer é um transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais. Essa doença se instala quando o processamento de certas proteínas do sistema nervoso central começa a dar errado. Surgem, desta forma, fragmentos de proteínas mal cortadas, tóxicas, dentro dos neurônios e nos espaços que existem entre eles. Como consequência dessa toxicidade, ocorre perda



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

progressiva de neurônios em certas regiões do cérebro, como o hipocampo, que controla a memória, e o córtex cerebral, essencial para a linguagem e o raciocínio, memória, reconhecimento de estímulos sensoriais e pensamento abstrato.

Em síntese, esse é o relatório.

II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei se fundamenta para **autorizar o executivo a instituir o programa de apoio às pessoas com doença de Alzheimer no âmbito do município de Maceió.**

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, é uma enfermidade incurável que se agrava ao longo do tempo, mas pode ser tratada. Muitas vezes, os sintomas iniciais, como perda da memória e confusão mental, são vistos como características comuns do envelhecimento, retardando a busca por ajuda médica e conseqüentemente adiando o tratamento e agravando as conseqüências.

Quando diagnosticada logo em seu início, é possível retardar seu avanço e ter mais controle sobre os sintomas, garantindo melhor qualidade de vida ao paciente e à família.

Segundo a Associação Brasileira de Alzheimer (Abraz), estima-se que existam no mundo cerca de 35,6 milhões de pessoas com a Doença de Alzheimer. No Brasil.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente,
VOTO PROSEGUIMENTO do referido Projeto de Lei n. 685/2023 nos moldes como
se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2024.

**VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR-PT**

VEREADORES	FAVORÁVEL	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIO
ALDO LOUREIRO			
ZÉ MÁRCIO			
FERNANDO HOLLANDA			
CLEBER COSTA			

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PROCESSO Nº. 12210003/2023.

PARECER
PROCESSO Nº. 12210003/2023.
PROJETO DE LEI Nº 685/2023
INTERESSADO: VEREADOR BRIVALDO MARQUES
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 685/2023
QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR O
PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇA
DE ALZHEIMER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 685/2023 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Brivaldo Marques.

O referido projeto objetiva **autorizar o executivo a instituir o programa de apoio às pessoas com doença de Alzheimer no âmbito do município de Maceió.**

O Vereador Brivaldo Marques, justifica a propositura do projeto, a doença Alzheimer é um transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais. Essa doença se instala quando o processamento de certas proteínas do sistema nervoso central começa a dar errado. Surgem, desta forma, fragmentos de proteínas mal cortadas, tóxicas, dentro dos neurônios e nos espaços que existem entre eles. Como consequência dessa toxicidade, ocorre perda progressiva de neurônios em certas regiões do cérebro, como o hipocampo, que controla a memória, e o córtex cerebral, essencial para a linguagem e o raciocínio, memória, reconhecimento de estímulos sensoriais e pensamento abstrato.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei se fundamenta para **autorizar o executivo a instituir o programa de apoio às pessoas com doença de Alzheimer no âmbito do município de Maceió.**

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, é uma enfermidade incurável que se agrava ao longo do tempo, mas pode ser tratada. Muitas vezes, os sintomas iniciais, como perda da memória e confusão mental, são vistos como características comuns do envelhecimento, retardando a busca por ajuda médica e consequentemente adiando o tratamento e agravando as consequências.

Quando diagnosticada logo em seu início, é possível retardar seu avanço e ter mais controle sobre os sintomas, garantindo melhor qualidade de vida ao paciente e à família.

Segundo a Associação Brasileira de Alzheimer (Abraz), estima-se que existam no mundo cerca de 35,6 milhões de pessoas com a Doença de Alzheimer. No Brasil.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 685/2023 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2024.

VALMIR DE MELO GOMES

Vereador- PT

FAVORÁVEL:

CLEBER COSTA

FERNANDO HOLLANDA

CONTRÁRIO:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FE391125

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/04/2024. Edição 6912

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

PROJETO DE LEI Nº 257/2023

*Considera de Utilidade Pública o
Instituto Abelha Rainha - IAR*

À Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º. Fica considerada de Utilidade Pública o **INSTITUTO ABELHA RAINHA – IAR**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ 08.971.374/0001-66, com sede e foro na cidade de Maceió (AL), na Quadra 07-E, Lote 48, nº 33, Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, Benedito Bentes I.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió, ____ de maio de 2023.



Eduardo Canuto
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

JUSTIFICATIVA

O INSTITUTO ABELHA RAINHA – IAR é uma instituição sem fins econômicos, de caráter e representação comunitária, fundada em 08 de julho de 2007. Constituída para fins de amparo proteção e assistência social dos moradores do conjunto residencial Prefeito João Sampaio II.

O IAR tem como objetivos principais: promover e desenvolver a melhoria da qualidade de vida dos moradores do conjunto residencial Prefeito João Sampaio II; desenvolver o empreendedorismo, a partir das potencialidades comerciais, objetivando crescimento econômico e social do local; estimular e defender o desenvolvimento sustentável; Criar, apoiar e incentivar a implantação de programas e projetos de geração de emprego e renda, direta ou indiretamente ao seguimento comercial e social; propor atividades sociais, culturais e educativas, entre outras que agreguem valor social e comunitário aos moradores do local.

Dessa forma, o Instituto Abelha Rainha, através da observação contínua de seus objetivos e finalidades, desempenha papel de grande importância, ajudando a melhorar a qualidade de vida do nosso povo. É justo, pois, que se conceda o título de **Utilidade Pública** a esta instituição que propicia, através do seu trabalho, tantos benefícios a nossa comunidade.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió, em ___ de maio de 2023.



Eduardo Canuto
Vereador

ESTATUTO SOCIAL DO
INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR
FILIADO A

FAMECAL – Federação das Associações de Moradores e Entidades Comunitárias de Alagoas
CONFAMEC – Confederação Brasileira das Federações de Associações de Moradores e Entidades Comunitárias

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, FINS, REPRESENTAÇÃO, DURAÇÃO,
REGIME JURÍDICO, BASE TERRITORIAL, SEDE E FORO.

Art. 1º - O CENTRO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL PREFEITO JOÃO SAMPAIO II, com o nome de fantasia: CECABENS fundada em 08 de julho de 2007, com Estatuto registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió, sob o registro nº 79068, em 20/07/2007, inscrita no CNPJ nº 08.971.374/0001-66, reformulado, modificado e alterado pela segunda vez, de acordo com a Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 01/07/2019, onde, doravante, passa a ter a seguinte denominação: **INSTITUTO ABELHA RAINHA**, designado também agora pela sigla: **IAR**, sendo que herdará o mesmo CNPJ nº 08.971.374/0001-66. É uma instituição sem fins econômicos, pessoa jurídica de direito privado, por tempo indeterminado, de caráter e representação comunitária, com personalidade distinta de seus/as associados/as, constituída para fins de amparo, proteção e assistência social de todos aqueles moradores e moradoras do Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, Maceió/AL, que sejam devidamente associados/as. Em conformidade com o IPTU, tem sede social e administrativa, no endereço provisório, cito: a Quadra 7-E Lote 48, Nº 33 – Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II Benedito Bentes I e foro na cidade de Maceió - Estado de Alagoas.

Parágrafo Único – Os/As associados/as não respondem subsidiariamente por quaisquer compromissos ou obrigações assumidas pelo IAR, porém, seus Diretores e Conselheiros respondem pelos atos que excederem os limites de seus poderes e os praticados com dolo, omissão ou culpa que gerem danos à entidade e a terceiros.

Art. 2º - A representação do IAR abrange todo o Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II.

Art. 3º - O IAR regulamentar-se-á pelo presente estatuto, pelas leis e normas de direito em vigor e tem exercício social de 12 (doze) meses, com término em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – O IAR é politicamente neutro e não faz discriminações raciais, sociais, econômicas nem preconceitos de origem, gênero, orientação sexual, idade, raça, cor, credos religiosos, políticos partidários, filosóficos e ideológicos.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E ATIVIDADES

DAS FINALIDADES:

Art. 4º - O IAR tem como finalidades:



BEL. LUCYMARA ALVES CERQUEIRA
4º Ofício de Notas e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Países
Av. da Paz nº 1064 - Sala 15 - Empresarial - 5410
Brasil Corporate - Maceió - AL - CEP: 57020-410
Substituto


Silvio Omena de Arruda
Advogado
OAB/AL 12.829

- a) Promover e desenvolver a melhoria da qualidade de vida dos moradores/as do Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II;
- b) Promover e desenvolver o empreendedorismo a partir das potencialidades comerciais, objetivando o crescimento econômico e social dos moradores/as do Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II;
- c) Estimular e defender o desenvolvimento sustentável local, conjugando esforço com outras entidades comunitárias;
- d) Criar, apoiar e incentivar a implantação de programas e projetos de geração de emprego e renda, direta ou indiretamente ao segmento comercial e social;
- e) Propor atividades sociais, culturais, educativas, entre outras, que agreguem valor social e comunitário aos moradores e moradoras dos moradores/as do Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II;
- f) Participar junto a entidades de outros setores no campo do associativismo que visem interesses comuns;
- g) Promover a unidade, solidariedade, autonomia e fortalecimento dos moradores e moradoras dos moradores/as do Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II;
- h) Estimular a mais ampla integração entre todos os moradores e moradoras, visando o acesso dos mesmos aos seus direitos políticos, sociais, econômicos, judiciais e extrajudiciais;
- i) Buscar e utilizar todos os mecanismos disponíveis, como programas ou projetos de orientação socioeconômica, entre outros, para atendimento aos moradores e moradoras associados/as e seus familiares;
- j) Elaborar programas e projetos em parceria com o Poder Público nas suas diferentes esferas.

Parágrafo Primeiro – É também finalidade do IAR:

Educar as crianças, adolescentes e adultos através da Escola Comunitária e Creche-Escola Comunitária denominada de Abelha Rainha;

Parágrafo Segundo - A Escola Comunitária e Creche-Comunitária Abelha Rainha terá seu Regimento Interno próprio;

Parágrafo Terceiro – A Direção da Escola Comunitária e da Creche-Comunitária Abelha Rainha será indicada pelo o/a Presidente do IAR.

DAS ATIVIDADES:

Art. 5º - O IAR tem por atividade:

- a) Celebrar convênios, contratos, acordos, termos de parcerias, de cooperação mútua e outros instrumentos jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público, no âmbito das suas três esferas, ou privado, nacionais e internacionais;
- b) Promover e divulgar informações sobre cursos, reuniões, palestras, seminários, feiras e excursões, os quais objetivem estimular a união, organização, envolvimento dos moradores e moradoras e sua efetiva integração com os demais setores sociais buscando a emancipação política, econômica e social dos/as associados/as;
- c) Realizar parcerias com o conjunto da sociedade civil organizada, ONGs, Associações e Entidades Comunitárias de forma a concretizar a solidariedade social dos moradores e moradoras, consolidar a legitimidade da organização e sua inserção na comunidade;



- d) Analisar problemas relacionados aos moradores e moradoras dos tipos preconceituosos e discriminatórios, buscando soluções e encaminhando as mesmas às autoridades competentes, quando for o caso;
- e) f) Dar apoio, na medida do possível, aos associados/as e familiares que dele necessitem em situações de urgências e emergenciais restritas a consulta ambulatorial e realização de exames complementares;
- f) g) Manter o livro caixa e o livro de assinaturas de presença e de Atas do IAR em dia com as anotações obrigatórias e anualmente levá-los até a FAMECAL para serem carimbados e rubricados;

Art. 6º - Para a consecução de suas atividades, o IAR, poderá desenvolver, manter ou realizar quaisquer empreendimentos compatíveis com suas finalidades, tais como:

- a) Estudos e pesquisas sociocultural e econômico dos moradores e moradoras associados/as, bem como, manter intercâmbio com outras entidades congêneres e também de interesses econômicos e sociais, nos âmbitos Municipais, Estaduais, Nacionais e Internacionais, visando à troca de informações e outras formas de obtenção de apoio econômico e social;
- b) Estudos e projetos de implementação de cursos de qualificação de mão de obra e profissional nas áreas de maior aptidão pessoal e de comprovada necessidade dos moradores e moradoras associados/as, objetivando a geração de emprego e renda;
- c) A viabilização de convênios e/ou parcerias com as Secretarias de Saúde, Educação, Trabalho, Esporte, Comunicação, Meio Ambiente, Habitação, Assistência Social e qualquer outro órgão de gestão pública ou privada para proporcionar a melhoria da renda e da qualidade de vida de seus/as associados/as;
- d) A realização de empréstimos financeiros através das instituições financeiras públicas e privadas, para investimento em construção de infraestrutura, produção de bens e serviços no campo da cultura e do desenvolvimento social.

Parágrafo Único – As atividades mencionadas neste Artigo poderão ser desenvolvidas pelo próprio IAR ou realizados em colaboração e/ou em parceria com entidades congêneres públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, mediante celebração de convênio e/ou contrato.

CAPÍTULO III - DO QUADRO SOCIAL

DA ADMISSÃO, EXCLUSÃO, DIREITOS E DEVERES DOS/AS ASSOCIADOS/AS.

DO QUADRO SOCIAL:

Art. 7º - O quadro social do IAR será constituído pelas categorias de sócios efetivos; beneméritos; honorários e fundadores.

- a) São considerados **Associados/as Efetivos/as** os/as maiores de 16 (dezesesseis) anos que preencherem os requisitos para a admissão através da proposta de associado/a;
- b) São **Associados/as Beneméritos/as** àqueles/as que tenham prestado relevantes serviços ao IAR;
- c) São **Associados/as Honorários/as** aqueles/as, assim considerados/as pela Assembleia Geral, pela sua atuação em defesa dos/as moradores/as residentes no Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II ou que tenha se destacado/a em defesa de grandes causas comunitárias ou econômicas sociais de população em geral;
- d) São considerados/as **Associados/as Fundadores/as** aqueles/as que participaram da Assembleia Geral Extraordinária de reformulação, modificação e alteração deste Estatuto Social.



Parágrafo Único - O título será concedido pela Assembleia Geral, por indicação da Diretoria Executiva do referido Instituto.

DA ADMISSÃO

Art. 8º - O/A associado/a será admitido/a por meio de proposta (**ficha de associado/a**) dirigida à Diretoria Executiva do Instituto, devidamente assinada em 02 (duas) vias.

Art. 9º - São requisitos para se associar:

- a) Ser maior de 16 (dezesesseis) anos;
- b) Ser morador do Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, por mais de 03 (três) meses;
- c) Não haver lesado o patrimônio de qualquer outra instituição;
- d) Pagar as contribuições mensais estabelecidas em Assembleia Geral;
- e) Estiver gozando dos direitos civis.

Art. 10 - Será considerada efetivada a admissão do/a associado/a, após a aceitação da Diretoria Executiva do referido Instituto.

Parágrafo 1º - Da decisão que rejeitar a admissão do/a associado/a, haverá recurso para a Assembleia Geral, que deverá ser marcada no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do recebimento do recurso por escrito, com direito a voz em Assembleia Geral;

Parágrafo 2º - A decisão que rejeitar o/a associado/a será sempre fundamentada com as razões da Diretoria Executiva do referido Instituto;

Parágrafo 3º - Fica facultativo o cadastro, em caráter provisório, do/a associado/a que não preencher as exigências solicitadas pelo referido Instituto;

Parágrafo 4º - Todo pedido de associado/a deverá ser apreciado pela Diretoria Executiva, exceto, para os/as sócios/as fundadores/as do referido Instituto;

Parágrafo 5º - Não há entre os/as seus/as associados/as, direitos e obrigações recíprocas, bem como, a qualidade de associado/a é intransmissível.

DA EXCLUSÃO:

Art. 11 - Será excluído do quadro social do IAR o/a associado/a que:

- a) Deixar de pagar as contribuições mensais estabelecidas em Assembleia Geral dos/as Associados/as por 03 (três) meses;
- b) Causar prejuízo financeiro ou moral ao IAR, sendo vedado ao/a associado/a denegrir o nome da Instituição de qualquer forma;
- c) Desrespeitar outros/as associados/as ou dirigentes com palavras e gestos ofensivos ou agressões físicas;
- d) Desrespeitar o Estatuto do Instituto, as leis ou resoluções da FAMECAL/CONFAMEC;
- e) Na condição de ex-diretor, deixar de repassar para o seu sucessor, sem justificativa plausível, os documentos da entidade e as informações indispensáveis ao regular funcionamento da Diretoria e do Instituto.



Parágrafo 1º - A exclusão será definida por ato da Assembleia Geral Extraordinária, tão logo comprovado o prejuízo que porventura tenha sido causado.

Parágrafo 2º - O/A associado/a será comunicado/a da acusação que lhe está sendo feita e terá o prazo de 15 (quinze) dias para fazer a sua plena defesa. Porém, se o caso for inadimplência, o/a associado/a firmará acordo e pagará seu débito junto a Tesouraria do Instituto.

Parágrafo 3º - O processo administrativo de acusação será devidamente instaurado pela Diretoria do Instituto, caso não haja o referido processo, essa Diretoria, deverá elaborar breve relatório, que também, deverá ser submetido à Assembleia Geral especialmente designada para esse fim, que então, julgará a exclusão ou não do/a associado/a.


Parágrafo 3º - O/A associado/a excluído só poderá retornar para o quadro social do IAR se sua exclusão ocorrer em razão da falta de pagamento de contribuições sociais.

DOS DIREITOS DOS/AS ASSOCIADOS/AS:

Art. 12 - São direitos dos/as associados/as:

- a) Usufruir dos direitos assegurados neste Estatuto;
- b) Frequentar as dependências de uso comum da sede social do Instituto e as de uso restrito, quando autorizado pela Diretoria ou diretor responsável;
- c) Participar dos grupos de trabalhos e das atividades promovidas pelo Instituto, só ou acompanhado de cônjuge ou companheiro estável, devidamente registrado em ficha cadastral de associado/a, sob esta condição;
- d) Requerer a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, à Diretoria Executiva e/ou ao Conselho Fiscal, mediante justificativa e com no mínimo em conjunto com 10 (dez) associados e/ou associadas em situação regular com o Instituto;
- e) Apresentar, verbalmente ou por escrito, ao Presidente do Instituto, a qualquer membro da Diretoria ou em Assembleia Geral, sugestões e proposições de interesse do Instituto e/ou dos/as associados/as;
- f) Ter voz nas Assembleias Gerais, participar de equipes e grupos de trabalho, quando votados, indicados ou escolhidos;
- g) Votar nas eleições e ser votado para os cargos de direção do IAR, respeitado o disposto neste Estatuto e no Regimento Interno;
- h) Ser investido nos cargos para os quais forem eleitos, com total acesso aos documentos e informações necessários à continuidade regular dos trabalhos do IAR;
- i) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária nos termos dos Artigos 17 e 18 deste Estatuto;
- j) Apresentar propostas, sugestões ou reivindicações ao IAR e participar das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias do referido Instituto;
- k) Gozar dos serviços e benefícios proporcionados pelo IAR;
- l) Recorrer administrativamente, na forma prevista neste Estatuto, das decisões emanadas da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- m) Fazer denúncia a FAMECAL, através de CARTA DENÚNCIA, com relação aos abusos de atos administrativos cometidos incorretamente e praticados por Diretores e/ou pela Diretoria Executiva e/ou pelo Conselho Fiscal do referido Instituto, para que seja instaurado inquérito administrativo, ser devidamente instruído e ao final encaminhado à devida Promotoria de Justiça;
- n) Se desligar voluntariamente do quadro de associado/a do IAR a qualquer tempo.

Parágrafo 1º - Os direitos dos/as associados/as são intransferíveis;



Parágrafo 2º - Perderá seus direitos o/a associado/a que ficar inadimplente com o IAR, por 03 (três) meses.

DOS DEVERES DOS/AS ASSOCIADOS/AS:

Art. 13 - São deveres dos/as Associados/as:

- a) Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as resoluções do IAR, da FAMECAL/CONFAMEC, as leis vigentes do País, bem como, as deliberações da Assembleia Geral e da Diretoria Executiva e/ou Conselho Fiscal do referido Instituto;
- b) Colaborar para o desenvolvimento econômico, social e cultural do IARE tudo fazer para elevar o nome da entidade;
- c) Respeitar os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal e suas decisões;
- d) Manter relacionamento cordial e respeitoso com os/as colegas do Instituto e seus dependentes e acompanhantes;
- e) Ser pontual no pagamento de taxas, contribuições e/ou mensalidades a que estiver obrigado/a;
- f) Colaborar na aceitação de cargos ou encargos em comissões, grupos de trabalho ou representações para os quais forem eleitos ou designados;
- g) Possuir e apresentar no dia das eleições do IAR e/ou quando necessário, sua identificação social;
- h) Comparecer às reuniões e Assembleias Gerais convocadas pela Diretoria Executiva e Conselho Fiscal do referido Instituto, exercendo com moderação e prudência o direito de voz e, com critério, o direito de voto;
- i) Zelar pelos bens patrimoniais do IAR, responsabilizando-se pelos danos que causar e cuidando, na forma deste Estatuto, para que seja responsabilizado o causador de qualquer prejuízo, financeiro ou moral ao referido Instituto;
- j) Não exercer representação em nome do IAR, sem autorização prévia da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO:

Art. 14 – O IRP é administrado e fiscalizado pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Diretoria Executiva;
- c) Conselho Fiscal.

SEÇÃO I - DA ASSEMBLEIA GERAL:

Art. 15 - A Assembleia Geral é o órgão de deliberação máxima do IAR e é composta por todos os seus/as associados/as.

Art. 16 – Anualmente, as Assembleias Gerais Ordinárias serão convocadas e presididas pelo Presidente do IAR, para analisar e aprovar a prestação de contas financeiras, bem como, aprovar o orçamento do próximo ano.

Art. 17 – quadrienalmente e 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, o Presidente e/ou a Diretoria Executiva do IAR, convocará Assembleia Geral Ordinária para eleger a Comissão Eleitoral, que irá convocar e fazer realizar as eleições gerais do referido Instituto, nos termos do seu Regimento Eleitoral, o qual deverá ser elaborado e aprovado pela Diretoria Executiva do IAR.



Parágrafo Único: Se o Presidente do IAR não convocar quaisquer das Assembleias Gerais Ordinárias, a Diretoria Executiva, o Conselho Fiscal ou **10 (dez) associados/as**, devidamente regularizados/as, poderão convocá-la nos primeiros dias do mês subsequente, sendo a Assembleia presidida por um dos responsáveis da referida convocação, conforme o órgão que o convocou ou pelo/a associado/a mais atuante.

Art. 18 - As Assembleias Gerais Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do IAR, pela maioria dos Diretores da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal ou **10 (dez) associados/as** que estejam quites com suas obrigações sociais.

Art. 19 - Na ausência ou recusa do Presidente do IAR, as Assembleias Gerais serão presididas por qualquer Diretor da Diretoria Executiva, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pelo membro mais atuante dentre os/as associados/as convocantes.

Art. 20 - As Assembleias Gerais, serão convocadas através de edital onde constará data, hora, local e a pauta do que será discutido.

Parágrafo Único: A Assembleia Geral será amplamente divulgada por meio e instrumento de comunicação eficaz próprio, e será instalada, em primeira convocação, com maioria simples de seus/as Associados/as em situação de regularidade, e meia hora depois, no mesmo lugar, com qualquer número de associados/as, ressalvados os casos de quórum especial estabelecido neste Estatuto.

Art. 21 - Das Assembleias Gerais, serão lavradas Atas que serão assinadas pelo Presidente e Secretário, e se for necessário, registradas no mesmo Cartório onde foi registrado o Ato constitutivo do IAR, sendo as assinaturas dos presentes colhidas em lista à parte especialmente para esse fim.

Art. 22 - Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger a primeira Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal do IAR;
- b) Substituir os Diretores da Diretoria Executiva e membros do Conselho Fiscal do IAR;
- c) Aprovar, após parecer do Conselho Fiscal, as contas e o Relatório Anual de Atividades do IAR, bem como, aprovar política institucional e a proposta orçamentária anual do referido Instituto;
- d) Reformular, alterar e modificar o Estatuto do IAR em parte ou no todo, se necessário;
- e) Aprovar os valores das mensalidades de associados/as, bem como, excepcionalmente, as contribuições e/ou taxas extras;
- f) Aprovar o Regimento Interno do IAR;
- g) Deliberar sobre a aquisição de bens móveis e imóveis para o IAR;
- h) Deliberar sobre a alienação de bens imóveis e móveis de valor considerável do IAR;
- i) Deliberar sobre a extinção do IAR;
- j) Eleger a Comissão Eleitoral e de Posse para que a mesma, com base no Regimento Eleitoral, encaminhe todas as providências necessárias referentes a realização do processo eleitoral do IAR;
- k) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não estejam previstos neste Estatuto e que sejam de interesse do IAR e/ou dos/as associados/as.

Parágrafo Único: As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria simples de votos dos/as associados/as regulares e presentes, sendo vetado o voto por procuração e, atribuído ao Presidente o voto de desempate, quando necessário.



SEÇÃO II - DA DIRETORIA EXECUTIVA:

Art. 23 - A Diretoria Executiva é órgão de execução do IAR, composta por 05 (cinco) membros titulares, os quais serão eleitos por voto direto e secreto dos/as associados/as em pleno gozo de seus direitos sociais, em Eleição Geral especialmente convocada para esse fim, para cumprirem mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução.

Parágrafo Único - A Diretoria eleita tomará posse perante a Comissão Eleitoral logo após o resultado da eleição ou 15 (quinze) dias após juntamente com os membros do Conselho Fiscal, na forma do Regimento Eleitoral e tem a seguinte distribuição de cargos:

- a) Um Presidente;
- b) Um Vice-Presidente;
- c) Um Secretário Geral;
- d) Um Tesoureiro Geral;
- e) Um Diretor Administrativo e Sociocultural.

Art. 24 - Os/As candidatos/as aos cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do Instituto deverão estar regularmente inscritos como associados/as há pelo menos 06 (seis) meses e em pleno gozo de seus direitos civis e sociais.

Art. 25 - Os/As associados/as votantes deverão estarem regularmente inscritos há pelo menos 03 (três) meses e em pleno gozo de seus direitos civis e sociais.

Art. 26 - Ocorrendo a vacância temporária de algum dos cargos, assumirá outro Diretor, obedecida a ordem hierárquica, e em sendo definitiva, serão indicados pela Diretoria Executiva, nomes à Assembleia Geral, no prazo de máximo 30 (trinta) dias, que decidirá e empossará imediatamente o novo Diretor.

Art. 27 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, a cada 02 (dois) meses, para discutir os problemas do IAR e as soluções possíveis; avaliar a execução dos planos de trabalho, ação e orçamentário, decidir sobre redirecionamento das ações e continuidade ou não das atividades, bem como, analisar requerimentos, entre outros assuntos importantes e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente, da maioria da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal ou por 10 (dez) associados/as quites com suas obrigações civis e sociais.

Parágrafo Único: Das reuniões da Diretoria Executiva, serão obrigatoriamente lavradas Atas, que deverão ser rubricadas e assinadas pelo/a Presidente e o/a Secretário/a.

Art. 28 - Compete a Diretoria Executiva:

- a) Definir contribuições dos/as associados/as e contribuições excepcionais, ouvindo e tendo a aprovação da Assembleia Geral;
- b) Elaborar o Regimento Interno do IAR, submetendo-as à aprovação da Assembleia Geral, convocada especialmente para este fim;
- c) Gerir atividades que requeiram atuação coletiva;
- d) Elaborar planos de trabalho e de ação, bem como, o planejamento das atividades e a proposta de orçamento correspondente, submetendo-os à aprovação da Assembleia Geral;
- e) Elaborar e apresentar a prestação de contas financeira anual, submetendo-as ao exame e apreciação do Conselho Fiscal e, posteriormente, aprovação da Assembleia Geral, convocada especialmente para este fim;
- f) Organizar e/ou redirecionar os serviços administrativos do IAR;



- g) Decidir sobre quaisquer outros assuntos de interesse do referido Instituto e/ou dos/as associados/as;
- h) Organizar os serviços administrativos e fixar salário e/ou ajuda de custo de pessoal com base na Lei do Voluntariado;

Art. 29 - Os Membros da Diretoria Executiva, no exercício de suas atribuições, não responderão solidária ou subsidiariamente pelas obrigações ou encargos do IAR, mas serão pessoalmente responsáveis por atos lesivos a terceiros ou a própria entidade, praticados com dolo, omissão ou culpa.

Art. 30 - Compete ao Presidente:

- a) Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Regimento Interno e as normas emanadas da FAMECAL/CONFAMEC;
- b) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral;
- c) Manter contatos e desenvolver ações junto aos órgãos, entidades públicas e privadas para obtenção de recursos, doações, empréstimos, acordos e convênios que beneficiem ao IAR e/ou aos seus/as associados/as;
- d) Coordenar o Grupo de Trabalho constituído para a elaboração do Regimento Interno do IAR, submetendo-o à aprovação da Assembleia Geral;
- e) Supervisionar a elaboração do Relatório Anual de Atividades, bem como, contribuir com a construção do Plano de Ação do IAR;
- f) Constituir grupos de trabalhos, comissões ou núcleos de apoio à gestão e às tarefas de ensino e pesquisa encabeçada pelo IAR;
- g) Aprovar a reforma, modificação ou alteração do Estatuto do IAR, em reunião com a sua Diretoria Executiva e em seguida com a Assembleia Geral;
- h) Admitir, promover, transferir e demitir funcionários do IAR, após aprovação da Diretoria Executiva;
- i) Representar o IAR em juízo ou fora dele, ativo ou passivamente, podendo delegar esta posição em casos específicos e constituir mandatários e procuradores;
- j) Assinar juntamente com o Tesoureiro Geral, e na ausência ou impedimento deste, com o Secretário Geral, cheques, convênios, contratos ou qualquer outra modalidade de documentos, com órgãos, entidades públicas e privadas;

Art. 31 - Compete ao Vice-Presidente:

- a) Substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos, assinar cheques, convênios, contratos e recibos juntamente com o Tesoureiro Geral e na ausência deste, com o Secretário Geral;
- a) Elaborar planos de estudo visando o desenvolvimento das atividades do IAR;
- b) Assistir aos supervisores, coordenadores ou gerentes, na elaboração ou execução de projetos, contratos ou convênios do IAR.

Art. 32 - Compete ao Secretário Geral:

- a) Substituir o Presidente e/ou Vice-Presidente em suas ausências e/ou impedimentos, cumulando suas atribuições à deles;
- b) Coordenar as questões referentes ao quadro de associados/as e colaboradores/as;
- c) Assinar com o Presidente os cheques, ordens de saque, balanços, balancetes e demais documentos financeiros, na falta do Vice-Presidente e do Tesoureiro Geral;
- d) Apresentar os documentos legais ao Conselho Fiscal, à Assembleia Geral e ao Ministério Público, quando for o caso;

BEL LUCYMARA ALVES CERQUEIRA
4º Ofício de Notas e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
Av da Paz nº 1864 - Sala 14 - Empresarial 1º/12
Brasília Corporate - Média - Alameda - CEP: 51220-401
Substituída



Silvio Omena de Arruda
Advogado
OAB/AL 12.829

- e) Elaborar e apresentar balancetes semestrais para exame pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Fiscal;
- f) Prestar as informações necessárias ao desempenho dos demais cargos da Diretoria Executiva;
- g) Auxiliar o Presidente do IAR no que for necessário;
- h) Redigir atas, ofícios, requerimentos, memorandos e por determinação do Presidente, mandar registrá-las/os nos casos previstos no presente Estatuto.

Art. 33 - Compete ao Tesoureiro Geral:

- a) Supervisionar e controlar as receitas, despesas e aplicações financeiras do IAR;
- b) Movimentar contas bancárias, assinando cheques e recibos juntamente com o Presidente, e na ausência ou impedimento deste, com o Vice-Presidente ou com o Secretário Geral;
- c) Dirigir e fiscalizar as contribuições financeiras e contábil do IAR;
- d) Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária para cada exercício, referente ao custeio da administração do IAR;
- e) Elaborar balancete financeiro anual para apreciação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral;
- f) Receber as contribuições devidas, doações e valores devidos ao Instituto.

Parágrafo Único – A movimentação bancária do IAR será efetuada em conjunto, pelo Presidente e Tesoureiro Geral, na falta do Presidente, pelo Vice ou pelo Secretário Geral do IAR, devendo constar pelo menos duas assinaturas para validar qualquer documento financeiro, convênio ou contrato do IAR.

Art. 34 - Compete ao Diretor Administrativo e Sociocultural:

- a) Promover eventos de cunho social, relativo ao lazer dos/as Associados/as;
- b) Manter intercâmbios culturais com órgãos públicos e privados, bem como, com entidades afins, visando aprimorar a cultura dos/as associados/as;
- c) Implementar, se necessário, Grupos de Trabalho nas áreas da Cultura, Esportes e Lazer, estabelecendo um calendário de atividades para o mesmo;
- d) Zelar pela guarda e conservação dos bens do IAR;
- e) Manter em dia o registro em livro de todos os bens, entradas, transferências e baixas;
- f) Administrar o patrimônio do IAR e estabelecer regulamentos e normas administrativas para as devidas finalidades.

SEÇÃO III - DO CONSELHO FISCAL:

Art. 35 - O Conselho Fiscal é órgão de controle interno do IAR, composto apenas por 03 (três) membros e são eleitos juntamente com a Diretoria Executiva, com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 36 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Eleger, na primeira reunião, seu Presidente;
- b) Examinar as contas, balanços e documentos do IAR, pelo menos 02 (duas) vezes por ano;
- c) Emitir parecer sobre o relatório, balanços e contas financeiras do IAR;
- d) Emitir parecer sobre a alienação ou gravame de bens do IAR;
- e) Emitir parecer para fundamentação à deliberação sobre uma possível extinção do IAR;
- f) Convocar Assembleia Geral na falta do Presidente e/ou da Diretoria Executiva.

Art. 37 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 02 (duas) vezes por ano, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, pela maioria da Diretoria Executiva ou pela Assembleia Geral.



Art. 38 - O Conselho Fiscal deverá dar ciência à Assembleia Geral, à FAMECAL/CONFAMEC e dependendo da gravidade, ao Ministério Público, por escrito, de qualquer irregularidade encontrada nas contas do IAR.

CAPÍTULO V - DO PATRIMÔNIO E RECEITAS

DO PATRIMÔNIO:

Art. 39 - O Patrimônio do IAR será constituído:

- a) Pelo resultante de doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados;
- b) Pelos bens móveis ou imóveis, adquiridos pelo IAR;
- c) Por outras incorporações que resultem do trabalho realizado pelo referido Instituto.

DAS RECEITAS:

Art. 40 - Constituem receitas para manutenção do IAR:

- a) A contribuição mensal dos/as associados/as;
- b) As provenientes de seus bens patrimoniais, de fideicomisso, usufruto e outras instituições em seu favor;
- c) As doações que lhes forem feitas por pessoas físicas ou jurídicas;
- d) Os auxílios e as subvenções do Poder Público;
- e) O resultado de suas atividades, como cursos, palestras, seminários, oficinas, simpósios, feiras, festas, bailes, passeios, entre outros;
- f) Os recursos originários de convênios e/ou contratos com Entidades Privadas ou Órgãos Públicos.

Art. 41- As receitas, rendas, rendimentos, subvenções ou eventual resultado operacional do IAR somente serão aplicados integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais e na exclusiva realização de seus fins.

Art. 42 - É permitido ao IAR receber doações e contribuições com ou sem encargos, quer de pessoas físicas, quer de pessoas jurídicas, para desenvolvimento e custeio de suas atividades.

Parágrafo Único: As doações e contribuições com encargo só serão aceitas pela Diretoria após ouvir a Assembleia Geral.

Art. 43 - Os bens do IAR somente poderão ser alienados, em casos de extrema necessidade, mediante aprovação da Assembleia Geral sendo, entretanto, vedada a alienação da sede social do IUS.


CAPÍTULO VI - DO REGIME FINANCEIRO:

Art. 44 - O exercício financeiro do IAR coincidirá com o ano civil.

Art. 45 - Anualmente, a Diretoria Executiva apresentará ao Conselho Fiscal a proposta orçamentária do ano seguinte.

Parágrafo 1º - O orçamento conterà os planos de aplicação dos recursos, previsão de receita e despesas para o período, além do plano de investimento e a previsão para a aquisição de bens móveis ou imóveis que reflitam no patrimônio do IAR.

BEL LUCYMARA ALVES CERQUEIRA
4º Ofício de Notas e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
Av. da Paz nº 1864 - São José - Empresarial, Terra
Brasil Corporate - Maceió - Alagoas - CEP: 57220-440


Silvio Omena de Arruda
Advogado
OAB/AL 12.829

Parágrafo 2º - A proposta orçamentária será instruída com a indicação dos respectivos planos de trabalho.

Art. 46 - A Assembleia Geral, convocada exclusivamente para esse fim, poderá se tornar permanente até análise final do orçamento, não devendo ultrapassar a 15 (quinze) dias nem criar novas despesas, salvo se consignar recursos.

Art. 47 - Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 48 - Durante o exercício financeiro poderão ser abertos pela Assembleia Geral, créditos adicionais ou especiais, através de requerimento da Diretoria Executiva, desde que haja necessidade e recursos disponíveis.

Art. 49 - A prestação anual de contas será entregue ao Conselho Fiscal até o último dia do mês de fevereiro do exercício seguinte, acompanhada de relatório circunstanciado e documentação pertinente, com base nos demonstrativos contábeis encerrados em 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo 1º - O Conselho Fiscal emitirá parecer sobre a prestação de contas até 30 de março do exercício seguinte.

Parágrafo 2º - A Diretoria Executiva apresentará à Assembleia Geral, dentro de 15 (quinze) dias após o parecer emitido pelo Conselho Fiscal, a prestação de contas do IAR, referente ao exercício anterior.

Parágrafo 3º - A prestação de contas do IRP será realizada com observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade e conterá entre outros, os seguintes elementos:

- a) Relatórios circunstanciados de atividades;
- b) Balanço patrimonial;
- c) Demonstração do resultado do exercício;
- d) Demonstração das origens e aplicação de recursos;
- e) Quadro comparativo entre a despesa realizada e a fixada.

Art. 50 - A Diretoria Executiva, após a aprovação das contas do IAR, pela Assembleia Geral, dará publicidade por meio de comunicação eficaz próprio, do relatório e das demonstrações financeiras, remetendo-as a FAMECAL e se necessário ao Ministério Público, aos Órgãos Públicos conveniados e colocando-as à disposição de qualquer associado/a para exame, em mural na sede do IAR.

Art. 51 - A prestação de contas dos recursos, objeto de convênio ou termo de parceria, será realizada junto aos órgãos competentes, de acordo com o artigo 70 da Constituição Federal, e comprovado junto a FAMECAL e se necessário junto ao Ministério Público, quando da apresentação das contas do IAR, como também, a declaração de regularidade junto à Receita Federal, INSS, Prefeitura e demais órgãos com quem tenha obrigações.

Parágrafo Único - No encerramento de cada exercício, a Diretoria Executiva, deverá dar publicidade em seu veículo de informação oficial, das informações sobre o Relatório de Atividades, bem como, das demonstrações financeiras e contábeis do IAR, incluindo-se às Certidões Negativas de Débito junto a Receita Federal, INSS, FGTS e Prefeitura, colocando-as à disposição para exame daqueles que for de direito.

CAPÍTULO VII
DA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO E EXTINÇÃO
DA ALTERAÇÃO:

Art. 52 - O Estatuto do IAR poderá ser reformulado, modificado e/ou alterado em quaisquer de seus itens, inclusive no que se refere à forma de administrar.

Art. 53 - A reformulação, modificação ou alteração será discutida por sugestão do Presidente ou de qualquer Associado/a, acatada em reunião dos órgãos de execução (Diretoria) ou de fiscalização interna (Conselho Fiscal).

Art. 54 - Aprovada a proposta da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal para a reformulação, modificação e/ou alteração do Estatuto, esta será levada a Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

Art. 55- A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre a reformulação, modificação e/ou alteração do Estatuto do IAR, se instalará em primeira convocação, com a maioria absoluta dos/as associados/as em situação de regularidade e em segunda e última convocação com 1/3 (um terço) dos/as associados/as quites com suas obrigações sociais que deliberarão com o voto concorde de pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes na referida Assembleia Geral.

DA EXTINÇÃO:

Art. 56 - O IAR se extinguirá unicamente em razão de impossibilidade de sua manutenção por deliberação de seus/as Associados/as em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, em primeira convocação, com a maioria absoluta dos/as associados/as em situação de regularidade e em segunda e última convocação com 1/3 (um terço) dos/as associados/as quites com suas obrigações sociais que deliberarão com o voto concorde de pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes na referida Assembleia Geral.

Art. 57 - Deliberando-se sobre a extinção do IAR, o Conselho Fiscal procederá a sua liquidação, sob acompanhamento da FAMECAL e do Ministério Público, realizando as operações pendentes, a cobrança e o pagamento das dívidas e todos os demais atos necessários.

Art. 58 - Havendo a liquidação do IAR, caberá a FAMECAL, juntamente ao Ministério Público Estadual deliberar sobre a destinação do patrimônio remanescente.

Art. 59 - Fica vedada a discussão e deliberação sobre restituição de contribuição de associado/a em qualquer circunstância.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 60 - Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, associados/as e instituidores/as do IRP, não serão remunerados nem receberão a qualquer título, distribuição de lucros, dividendos, vantagens, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio, direto ou indiretamente em razão das competências, funções ou atividades que lhe sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

Parágrafo Único - Todos os cargos diretivos do IAR serão exercidos gratuitamente, podendo, entretanto, serem remunerados aqueles dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva de projetos financiados setores privados ou pelo Poder Público, bem como, toda e qualquer pessoa que prestem serviços específicos ao IAR, respeitando, em ambos os casos, os valores praticados no mercado, na região correspondente à área de atuação destas pessoas e dirigentes.

Art. 61 - É vedada a acumulação dos cargos de Conselheiro Fiscal com o de membro da Diretoria Executiva.

Art. 62 - Os integrantes dos órgãos de direção do IAR com mandato, também, poderão perder seus respectivos cargos, mediante instauração de processo administrativo, respeitado o contraditório e o amplo direito de defesa, quando:

- Praticarem, dolosamente, ato prejudicial ou lesivo ao patrimônio do IAR;
- Infringirem as resoluções e as normas contidas no Regimento Interno e neste Estatuto;
- Praticarem atos desabonadores que venham prejudicar ou refletir negativamente no bom nome do IAR.

Art. 63 - É terminantemente proibido aos Dirigentes e Conselheiros do IAR, concederem em favor de terceiros, avais, fianças ou qualquer outra garantia de favor, em nome do Instituto.

Art. 64 - É assegurado aos Diretores da FAMECAL/CONFAMEC e aos membros competentes do Ministério Público Estadual, o direito de assistir as reuniões dos órgãos de direção do IAR, com direito somente a voz.

Parágrafo Único: O IAR dará ciência, pessoalmente ou por ofício, entregue mediante protocolo, ao órgão competente da FAMECAL/CONFAMEC e do Ministério Público, do dia, hora e local designado para suas reuniões e Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, com antecedência mínima de 72 horas.

Art. 65 - Aos voluntários serão pagos, na forma da Lei do Voluntariado, se solicitado, restituições das despesas feitas, mediante apresentação de notas fiscais e recibos nos moldes exigidos pela legislação fiscal em vigor.

Art. 66 - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Executiva ou pelo o Conselho Fiscal ou pela Assembleia Geral, dependendo da alçada do problema, de acordo com as Leis, com os Princípios Gerais do Direito, com os atos emanados da Diretoria Executiva do IRP, da FAMECAL e do Ministério Público, pertinente à espécie e aos costumes, e se necessário, os submeterá para confirmação à Assembleia Geral.

Art. 67 - Este Estatuto entrará em vigor após seu registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Maceió/AL, 01 de julho de 2019.

Silvio Omena de Arruda
Advogado
OAB/AL 12.829

Silvio Omena de Arruda
Advogado
OAB/AL nº 12.829

Roberto Francisco da Silva
Presidente do IAR

4º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTDPI

Reconheço a(s) firma(s) *Roberto Francisco da Silva*

Em test^o *Lucas Barros* da verdade.
Maceió (AL),
27 MAIO 2020

Bel. Lucas Barros de Carvalho - Interino
M^o José de Souza Santos Cordeiro - Escrevente

SERVENTIA DO 4º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTDPI DE MACEIÓ/AL
Avenida da Paz, 1864 - Ed. Terra Brasília Corporate - Salas 14 e 15 - Centro - Maceió/AL - 57020-440
(52) 3456-9777 - sac@4oficiomaceio.al.br

Apresentado hoje, protocolado, registrado e arquivado eletronicamente sob N. 6423907. O que certifico e dou fé.

Averb. ao Reg. 79068 Maceió-AL, 06/07/2020

Poder Judiciário
Estado de Alagoas
Seo. Cível de Certidão e
Averbação / Marrom
AAT20910-OR68
Contato de dados do at. em
https://sao.ju.al.br



Poder Judiciário
Estado de Alagoas
Selo Digital de Autenticação,
reconhecimento de firma e
distribuição/azu
AAR06779-8205

BEL LUCYMARA ALVES CERQUEIRA
4º Ofício de Notas e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis

João Sampaio II, Maceió/AL. **CONSELHO FISCAL: 1ª CONSELHEIRA:** Ridailda Lopes de Omena Silva, R.G Nº: 1.044.204 – SSP/AL, CPF Nº:580.572.774-91, **Data de Nascimento:** 13/04/1956, **Estado Civil:** Casada, **Profissão:** Professora, **Endereço:** Qd. 07-E Lote 48, Nº 133 – Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, Maceió/AL; **2ª CONSELHEIRA:** Sebastiana Santo Azevedo, R.G Nº: 516.317 – SSP/AL, CPF Nº: 357.088.084-20, **Data de Nascimento:** 15/08/1963, **Estado Civil:** Casada, **Profissão:** Do Lar, **Endereço:** Qd. 4-D Lote 05, Nº 48 – Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, Maceió/AL; **3º CONSELHEIRO:** Wellington Ferreira Maciel, R.G Nº: 1.604.976 – SSP/AL, CPF Nº: 033.943.994-74, **Data de Nascimento:** 15/01/1977 **Estado Civil:** Casado, **Profissão:** Pintor, **Endereço:** Rua São José, S/Nº – Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, Maceió/AL. Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos do processo eleitoral de votação, apuração e de posse do qual Eu, Givanildo de Lima, Secretário da Mesa Eleitoral, lavrei a presente Ata, que depois de lida e corrigida vai assinada por mim e pela Sra. Siverônia Galdino do Nascimento, Presidente da Comissão Eleitoral e de Posse das eleições do Centro Comunitário de Assistência Social Beneficente dos Moradores do Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II. Maceió/AL, 17 de novembro de 2019.xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

OFÍCIO DE NOTAS

Givanildo de Lima
 Givanildo de Lima (Gygy)
 Secretário da Mesa dos Trabalhos

Siverônia Galdino do Nascimento
 Siverônia Galdino do Nascimento
 Presidente da Comissão Eleitoral e Posse

OFÍCIO DE NOTAS

Reconheço a(s) firma(s) *Givanildo de Lima Siverônia Galdino do Nascimento*
 Em testº *de* da verdade.
 Maceió (AL),
 13 FEV. 2020
Lucas Barros
 Bel. Lucas Barros Pituba de Carvalho - Interino
 Mº José de Souza Santos Cordeiro - Escrevente



Poder Judiciário
 Estado de Alagoas
 Selo Digital de Autenticação
 reconhecimento de firma e
 distribuição azul
 AAAB2Y9-7PZY
 Confira os dados do ato em
<https://selo.tjaj.jus.br>



Poder Judiciário
 Estado de Alagoas
 Selo Digital de Autenticação,
 reconhecimento de firma e
 distribuição azul
 AAAB2C14-HQWS
 Confira os dados do ato em
<https://selo.tjaj.jus.br>

SERVENTIA DO 4º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTDPI DE MACEIÓ/AL
 Avenida da Paz, 1864 - Ed. Terra Brilhante Corporata - Salas 14 e 15 - Centro - Maceió/AL - 57020-440
 (62) 3436-9777 - sac@oficio.maceio.not.br

Apresentado hoje, protocolado, registrado e
 arquivado eletronicamente sob N. 6422881.
 O que certifico e dou fé.

Maceió-AL, 17/02/2020

BEL. LUCAS BARROS PITUBA DE CARVALHO
 4º Ofício de Notas e 1º Registro de
 Títulos e Documentos e Outros Papéis
 Av. d Paz, nº.1864, Sala 15 - Empresarial Terra
 Brilhante Corporata, Maceió - Alagoas - CEP: 57020-440
 INTERINO

Poder Judiciário
 Estado de Alagoas
 Selo Digital de
 Registro Vermeiro
 AAAB2699-BJRC
 Confira os dados do ato em
<https://selo.tjaj.jus.br>



Poder Judiciário
Estado de Alagoas
Selo Digital de Autenticação
reconhecimento de firma e
distribuição vazul
AAH10460-H3BB
Contra os dados do ato em
<http://selo.tjal.jus.br>

Reconheço a(s) firma(s) Secretaria / Semelhância / IP / Autenticidade de
a(s) firma(s) de Secretaria
Dou fé.
28 NOV. 2019
Em Teste [Assinatura] da verdade.
 José Arnaldo Costa de Moraes - Oficial/Tabelião
 Alessandra Nemezo C. Lemos - Substituta
 Jennifer Pereira Brito Petruskas - Escrevente



Poder Judiciário
Estado de Alagoas
Selo Digital de Autenticação
reconhecimento de firma e
distribuição vazul
AAH10467-IBH9
Contra os dados do ato em
<http://selo.tjal.jus.br>

Reconheço a(s) firma(s) Secretaria / Semelhância / IP / Autenticidade de
a(s) firma(s) de Secretaria
Dou fé.
28 NOV. 2019
Em Teste [Assinatura] da verdade.
 José Arnaldo Costa de Moraes - Oficial/Tabelião
 Alessandra Nemezo C. Lemos - Substituta
 Jennifer Pereira Brito Petruskas - Escrevente



Poder Judiciário
Estado de Alagoas
Selo Digital de Autenticação
reconhecimento de firma e
distribuição vazul
AAH10462-QLZK
Contra os dados do ato em
<http://selo.tjal.jus.br>

Reconheço a(s) firma(s) Secretaria / Semelhância / IP / Autenticidade de
a(s) firma(s) de Secretaria
Dou fé.
28 NOV. 2019
Em Teste [Assinatura] da verdade.
 José Arnaldo Costa de Moraes - Oficial/Tabelião
 Alessandra Nemezo C. Lemos - Substituta
 Jennifer Pereira Brito Petruskas - Escrevente



Poder Judiciário
Estado de Alagoas
Selo Digital de Autenticação
reconhecimento de firma e
distribuição vazul
AAH10468-VXLY
Contra os dados do ato em
<http://selo.tjal.jus.br>

Reconheço a(s) firma(s) Secretaria / Semelhância / IP / Autenticidade de
a(s) firma(s) de Secretaria
Dou fé.
28 NOV. 2019
Em Teste [Assinatura] da verdade.
 José Arnaldo Costa de Moraes - Oficial/Tabelião
 Alessandra Nemezo C. Lemos - Substituta
 Jennifer Pereira Brito Petruskas - Escrevente



Poder Judiciário
Estado de Alagoas
Selo Digital de Autenticação
reconhecimento de firma e
distribuição vazul
AAH10464-VVBM
Contra os dados do ato em
<http://selo.tjal.jus.br>

Reconheço a(s) firma(s) Secretaria / Semelhância / IP / Autenticidade de
a(s) firma(s) de Secretaria
Dou fé.
28 NOV. 2019
Em Teste [Assinatura] da verdade.
 José Arnaldo Costa de Moraes - Oficial/Tabelião
 Alessandra Nemezo C. Lemos - Substituta
 Jennifer Pereira Brito Petruskas - Escrevente



Poder Judiciário
Estado de Alagoas
Selo Digital de Autenticação
reconhecimento de firma e
distribuição vazul
AAH10471-LIJA
Contra os dados do ato em
<http://selo.tjal.jus.br>

Reconheço a(s) firma(s) Secretaria / Semelhância / IP / Autenticidade de
a(s) firma(s) de Secretaria
Dou fé.
28 NOV. 2019
Em Teste [Assinatura] da verdade.
 José Arnaldo Costa de Moraes - Oficial/Tabelião
 Alessandra Nemezo C. Lemos - Substituta
 Jennifer Pereira Brito Petruskas - Escrevente

Reconheço a(s) firma(s) ROSENILDA MARIA DOS SANTOS. DOU FÉ.
Em teste [Assinatura] da verdade.
Maceió (AL).
08 JUL. 2020
Bel. Lucas Barros Pituba de Carvalho - Interino
Bel. Lucymara Alves Louqueira - Substituta
Mª José de Souza Santos Cordeiro - Escrevente



Poder Judiciário
Estado de Alagoas
Selo Digital de Autenticação
reconhecimento de firma e
distribuição vazul
AAH10464-ELBY
Contra os dados do ato em
<http://selo.tjal.jus.br>

DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DO DO CENTRO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL PREFEITO JOÃO SAMPAIO II - AMCOMCOMP

DIRETORIA EXECUTIVA:

PRESIDENTE: Roberto Francisco da Silva, R.G N°: 783.465 – SSP/AL, CPF N°: 228.358.654-20, Data de Nascimento: 12/03/1958, Estado Civil: Casado, Profissão: Motorista, Endereço: Qd. D 07-E Lote 16, N° 132 – Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, Maceió/AL.

VICE PRESIDENTE: João Basílio Neto, R.G N°: 423.168 – SSP/AL, CPF N°: 240.305.384-87, Data de Nascimento: 23/05/1961, Estado Civil: Casado, Profissão: Motorista, Endereço: Qd. 4-E Lote 18, S/N° – Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, Maceió/AL.

SECRETÁRIA GERAL: Diana dos Santos Almeida Lopes, R.G N°: 1.788.067 – SSP/AL, CPF N°: 063.636.894-73, Data de Nascimento: 01/12/1981, Estado Civil: Casada, Profissão: Do Lar, Endereço: Qd. 5-E Lote 18, S/N° – Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, Maceió/AL.

TESOUREIRA GERAL: Rosenilda Maria dos Santos, R.G N°: 2003001006279 – SEDS/AL, CPF N°: 064.835.804-60, Data de Nascimento: 01/08/1982, Estado Civil: Casada, Profissão: Do Lar, Endereço: Rua Jerônimo da ADEVAL N° 10 – Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, Maceió/AL.

DIR. SÓCIO CULTURAL: Hermanno Santos Calça, R.G N°: 1.586.374 – SSP/AL, CPF N°: 029.381.794-48, Data de Nascimento: 19/10/1978, Estado Civil: Solteiro, Profissão: Motorista, Endereço: Qd. 9-E Lote 16, N° 132 – Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, Maceió/AL.

CONSELHO FISCAL:

1ª CONSELHEIRA: Ridailda Lopes de Omena Silva, R.G N°: 1.044.204 – SSP/AL, CPF N°: 580.572.774-91, Data de Nascimento: 13/04/1956, Estado Civil: Casada, Profissão: Professora, Endereço: Qd. 07-E Lote 48, N° 133 – Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, Maceió/AL.

2ª CONSELHEIRA: Sebastiana Santo Azevedo, R.G N°: 516.317 – SSP/AL, CPF N°: 357.088.084-20, Data de Nascimento: 15/08/1963, Estado Civil: Casada, Profissão: Do Lar, Endereço: Qd. 4-D Lote 05, N° 48 – Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, Maceió/AL.

3º CONSELHEIRO: Wellington Ferreira Maciel, R.G N°: 1.604.976 – SSP/AL, CPF N°: 033.943.994-74, Data de Nascimento: 15/01/1977 Estado Civil: Casado, Profissão: Pintor, Endereço: Rua São José, S/N° – Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, Maceió/AL.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO, ALTERAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO ESTATUTO DO CENTRO COMUNITARIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL PREFEITO JOÃO SAMPAIO II.

Ao 01 (um) dia do mês de julho de 2019 (dois mil e dezenove), em segunda e última chamada às 15h30min, QD.7-E LOTE 48 Nº 33 – Conjunto João Sampaio II, Maceió/AL, reuniu-se os associados/as em Assembleia Geral Extraordinária, conforme Edital de Convocação nº 01/2019 do Centro Comunitário de Assistência Social Beneficente dos Moradores do Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II - CECABENS, publicado no dia 25/06/2019 e lista de presença, anexos. Na oportunidade foi aberto o corrente registro para a ordem do dia, onde o **Sr. Roberto Francisco da Silva**, Presidente do referido Centro Comunitário, passou a palavra e o comando dos trabalhos da mesa, para a **Sra. Siverônia Galdino do Nascimento**, - Presidente da FAMECAL – Federação das Associações de Moradores e Entidades Comunitárias de Alagoas. Em seguida a Presidente da referida convidou o **Sra. Severina Lima de Freitas** Diretora do Departamento da FAMECAL para secretariar a mesa e fazer a leitura do ponto de pauta do Edital de Convocação publicado em 25/06/2019 e em seguida, colocar em discussão para aprovação da referida Assembleia Geral. O Único Ponto de Pauta tratava-se sobre a DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO, ALTERAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO ESTATUTO DO CENTRO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL PREFEITO JOÃO SAMPAIO II. Onde, o **Sr. Roberto Francisco da Silva** – Presidente do referido Centro Comunitário, fez uma explanação sobre a importância da referida reforma estatutária, do CECABENS Que, com a aprovação da Proposta de Reformulação, Alteração e Modificação do referido Estatuto, passa ser **INSTITUTO ABELHA RAINHA**, designado também pela sigla: **IAR**, sendo que herdará o mesmo CNPJ Nº 08.917.374/0001-66. Continua sendo uma instituição sem fins econômicos, pessoa jurídica de direito privado, por tempo indeterminado, de caráter e representação comunitária, com personalidade distinta de seus associados/as, constituída para fins de amparo, proteção e assistência social de todos aqueles moradores/as do Conjunto Residencial João Sampaio II que sejam devidamente associados/as, que em conformidade com o IPTU, tem sede social e administrativa, no endereço provisório, cito: Rua 8-E QD. 7-E LOTE 16 Nº 32 – Conjunto João Sampaio II e foro na cidade de Maceió - Estado de Alagoas. Todos cientes, os associados/as devidamente esclarecidos/as, aprovaram em Assembleia Geral Extraordinária, o único ponto de pauta, com o voto concorde de todos os presentes. Que Com a aprovação da REFORMULAÇÃO e Modificação do Novo Estatuto, passa ser a Nova Composição da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, do INSTITUTO ABELHA RAINHA – IAR E neste mesmo período convocar as Eleições Gerais da Nova Diretoria Executiva e do Fiscal do referido Instituto. **DIRETORIA EXECUTIVA: PRESIDENTE:** Roberto Francisco da Silva, **R.G Nº:** 05825992 – PM/AL, **CPF Nº:** 228.358.654-20, **Data de Nascimento:** 12/03/1958, **Estado Civil:** Casado, **Profissão:** Motorista de Vendas, **Endereço:** Lote 16 Qd 7-E nº 132 Conjunto João Sampaio II, Maceió/AL; **VICE PRESIDENTE:** João Brasilio Neto, **R.G Nº:** 423168 – SSP/AL, **CPF Nº:** 240.305.984-87, **Data de Nascimento:** 23/05/1961, **Estado Civil:** Casado, **Profissão:** Motorista, **Endereço:** Qd. 48 Nº 18 – Conjunto João Sampaio II, Maceió/AL; **SECRETÁRIA GERAL:** Diana dos Santos Almeida Lopes , **R.G Nº:** 1.788.067 – SSP/AL, **CPF Nº:** 063.636.894-73, **Data de Nascimento:** 01/12/1981, **Estado Civil:** Casada , **Profissão:** Do Lar, **Endereço:** Qd. 5- Lote 18, S/N – Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio Maceió/AL; **TESOUREIRA GERAL:** Rosenilda Maria dos Santos , **R.G Nº:** 2003001006279 – SEDS/AL, **CPF Nº:** 064.835.804-60, **Data de Nascimento:** 01/08/1962, **Estado Civil:** casada, **Profissão:** Do Lar, **Endereço:** Rua Jerônimo N 10 – Conjunto Residencial João Sampaio , Maceió/AL; **DIR. ADMINISTRATIVA E SÓCIO CULTURAL:** Hermann Santos Calça, **R.G Nº:** 1.586.374 – SSP/AL, **CPF Nº:** 029.381.794-48, **Data de Nascimento:** 19/10/1978, **Estado Civil:** Solteira, **Profissão:** Motorista, **Endereço:** Qd.9-E Lote 16, Nº 132 –Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio , Maceió/AL. **CONSELHO FISCAL: 1ª CONSELHEIRA:** Ridailda Lopes de omena silva, **R.G Nº:** 1.044.204 – SSP/AL, **CPF Nº:** 580.572.774-91, **Data de Nascimento:**

13/04/1956, Estado : Casada, Profissão: Professora, Endereço: Qd.07-E Lote 48 nº 133 – Conjunto Residencial João Sampaio , Maceió, Maceió/AL; 2º CONSELHEIRA: Sebastiana Santos Azevedo, R.G Nº:516.317 – SSP/AL, CPF Nº: 357.088.084-20, Data de Nascimento: 15/08/1963, Estado Civil: Casada, Profissão: Do Lar , Endereço: Rua Boa Esperança, 69 Benedito Bentes I, Maceió/AL; 3º CONSELHEIRO: Wellington Ferreira Maciel , R.G Nº: 1.604.976 – SSP/AL, CPF Nº: 033.943.994-74, Data de Nascimento: 15/01/1977, Estado Civil: casado, Profissão: Pintor, Endereço: Rua São José S/N - Conjunto Residencial João Sampaio , Maceió/AL. Como nada mais havia a tratar, foram encerrados os trabalhos da referida Assembleia Geral Extraordinária, onde para constar, Eu, Severina Lima de Freitas, secretariei e lavrei a presente Ata, que depois de lida e corrigida vai assinada por mim e pela Sra. Siverônia Galdino do Nascimento, Presidente da Mesa dos Trabalhos da referida Assembleia Geral Extraordinária, Maceió /AL, 01 de julho de 2019.

6º OFÍCIO

4º OFÍCIO DE NOTAS

Severina Lima de Freitas
Severina Lima de Freitas
 Secretário da Mesa dos Trabalhos

Siverônia Galdino do Nascimento
Siverônia Galdino do Nascimento
 Presidente da Mesa dos Trabalhos



[Handwritten signature]

4º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTDPJ

Reconheço a(s) firma(s) *Siverônia Galdino do Nascimento*

Em testº *[Handwritten signature]* da verdade.

Maceió (AL),

27 MAIO 2020

[Handwritten signature]
 Bel. Lucas Barros Pituba de Carvalho - Interino
 José de Souza Santos Cordeiro - Escrevente

Tabellionato de Notas do 6. Ofício - R Pedro Monteiro, 256 - Centro - Fone: 32 3221-9061
 Poder Judiciário - Estado de Alagoas
 AAS99260-A2PY Confira em: <https://seio.tjal.jus.br>
 Selo Digital de Autenticação, reconhecimento de firma e distribuição/Azul, reconheço a firma por por semelhança de Severina Lima de Freitas
 Dou Fé Maceió, 19 de jun de 2020, em testemunho da verdade
 Tabelião José Roberto Martins Barbosa, Escrevente Autorizada
 Maria de Fatima Vieira dos Anjos



Poder Judiciário
 Estado de Alagoas
 Selo Digital de Autenticação,
 reconhecimento de firma e
 distribuição/Azul
 AAR05780-082R
 Confira os dados do ato em:
<https://seio.tjal.jus.br>

Tabellionato de Notas do 6. Ofício - R Pedro Monteiro, 256 - Centro - Fone: 32 3221-9061
 Poder Judiciário - Estado de Alagoas
 AAS99260-A2PY Confira em: <https://seio.tjal.jus.br>
 Selo Digital de Autenticação, reconhecimento de firma e distribuição/Azul, reconheço a firma por por semelhança de Severina Lima de Freitas
 Dou Fé Maceió, 19 de jun de 2020, em testemunho da verdade
 Tabelião José Roberto Martins Barbosa, Escrevente Autorizada
 Maria de Fatima Vieira dos Anjos



SERVENTIA DO 4º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTDPJ DE MACEIÓ/AL
 Avenida da Paz, 1854 - Ed. Terra Brasilis Corporate - Salas 14 e 15 - Centro - Maceió/AL - 57220-440
 (82) 3436-9777 - sac@oficio.maceio.net.br

Apresentado hoje, protocolado, registrado e arquivado eletronicamente sob N. 6423906. O que certifico e dou fé.

Maceió-AL, 06/07/2020

[Handwritten signature]

BEL LUCYMARA ALVES CERQUEIRA
 4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e Documentos e Outros Papéis
 Av da Paz nº 1854 - Sala 15 - Empresarial Terra Brasilis Corporate - Maceió - AL - CEP: 57020-440



Poder Judiciário
 Estado de Alagoas
 Selo Digital de Registros Venenelmo
 AAT20993-WL62
 Confira os dados do ato em:
<https://seio.tjal.jus.br>

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2019

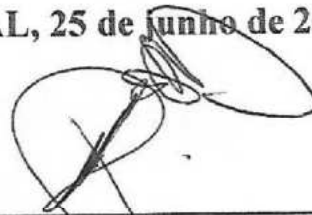
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO, ALTERAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO ESTATUTO DO CENTRO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL PREFEITO JOÃO SAMPAIO II.

O Presidente do CENTRO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL PREFEITO JOÃO SAMPAIO II, no uso de suas atribuições, CONVOCA os associados/as do referido Centro Comunitário, para participarem de uma Assembleia Geral Extraordinária, a qual será realizada às **15 horas, do dia 01 (um) do mês de julho do ano 2019**, QD. 7-E LOTE 48, Nº 33 – Conjunto João Sampaio II, Maceió/AL, onde será instalada em segunda e última convocação, para a mesma data e local, 30 (trinta) minutos depois, com qualquer número de associados/as presentes na referida Assembleia Geral, para ser discutido, votado e aprovado, com a maioria simples dos presentes, o seguinte ponto de pauta:

- DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO, ALTERAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO ESTATUTO DO CENTRO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL PREFEITO JOÃO SAMPAIO II;

Maceió/AL, 25 de junho de 2019.



Roberto Francisco da Silva
Presidente do CECABENS

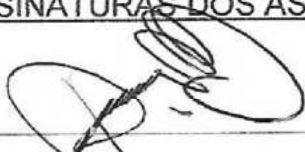
LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO, ALTERAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO ESTATUTO DO CENTRO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL PREFEITO JOÃO SAMPAIO II.

DATA: 01 DE JULHO DE 2019.

LOCAL: QD. 7-E LOTE 48, Nº 33 – Conjunto João Sampaio II, Maceió/AL.

HORAS: 15H

ASSINATURAS DOS ASSOCIADOS/AS:


Eliane de Almeida Gomes

Silvia Cam de Barros

APRILEY PEREIRA

Giselda Maria Silva de Andrade

Maria Louza L. de Silva

Claudia Diniz Rocha

Ariston Bertulino da Silva

Wisonaide Macêdo da Silva Bertulino

Geoffrey Rocha

Maria Pereira dos Santos

Divani da Silva Costa

Maria José dos Santos

Maria Aparecida da Silva

Sonia Maria de Jesus das Santas

Maria Guiza Corvalho

Mamele Jancieo Gomes

Paulo Sérgio da Silva

Maria José da Silva Lima

Silvana Maria da S. Lima Reis

Maria Luísa Pereira dos Santos

Eliene Bispo da Silva

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO, ALTERAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO ESTATUTO DO CENTRO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL PREFEITO JOÃO SAMPAIO II.

DATA: 01 DE JULHO DE 2019.

LOCAL: QD. 7-E LOTE 48, Nº 33 – Conjunto João Sampaio II, Maceió/AL.

HORAS: 15H

ASSINATURAS DOS ASSOCIADOS/AS:

Zeleide Paulino dos Santos

Luciane Salmo de Siqueira

Josefa Ariaco da Costa Luna

Joana Pereira da Silva

Marciano Marques Lima

Josévaldo Melo dos Santos

Maria Luíza de S. Severa

Mariana Severa dos Santos

Maria Cecília da Silva

Celia Foriest

Ruam Foriest de Almeida

Verônica de Almeida da Silva

Maria Cristina de Almeida Silva

Maria dos Reis da Silva

Maria Aparecida Silva Santos

Ana Neide Monteiro Silva

Levilson Carlos dos S. Silva

João Gomes de Silva

Silvio Gabriel de Oliveira Gonçalves

Maria Cirleide de Oliveira Silva

ATA DAS ELEIÇÕES GERAIS DA NOVA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DO CENTRO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL PREFEITO JOÃO SAMPAIO II, GESTÃO: 2019 A 2023, CONFORME EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 24/2019 PUBLICADO EM 31 DE OUTUBRO DE 2019.

Aos 17 (dezesete) dias do mês de novembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), no horário das 08:00 às 17:00 horas, no prédio Sede do Centro Comunitário de Assistência Social Beneficente dos Moradores do Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II - CNPJ Nº: 08.971.374/0001-66 localizada na QD. 7-E Lote 48 nº 33 - Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II - Benedito Bentes I, nesta cidade de Maceió/AL, se realizou as eleições da Nova Diretoria Executiva e do Novo Conselho Fiscal do referido Centro Comunitário, sobre a responsabilidade da Comissão Eleitoral e de Posse, composta dos seguintes membros: **Sra. Siverônia Galdino do Nascimento**, como presidente e **Sr. Givanildo de Lima (Gygy)**, como secretário da mesa das referidas eleições. Concorreu a referida eleição **CHAPA ÚNICA** denominada de Chapa: **“AVANÇANDO NA LUTA”**, encabeçada pelo Líder Comunitário, **Sr. Roberto Francisco da Silva**, conhecida popularmente por **“Roberto Sarapó”**. As eleições teve início às 08:00 horas com o processo de votação sem nenhum registro de ocorrência grave e se encerrou às 17:00 horas, sem haver nenhum protesto ou impugnação de voto no transcorrer dos trabalhos de votação durante todo o dia. Portanto, o referido processo de votação transcorreu dentro da maior normalidade. Depois da verificação e conferência da lista de votantes, foi iniciado o processo de apuração de votos pela Comissão Eleitoral e de Posse, onde o número de votos depositados na urna pelos eleitores bateu exatamente com a lista de votação. Na ocasião da apuração não ouve nenhuma contestação, reclamação ou protesto por escrito, portanto, o referido processo de apuração de votos transcorreu dentro da maior normalidade, com o seguinte resultado: votos em branco: (00), votos nulos (00), Chapa Única (**teve: 284 votos**), total dos votos (**284 votos**) que confere com a lista de eleitores associados votantes assinados, anexo. Portanto, a Chapa Única, denominada de **“AVANÇANDO NA LUTA”** é a vencedora da referidas eleição, com a maioria absoluta dos votos válidos, onde declaramos empossada a referida chapa eleita, anexo, como a Nova Direção do Centro Comunitário de Assistência Social Beneficente dos Moradores do Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, para cumprir um **mandato de 04 (quatro) anos, compreendendo o período de 17 (dezesete) de novembro de 2019 a 16 (dezesesseis) de novembro de 2023**, conforme composição dos novos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do referido Centro Comunitário, descrito: **DIRETORIA EXECUTIVA: PRESIDENTE:** Roberto Francisco da Silva, **R.G Nº:** 783.465 – SSP/AL, **CPF Nº:** 228.358.654-20, **Data de Nascimento:** 12/01/1958, **Estado Civil:** Casado, **Profissão:** Motorista, **Endereço:** Qd. D 07-E Lote 16, Nº 132 – Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, Maceió/AL; **VICE PRESIDENTE:** João Basilio Neto, **R.G Nº:** 423.168 – SSP/AL, **CPF Nº:** 240.305.384-87, **Data de Nascimento:** 23/05/1961, **Estado Civil:** Casado, **Profissão:** Motorista, **Endereço:** Qd. 4-E Lote 18, S/Nº – Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, Maceió/AL; **SECRETÁRIA GERAL:** Diana dos Santos Almeida Lopes, **R.G Nº:** 1.788.067 – SSP/AL, **CPF Nº:** 063.636.894-73, **Data de Nascimento:** 01/12/1981, **Estado Civil:** Casada, **Profissão:** Do Lar, **Endereço:** Qd. 5-E Lote 18, S/Nº – Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, Maceió/AL; **TESOUREIRA GERAL:** Rosenilda Maria dos Santos, **R.G Nº:** 2003001006279 – SEDS/AL, **CPF Nº:** 064.835.804-60, **Data de Nascimento:** 01/08/1982, **Estado Civil:** Casada, **Profissão:** Do Lar, **Endereço:** Rua Jerônimo da ADEFAL Nº 10 – Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, Maceió/AL; **DIR. SÓCIO CULTURAL:** Hermann Santos Calaça, **R.G Nº:** 1.586.374 – SSP/AL, **CPF Nº:** 029.381.794-48, **Data de Nascimento:** 19/10/1978, **Estado Civil:** Solteiro, **Profissão:** Motorista, **Endereço:** Qd. 9-E Lote 16, Nº 132 – Conjunto Residencial Prefeito



	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.971.374/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/07/2007	
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO ABELHA RAINHA IAR			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CECABENS	PORTE DEMAIS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO Q 07 E RUA 08 E	NÚMERO 24	COMPLEMENTO *****	
CEP 57.084-420	BAIRRO/DISTRITO BENEDITO BENTES	MUNICÍPIO MACEIO	UF AL
ENDEREÇO ELETRÔNICO cecabens@hotmail.com	TELEFONE (82) 9977-9862		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/08/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/02/2023** às **16:45:20** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Endereço: Conjunto João Sampaio II, Qd. 7E, lote 41 – Benedito Bentes I

CEP: 57084-634

Telefone: (82) 99400-6752 / 99910-8220

CNPJ: 08.971.374/0001-66

E-mail: escolaabelharainha2011@hotmail.com



Nos chame no Whatsapp

TERMO DE COMPROMISSO

O INSTITUTO ABELHA RAINHA – IAR, com sede nesta capital, com CNPJ Nº 08.971.374/0001-66, por seu presidente abaixo firmado, **COMPROMETE-SE**, para fins do inciso IV do artigo 2º, da Lei Municipal 4.294/94, de 07 de fevereiro de 1994, que regulamenta a concessão do reconhecimento de Utilidade Pública, a publicar semestralmente o demonstrativo concernente à aplicação dos recursos financeiros a serem recebidos sob rubrica (Doação/subvenção social).

Maceió, 06 de fevereiro de 2023

INSTITUTO ABELHA RAINHA
CNPJ: 08.971.374/0001-66
Tel.: 9.9400-6752 / 9.9910-8220

Roberto Francisco da Silva
PRESIDENTE IAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 LEI PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, LEI FEDERAL Nº 7.119, DE 29/06/53

ESTADO DE ALAGOAS
POLÍCIA MILITAR

063957

RGPM Nº 05.825-992
 VÁLIDA ATÉ INDETERMINADA

ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
 CABO PM REF 228.358.654-20
 POSTO OU GRADUAÇÃO CPF Nº

Roberto Francisco da Silva
 ASSINATURA DO IDENTIFICADO

(CÉDULA DE IDENTIDADE)

ESTADO DE ALAGOAS

Josias Francisco da Silva
 Julieta Cavalcante da Silva

NATURALIDADE Murici-AL TS. "O"
 FRh. POS

DN 12.03.1958 P/PASEP XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX FD V-4344
 V-2244

REGISTRO DE Casamento nº 30.844
 Liv. nº B-82, Fls. nº 244
 Comarca Maceió-AL
 RGC: 783465 / SSP-AL.

Maceió - AL 20 de julho 2021
 LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO

Helson de Azevedo Souza Neto
 HELSON DE AZEVEDO SOUZA NETO
 MAJ PM RGPM 09.319-996

POLEGAR DIREITO

LEI Nº 5.445, DE 18/01/83 - DECRETO Nº 35.718, DE 12/03/93.

VIA PARA PAGAMENTO DETALHADA

ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
 CJ JOAO SAMPAIO II, 132 - QUADRA 7E
 BENEDITO BENTES
 57084-000 - MACEIO - AL

VENCIMENTO	VALOR A PAGAR (R\$)
14/01/2022	122,47

CÓDIGO ÚNICO
0521683-4

MEDIDOR	LEITURA ATUAL	LEITURA ANTERIOR	CONSTANTE DE FATURAMENTO	KWH MEDIDO	KWH FATURADO
E2130550	8782	8682	1	100	100

Período de Consumo: 07/12/2021 a 07/01/2022

Itens Faturados	Tarifa Sem Impostos	Valor
Consumo 100 kWh a 0,998991	0,768110	99,89
Contribuição de Iluminação Pública (COSIP)		22,58

Base de Cálculo ICMS	Alíquota ICMS (%)	Valor do ICMS	CONTA MÊS	NOTA FISCAL
99,89	17,00	16,98	01/2022	62980886

FAT-U		FATUR.A PAG A. .			
Local Pagamento PAGAVEL EM QUALQUER BANCO DA COMPENSAÇÃO INTEGRADA					Vencimento 14/01/2022
Beneficiário Equatorial Energia Alagoas 12.272.084/0001-00 24007177-8 Av. Fernandes Lima, 3349 Gruta de Lourdes Maceió AL 57.052-902					Agência/Código Beneficiário XXXX/XXXXXX-X
Data do Documento 06/01/2022	Nº do documento 62.980.886	Espécie DOC 1	Aceite N	Data Processamento 06/01/2022	Nosso Número 33733810008899301
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda	Qtde Moeda	Valor	(=) Valor do Documento (R\$) 122,47
Instruções (Texto de Responsabilidade do Beneficiário): EM CASO DE ATRASO, MULTAS, JUROS E CORRECAO SERAO COBRADOS NA PROXIMA FATURA.					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA CPF: 228.358.654-20 Motiv UC Mês/Ano Nº TC CJ JOAO SAMPAIO II 132 QUADRA 7E 00 0521683-4 01/2022 0 Sacador/Avalista					

Pague através do PIX.
É mais facilidade para você.

Para realizar o pagamento, utilize o QR CODE abaixo.



Autenticação - FICHA DE COMPENSAÇÃO



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05120018 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 257/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto : PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 24 de maio de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de maio de 2023 às 16h57.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Endereço: Conjunto João Sampaio II, Qd. 7E, lote 41 – Benedito Bentes I

CEP: 57084-634

Telefone: (82) 99400-6752

CNPJ: 08.971.374/0001-66



Nos chame no Whatsapp

RELATÓRIO ATIVIDADE REALIZADAS - 2021/2022

I - HISTORICO DA ENTIDADE

O Instituto Abelha Rainha - IAR é um instituto sem fins econômicos, pessoa jurídica de direito privado, por tempo indeterminado de caráter e representação comunitária, com personalidade distinta de seus/as associados/as, constituída para fins de amparo, proteção e assistência social de todos aqueles moradores do Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, Maceió/Al, que sejam devidamente associados/as.

Em 08 de julho de 2007 iniciou as atividades registrada como Centro Comunitário de Assistencial Social Beneficente dos Moradores do Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, como nome de fantasia CECABENS.

Em 01 de julho de 2019 passar a ser denominada INSTITUTO ABELHA RAINHA com sigla IAR.

II - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

DADOS DA INSTITUIÇÃO

Nome: INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR

Endereço: Conjunto João Sampaio II, Qd. 7E, lote 41 – Benedito Bentes I

CNPJ: 08.971.374/0001-66

Telefone: (82) 99400-6752

E-mail: escolaabelharainha2011@hotmail.com

Nome Responsável legal: Roberto Francisco da Silva

Endereço: Conjunto João Sampaio II, Qd. 7E, 132, lote 16

Bairro: Benedito Bentes

Telefone: (82) 99400-6752

Município: Maceió/Al

CPF: 228.358.654-20

RG: 783465

Período da Gestão: 17/11/2019 a 16/11/2023

III- DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Roberto Francisco da Silva
Vice-Presidente: João Basílio Neto
Secretaria Geral: Diana dos Santos Almeida Lopes
Tesoureira Geral: Rosenilda Maria dos Santos
Diretor Sócio Cultural: Hermamm Santos Calaça
1ª Conselheira: Ridailda Lopes de Omena Silva
2ª Conselheira: Sebastiana Santos Azevedo
3º Conselheiro: Wellington Ferreira Maciel

IV – INFRAESTRUTUTURA

O Instituto Abelha Rainha atende em sua sede alugada conforme contrato assinado, situada no Conjunto João Sampaio II, Qd. 7E, lote 41 – Benedito Bentes I, Maceió Alagoas, constituído de: Recepção, 02 Salas de aula, Escritório da presidência, 02 banheiros, 01 cozinha, 01 dispensa e 01 área serviço.

V - FINALIDADES ESTATUTÁRIAS

De acordo com artigo 4º - O IAR tem como finalidade:

- a) Promover e desenvolver a melhoria da qualidade de vida dos moradores/as do Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II;
- b) Promover e desenvolver o empreendedorismo a partir das potencialidades comerciais, objetivando o crescimento econômico e social dos moradores/as do Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II;
- c) Estimular e defender o desenvolvimento sustentável local, conjugando esforço com outras entidades comunitárias;
- d) Criar, apoiar e incentivar a implantação de programas e projetos de geração de emprego e renda, direta ou indiretamente ao segmento comercial e social;
- e) Propor atividades sociais, culturais, educativas, entre outras, que agreguem valor social e comunitário aos moradores e moradoras dos moradores/as do Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II;
- f) Participar junto a entidades de outros setores no campo do associativismo que visem interesses comuns;
- g) Promover a unidade, solidariedade, autonomia e fortalecimento dos moradores e moradoras dos moradores/as do Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II;
- h) Estimular a mais ampla integração entre todos os moradores e moradoras, visando o acesso dos mesmos aos seus direitos políticos, sociais, econômicos, judiciais e extrajudiciais;

i) Buscar e utilizar todos os mecanismos disponíveis, como programas ou projetos de orientação socioeconômica, entre outros, para atendimento aos moradores e moradoras associados/as e seus familiares;

j) Elaborar programas e projetos em parceria com o Poder Público nas suas diferentes esferas.

VI – ATIVIDADES DO IAR

a) Celebrar convênios, contratos, acordos, termos de parcerias, de cooperação mútua e outros instrumentos jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público, no âmbito das suas três esferas, ou privado, nacionais e internacionais;

b) Promover e divulgar informações sobre cursos, reuniões, palestras, seminários, feiras e excursões, os quais objetivem estimular a união, organização, envolvimento dos moradores e moradoras e sua efetiva integração com os demais setores sociais buscando a emancipação política, econômica e social dos/as associados/as;

c) Realizar parcerias com o conjunto da sociedade civil organizada, ONGs, Associações e Entidades Comunitárias de forma a concretizar a solidariedade social dos moradores e moradoras, consolidar a legitimidade da organização e sua inserção na comunidade.

VII - AÇÕES REALIZADAS

No ano de 2021/2022: foram realizadas muitas ações com comunidade em geral e associados, tais como:

- Ações do bolsa família: cadastro, recadastro e atualizações de informações;
- Ações de combate a pandemia: distribuição de máscara, álcool em gel e distribuição de cestas básicas;
- Serviços de agendamentos para: BRK, Equatorial, instituto de identificação, etc;
- Consulta oftalmológica popular com parceria com ótica;
- Ações voltadas para soluções de problemas de saneamento e vazamento de água, que o instituto solicitou via ofício protocolado pelas empresas Sanama e BRK;
- Ações de remoção de entulho e poda de arvores em parceria com a Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
- Ações sociais para comunidade de doação de fraldas para mães carentes;
- Ações de distribuição de alimentos para os associados do instituto em parceria com o programa Mesa Brasil;

Estes são as principais ações realizados no instituto, além, outras ações ofertadas a comunidade em geral.

VIII - RESULTADOS ALCANÇADOS

O Instituto Abelha Rainha nos anos de 2021/2022, atendeu, orientou e entregou cestas básicas, álcool em gel, máscaras descartáveis e tentou cumprir o máximo de ações possíveis para atender toda a população, pois, nosso trabalho nunca para e temos seguir firme fazendo cada vez mais parcerias para ampliar nossos serviços.

IX – FOTOS



Ação do bolsa família



Distribuição de alimentos



Distribuição de fraldas



Escola Abelha Rainha



Ações Sanama e BRK



Ações contra o lixo e poda de árvores



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 50/2023 - CCJRF

PROCESSO N°:05120018/2023

PROJETO DE LEI N° 257/2023

AUTOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei n° 257/2023, de autoria do ilustre Vereador EDUARDO CANUTO, que “**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR**”

II – ANÁLISE

Pretende o ilustre Vereador EDUARDO CANUTO, através do Projeto de Lei n° 257/2023, conceder o Título de Utilidade Pública para o Instituto Abelha Rainha - IAR.

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer conforme o art. 63, I, do Regimento Interno da casa.

Justificando a proposição, o nobre Vereador afirma que o Instituto tem como principal função promover a qualidade de vida, desenvolver o empreendedorismo estimular e defender o desenvolvimento sustentável do conjunto residencial Prefeito João Sampaio II.

III – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Lei n°. 4.294 de 07 de fevereiro de 1994 em seu art.2° e Parágrafo único c/c Lei n°. 5.237/2002 que inclui o inciso V na Lei anteriormente mencionada, versam sobre a concessão do Título de Utilidade Pública, sejam eles: *In verbis*:

Art.2°- O pedido de declaração de utilidade pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos.

- I- Que seja constituída no município de Maceió;
- II- Que tenha personalidade jurídica;
- III- Que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;
- IV- Que se obrigam a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Parágrafo Único - A falta de atendimento à quaisquer dos requisitos dispostos no artigo e seus incisos, implicará no arquivamento do pedido, impedimento esse que poderá ser levantado por qualquer Vereador em exercício na Câmara Municipal de Maceió.

Lei nº 5.237/2002- Art.2º (...)

V- Que esteja em efetivo funcionamento a pelo menos 02 (dois) anos.

Disposta as diretrizes normativas para a concessão do Título, percebe-se, a partir da leitura objetiva dos requisitos, que o Instituto em tela cumpre rigorosamente com todas as obrigações legais exigidas para a concessão de tal título.

IV - VOTO

Portanto, por não vislumbrar óbices à sua tramitação regimental, VOTO pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei nº 257/2023, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 02 de Agosto de 2023.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO

Relator

	Favorável	Contrário	Abstenção
SILVANIA BARBOSA	<i>Silvania Barbosa</i>		
TECA NELMA	<i>Teca Nelma</i>		
CHICO FILHO			
OLIVIA TENÓRIO	<i>Olivia Tenório</i>		
GABY RONALSA	<i>Gaby Ronalsa</i>		
LEONARDO DIAS	<i>Leonardo Dias</i>		



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO N°: 05120018/2023

PROJETO DE LEI N° 257/2023

INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto: PROJETO DE LEI que dispõe sobre a “PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR”.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para providências.

Maceió, 21 de agosto de 2023

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05120018 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 257/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto : PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 21 de agosto de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de agosto de 2023 às 16h11.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 05120018/2023.

PARECER

PROCESSO Nº 05120018/2023.

PROJETO DE LEI Nº 257/2023

INTERESSADO: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 257/2023, de autoria do ilustre Vereador EDUARDO CANUTO, que “**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR**”

II – ANÁLISE

Pretende o ilustre Vereador EDUARDO CANUTO, através do Projeto de Lei nº 257/2023, conceder o Título de Utilidade Pública para o Instituto Abelha Rainha - IAR.

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer conforme o art. 63, I, do Regimento Interno da casa.

Justificando a proposição, o nobre Vereador afirma que o Instituto tem como principal função promover a qualidade de vida, desenvolver o empreendedorismo estimular e defender o desenvolvimento sustentável do conjunto residencial Prefeito João Sampaio II.

III – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Lei nº. 4.294 de 07 de fevereiro de 1994 em seu art.2º e Parágrafo único c/c Lei nº. 5.237/2002 que inclui o inciso V na Lei anteriormente mencionada, versam sobre a concessão do Título de Utilidade Pública, sejam eles: *In verbis*:

Art.2º- O pedido de declaração de utilidade pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos.

Que seja constituída no município de Maceió;

Que tenha personalidade jurídica;

Que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;

Que se obrigam a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público.

Parágrafo Único – A falta de atendimento à quaisquer dos requisitos dispostos no artigo e seus incisos, implicará no arquivamento do pedido, impedimento esse que poderá ser levantado por qualquer Vereador em exercício na Câmara Municipal de Maceió.

Lei nº 5.237/2002- Art.2º (...)

Que esteja em efetivo funcionamento a pelo menos 02 (dois) anos.

Disposta as diretrizes normativas para a concessão do Título, percebe-se, a partir da leitura objetiva dos requisitos, que o Instituto em tela cumpre rigorosamente com todas as obrigações legais exigidas para a concessão de tal título.

IV - VOTO

Portanto, por não vislumbrar óbices à sua tramitação regimental, VOTO pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei nº 257/2023, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 02 de agosto de 2023.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Silvania Barbosa
Teca Nelma
Olívia Tenório
Gaby Ronalsa
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:09BF46B4

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 25/08/2023. Edição 6754

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05120018 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 257/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto : PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Serviços Públicos para providências.

Maceió/AL, 25 de agosto de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de agosto de 2023 às 15h03.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

DADOS DO CONSUMIDOR

INSTITUTO ABELHA RAINHA IAR
 CNPJ: 08.333.333/0001-01

ENDEREÇO
 RUA 7E C/R JOAO SAMPAIO N 41 -
 BENEDITO BENTES, MACEIO - CEP 57084-420
 IDENTIFICAÇÃO: 84 0034 02 11000 175 00

CDC 193668-9 **DATA DE VENCIMENTO** 30/07/2023

REFERÊNCIA JUL/2023

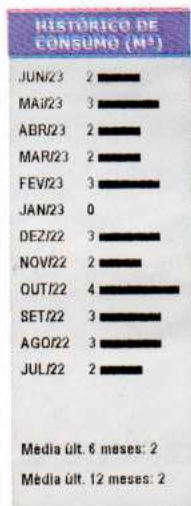
Nº DA CONTA 7760089 *****

PREZADO(A) CONSUMIDOR(A)

Usar água com consciência contribui para um futuro sustentável e com mais economia para o seu bolso.

DADOS DA MEDIÇÃO

INDICADOR	LACRE	TIPO DE FATURAMENTO	CATEGORIAS / ECONOMIAS	DATA EMISSÃO	CONSUMO
Y17S144669		AGUA/ESGOTO CASAFIL 1		20/07/2023	MEDIDO 3
LEITURA ANTERIOR	465	DATA 21/06/2023	DIAS DE CONSUMO	29	RESIDUAL 0
LEITURA ATUAL	468	DATA 20/07/2023	DIAS FATURADOS	29	FATURADO 10
COD. LEITURA: LEITURA NORMAL		PREV. PRÓX. LEITURA		21/08/2023	



DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS / LANÇAMENTOS

TAR ÁGUA FILANTROPICA	24,49	ESGOTO FIL CASAL	24,49
OUTROS DESCONTOS	-24,49	OUTROS DESCONTOS	-24,49
VALOR TOTAL		R\$ 0,00	

VAL APROX DOS TRIBUTOS R\$4,63 (9,25%) CONFORME LEI 12.741/12

ATENÇÃO! A BRK INFORMA

Areal - Art. 83. As faturas não quitadas até a data do seu vencimento terão seus valores corrigidos e sofrerão acréscimo de juros de mora de até 0,033% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação de multa de 2% (dois por cento).
 A conta não paga até a data do vencimento sujeita o imóvel a suspensão no fornecimento de água e esgoto.

NOTIFICAÇÃO DE CORTE POR DÉBITO

Área reservada para notificação de corte por débito.

CARACTERÍSTICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA EM ATENDIMENTO AO AREDO XX DA PC Nº 05, 2017, ALTERADO PELAS PORTARIAS DA CH/MG Nº 988 E Nº 2473

PARÂMETROS DE QUALIDADE AVALIADOS	ANÁLISES EXIGIDAS	ANÁLISES REALIZADAS	AMOSTRAS QUE ATENDERAM
TURBIDEZ (UT) (NT)	746	746	728
COLORO RESIDUAL LIVRE (mg/l) (ML)	746	746	301
COLIFORMES TOTAIS (NMP/100ML) (ML)	746	746	446
ESCHERECIA COLI (NMP/100ML) (ML)	746	746	727
pH (RECOMENDADO)	-	-	-
COR APARENTE (UH) (UH)	746	746	727



COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Processo Nº: 05120018

Projeto de Lei nº 257/2023

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Eduardo Canuto

Ementa da Matéria: PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ABELHA RAINHA – IAR.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei nº 257/2023, de iniciativa parlamentar do Vereador Eduardo Canuto, que tem por finalidade declarar de utilidade pública o INSTITUTO ABELHA RAINHA – IAR, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ 08.971.374/0001-66, com sede e foro na cidade de Maceió (AL), na Quadra 07-E, Lote 48, nº 33, Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, Benedito Bentes I, com base na Lei Municipal de nº 4.294/1994, que rege a concessão dos títulos de utilidade pública.

A concessão dos Títulos de Utilidade Pública é regida pelas Leis Municipais nº 4.294/94 e 5.324/02, as quais dispõem acerca dos requisitos para a concessão dos títulos, *in verbis*:

Lei nº 4.294/94:

Art. 2º O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – que seja constituído no município de Maceió;

II – que tenha personalidade jurídica;

III – que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;

IV – que se obrigam a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público.

No entanto, ao analisar o mencionado Projeto de Lei, verificamos no Estatuto da entidade que é possível aos seus associados a percepção de uma remuneração, conforme art. 60, parágrafo único, do referido documento (fl. 15 do processo), *in verbis*:

Art. 60 – Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, associados/as e instituidores/as do IRP, não serão remunerados nem

receberão a qualquer título, distribuição de lucros, dividendos, vantagens, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio, direto ou indiretamente em razão das competências, funções ou atividades que lhe sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.


Parágrafo único- **Todos os cargos diretivos do IAR serão exercidos gratuitamente, podendo, entretanto, serem remunerados aqueles dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva de projetos financiados setores provados ou pelo Poder público**, bem como, toda e qualquer pessoa que prestem serviços ao IAR, respeitando, em ambos os casos, os valores praticados no mercado, na região correspondente à área de atuação destas pessoas e dirigentes (grifo nosso).

Dessa forma, percebe-se o referido estatuto permite que os cargos de diretoria atuem concomitantemente como prestador de serviços da instituição, sendo assim, recebem remuneração pelo serviço prestado, *in casu*, o de gestor executivo de projetos.

No entanto, as leis que regem a concessão do título de utilidade pública nada falam sobre a permissão da possibilidade de remuneração em caso de vínculos concomitantes.

Diante disso, enquanto relator da presente propositura, venho solicitar parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Maceió acerca da adequação do estatuto desta Federação ao disposto na lei municipal de regência das utilidades públicas.

Maceió, 19 de setembro de 2023.



CAL MOREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PROCURADORIA**

Processo N° : 05120018 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 257/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto : PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR

DESPACHO

Versam os autos acerca do Projeto de Lei nº 257/2023, que visa declarar de utilidade pública o Instituto Abelha Rainha - IAR, de autoria do nobre Vereador Eduardo Canuto.

O presente processo tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que em parecer publicado no Diário Oficial do Município decidiu pela constitucionalidade da matéria e, na oportunidade, tramitou o referido processo à Comissão de Serviços Públicos para análise material.

Em manifestação preliminar, a dita Comissão de Serviços Públicos remeteu os autos a esta Procuradoria para parecer, no tocante, em síntese, ao art. 60 do Estatuto da instituição em conflito com a Lei nº 4.294/94, pertinente à remuneração pela diretoria.

Em resumo, é o relatório. Passo à análise.

A Lei nº 4.294, de 07 de fevereiro de 1994, regulamenta em âmbito municipal a concessão de utilidade pública de entidades da sociedade civil, de modo a estabelecer os requisitos necessários à efetivação do mencionado título.

“Art. 2º - O pedido de declaração de Utilidade Pública

das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - que seja constituída no município de Maceió;

II - que tenha personalidade Jurídica;

III - que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;

IV - que se obrigam a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público.

Dentre os requisitos estabelecidos no retromencionado dispositivo é assentado que os cargos de Diretoria da entidade, que visa sua declaração de utilidade pública, não podem ser remunerados.

No caso em comento, a entidade que pretende a sua declaração de utilidade específica, no art. 60, do seu estatuto, que os Diretores não serão remunerados nem receberão a qualquer título, distribuição de lucros, dividendos, vantagens, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio, direto ou indiretamente em razão das competências, funções ou atividades que lhe sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, com exceção daqueles que atuem efetivamente na gestão executiva de projetos financiados por setores privados ou pelo Poder público:

“Art. 60 – Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, associados/as e instituidores/as do IRP, não serão remunerados nem receberão a qualquer título, distribuição de lucros, dividendos, vantagens, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio, direto ou indiretamente em razão das competências, funções ou atividades que lhe sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos. Parágrafo único- Todos os cargos diretivos do IAR serão exercidos gratuitamente, podendo, entretanto, serem remunerados aqueles dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva de projetos financiados setores provados ou pelo Poder público, bem como, toda e qualquer pessoa que prestem serviços ao IAR, respeitando, em ambos os casos, os valores praticados no mercado, na região correspondente à área de atuação destas pessoas e dirigentes”

Frisa-se, por oportuno, que inobstante a ausência dos esforços necessários a fim de proporcionar clareza ao texto positivado, o entendimento deste Procurador é de que não há conflito com Lei nº 4.294, de 07 de fevereiro de 1994 desde que não se confunda a remuneração dos serviços prestados em razão do cargo de diretoria com os serviços prestados pela pessoa física, em virtude da sua formação profissional e/ou experiência.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, depois de observada as recomendações contidas neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA[1] pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

Ao PGCM para apreciação superior.

[1] “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Maceió/AL, 25 de março de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : LUCKAS A. C. VASCONCELOS, CPF Nº 076.131.754-64 em 25 de março de 2024 às 13h41.



LUCKAS A. C. VASCONCELOS
Sub Procurador Geral



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PGCMM

Processo N° : 05120018 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 257/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto : PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR

DESPACHO

O Vereador EDUARDO CANUTO pretende, por meio do presente Projeto de Lei, declarar de utilidade pública o INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR.

Afirma em sua justificativa que: “é uma instituição sem fins econômicos, de caráter e representação comunitária, fundada em 08 de julho de 2007. Constituída para fins de amparo proteção e assistência social dos moradores do conjunto residencial Prefeito João Sampaio II”.

Juntou documentos.

Na CCJ, o Vereador LEONARDO DIAS emitiu parecer pela constitucionalidade do aludido PL.

Inclusive, citou como fundamento o disposto na Lei Municipal 4.294/94.

Já na Comissão de Serviços Públicos, o Vereador CAL MOREIRA, em razão do disposto no inc. III do art. 2º da referida Lei Municipal 4.294/94, cuja redação abaixo transcrevemos - solicitou parecer desta Procuradoria Geral.

Vejamos a redação do aludido dispositivo:

Art. 2º O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - que seja constituído no município de Maceió;

II - que tenha personalidade jurídica;

III - que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;

IV - que se obriguem a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público.

É, no que interessa, o relatório.

Indigitada matéria já foi trazida, em várias oportunidades, para manifestação desta Procuradoria Geral, que tem consolidado entendimento sobre o tema em debate.

A dúvida a justificar a oitiva desta Procuradoria Geral deve-se ao contido no Regimento Interno de aludida entidade, vejamos:

Art. 65 - Os membros da Diretoria serão remunerados, conforme previsto na Lei 13.151/2015, principalmente em relação aos seus limites, cujos valores serão fixados pela Diretoria e deverão estar dispostas na proposta orçamentária.

Vige, entre nós, o princípio da estrita legalidade (art. 5º, II c/c art. 37, todos da Constituição Federal).

Portanto, o interprete, tem que manifestar-se nos estritos termos da lei.

No caso em análise, toda a discussão pode ser dirimida pelo que consta do inc. III do art. 2º da Lei Municipal 4.294/94:

Lei nº 4.294/94:

Art. 2º O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - que seja constituído no município de Maceió;

II - que tenha personalidade jurídica;

III - que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;

IV - que se obrigam a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público.

Portanto, a única vedação é existente que os cargos de Diretoria não sejam, em tese, remunerados.

Eventuais cargos outros podem, e inquestionavelmente, serem remunerados.

Isto, inclusive, é resultante do constante da Constituição Federal que privilegia e protege a atividade profissional, garantindo, pois, a digna remuneração.

Vejamos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Tudo isto é corolário, ainda, do princípio da livre iniciativa, que consta, e de igual modo, da Constituição Federal:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VIII - busca do pleno emprego;

A única situação a ser analisada é a ressalva constante do parágrafo único do art. 60 do Estatuto Social da entidade INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR:

Art. 60 -

Parágrafo único - Todos os cargos diretivos do IAR serão exercidos gratuitamente, podendo, entretanto, serem remunerados aqueles que atuem na gestão executiva de projetos financiados setores privados ou públicos, bem como, toda e qualquer pessoa que prestem serviços ao IAR, respeitando, em ambos os casos, os valores praticados no mercado, na região correspondente à área de atuação destas pessoas e dirigentes.

Aludida situação, em tese, seria impedimento ao processamento do aludido PL, por ser, também em tese, inconstitucional e ilegal, salvo se referida entidade viesse a se adequar aos termos da legislação municipal acima referida.

No entanto, este não é o caso.

Referida possibilidade se encontra, pois, disposta no inc. VI do art. 4º da Lei Federal 9.790/99, o qual se aplica nacionalmente, inclusive no âmbito do Município de Maceió, compatibilizando-se e harmonizando-se, pois, com o disposto no inc. III do art. 2º da Lei Municipal 4.294/94.

Vejamos:

Art. 4º - Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

Registre-se, ainda, que a Lei Federal 12.101/2009, inclusive o inc. I do seu art. 29 foram revogados pela Lei 12.868/2013 e, posteriormente, pela Lei 13.151/2015.

Vejamos o que consta do seu art. 4º:

Art. 4º - A alínea a do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.....

§ 2º

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

Portanto, entendemos ser legal e constitucional a previsão constante do parágrafo único do art. 60 do Estatuto Social da entidade INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR.

Eventual descumprimento do constante das referidas disposições, pagando-se, pois, remuneração a pessoas em situações outras deverão ser objeto de apontamento em eventuais e futuras prestações de contas, isso no caso de recebimento de verbas públicas, resultantes de repasses, convênios, emendas, etc.

Opinamos, assim, pela legalidade e constitucionalidade do aludido PL, entendendo, pois, que foram atendidas pela entidade INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR todas as formalidades legais, podendo, deste modo, ser dado continuidade ao aludido Projeto de Lei.

Maceió/AL, 02 de abril de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, CPF Nº 741.227.204-78 em 02 de abril de 2024 às 08h37.



Marcelo Henrique Brabo Magalhães
Procurador Geral



COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer nº 14/2024

Processo Nº: 05120018

Projeto de Lei nº 257/2023

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Eduardo Canuto

Ementa da Matéria: PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR

Relator: Vereador Cal Moreira

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 257/2023, de iniciativa parlamentar do Vereador Eduardo Canuto, que **“PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR”** e tem por finalidade declarar de utilidade pública o INSTITUTO ABELHA RAINHA – IAR, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ 08.971.374/0001-66, com sede e foro na cidade de Maceió (AL), na Quadra 07-E, Lote 48, nº 33, Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, Benedito Bentes I.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a propositura legislativa possui parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Ademais, também passou pela PGMM, que opinou sobre a legalidade e a perfeita adequação do Estatuto da referida entidade à legislação que rege a concessão do título de utilidade pública (vide fls. 46-52 do processo).

VOTO DO RELATOR

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Cal Moreira**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 257/2023, que **“PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR”**.

CONCLUSÃO

Trata-se de um projeto de lei que tem por finalidade declarar de utilidade pública um instituto cujo objetivo é de relevante interesse público, pois prima por promover e desenvolver a melhoria da qualidade de vida dos moradores do conjunto residencial Prefeito João Sampaio II; desenvolver o empreendedorismo, a partir das potencialidades comerciais, objetivando crescimento econômico e social do local; estimular e defender o desenvolvimento sustentável; Criar, apoiar e incentivar a implantação de programas e projetos de geração de emprego e renda, direta ou o indiretamente ao seguimento comercial e social; propor atividades sociais, culturais e educativas, entre outras que agreguem valor social e comunitário aos moradores do local.

Ademais, a instituição contemplou as exigências pertinentes à Instrução Normativa nº 01/2023, a qual estabelece procedimentos para instrução de processos de projetos de Lei que dispõe sobre concessão de título de utilidade pública.

Sendo assim, além das razões já mencionadas e por estarem preenchidos os requisitos da Lei Municipal nº 4.294/94, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância. Portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

É o parecer.

Maceió, 02 de abril de 2024.



Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Votos contrários:

Abstenções:

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO - PROCESSO N°: 05120018.

PARECER N° 14/2024
PROCESSO N°: 05120018.
PROJETO DE LEI N° 257/2023
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR EDUARDO CANUTO
EMENTA DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR
RELATOR: VEREADOR CAL MOREIRA

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 257/2023, de iniciativa parlamentar do Vereador Eduardo Canuto, que “**PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR**” e tem por finalidade declarar de utilidade pública o INSTITUTO ABELHA RAINHA – IAR, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ 08.971.374/0001-66, com sede e foro na cidade de Maceió (AL), na Quadra 07-E, Lote 48, nº 33, Conjunto Residencial Prefeito João Sampaio II, Benedito Bentes I.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a propositura legislativa possui parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Ademais, também passou pela PGMM, que opinou sobre a legalidade e a perfeita adequação do Estatuto da referida entidade à legislação que rege a concessão do título de utilidade pública (vide fls. 46-52 do processo).

VOTO DO RELATOR

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Cal Moreira**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 257/2023, que “**PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR**”.

CONCLUSÃO

Trata-se de um projeto de lei que tem por finalidade declarar de utilidade pública um instituto cujo objetivo é de relevante interesse público, pois prima por promover e desenvolver a melhoria da qualidade de vida dos moradores do conjunto residencial Prefeito João Sampaio II; desenvolver o empreendedorismo, a partir das potencialidades comerciais, objetivando crescimento econômico e social do local; estimular e defender o desenvolvimento sustentável; Criar, apoiar e incentivar a implantação de programas e projetos de geração de emprego e renda, direta ou indiretamente ao seguimento comercial e social; propor atividades sociais, culturais e educativas, entre outras que agreguem valor social e comunitário aos moradores do local.

Ademais, a instituição contemplou as exigências pertinentes à Instrução Normativa nº 01/2023, a qual estabelece procedimentos para instrução de processos de projetos de Lei que dispõe sobre concessão de título de utilidade pública.

Sendo assim, além das razões já mencionadas e por estarem preenchidos os requisitos da Lei Municipal nº 4.294/94, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância.

Portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria.**

É o parecer.

Maceió/AL, 02 de Abril de 2024.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereador Luciano Marinho

Vereador Kelmman Vieira

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:14DAAB7A

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/04/2024. Edição 6912
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2024
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Veda o uso da chamada “linguagem neutra” no âmbito dos poderes públicos do Município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica vedado o uso da “linguagem neutra”, do “dialeto não-binário” ou de qualquer outra que descaracterize o uso da norma culta em documentos oficiais e quaisquer comunicações, inclusive publicitárias, dos poderes públicos do Município de Maceió.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica aos órgãos da sociedade civil, empresas ou entes que recebam recursos públicos municipais de qualquer natureza.

Art. 2º Fica assegurado aos estudantes do sistema de ensino do município de Maceió o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com a norma culta, com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), com o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e com a grafia fixada no tratado internacional vinculativo do Acordo Ortográfico de Língua Portuguesa, de 16 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sistema de ensino municipal, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, bem como aos Concursos para provimento de cargos e funções públicas na Administração Pública Municipal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela visa assegurar aos estudantes do sistema de ensino do município de Maceió o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas vigentes, proibindo, por isso, o uso nas escolas, bem como nas repartições e



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

órgãos públicos, concursos para provimento de cargos e funções públicas na Administração Pública Municipal, enfim, em todas as comunicações públicas do Município, da chamada linguagem neutra ou não-binária, o que infelizmente têm acontecido com frequência ultimamente, gerando desconforto em muitas pessoas.

Dos aspectos jurídicos

A Constituição Federal, em seu art. 13, reza que “A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.” A uso da língua como idioma oficial é regulado pelo Decreto Presidencial 6.583/2008, que ordena a adoção do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado pelo Brasil em 1990.

Por sua vez, o artigo 205 da Carta Magna, ao falar sobre o Direito à Educação, reza que esta deve ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Educação e idioma estão intrinsecamente ligados, uma vez que aquela só é possível através do idioma, o qual, por norma constitucional, é o português.

A educação no país é regida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei federal nº 9.394/1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” e traz em seu bojo os seguintes artigos:

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Depreende-se do texto legal que, devendo velar pela educação em nível municipal, o Poder Público local deve promover o ensino de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases, o que inclui proteger o idioma. De fato, ao inserir-se alterações que não estão previstas no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa por meios que não os legais e constitucionais, desvirtuando a norma culta que une todos os falantes do idioma, põe-se em risco não só o ordenamento jurídico, que depende de uma linguagem clara e



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

uniforme que sirva de suporte para a extração do sentido normativo, quanto de todo o sistema social, fazendo com que as crianças e adolescentes aprendam uma linguagem diferente da que está nos livros e que é exigida pela comunicação social, o mercado de trabalho, a pesquisa científica e todos os âmbitos sociais em que a linguagem é elemento fundamental.

Dos aspectos materiais

1. A língua como expressão da cultura

A língua é, juntamente com a literatura, as tradições culturais e a religião, a expressão mais profunda de uma civilização. Ela é, além disso, a expressão exterior da potência racional da alma humana e, portanto, do pensamento. A importância disso se dá pelo fato de que aqueles que se expressam corretamente, segundo as normas gramaticais vigentes e fixadas pelo uso que delas fazem os melhores escritores, expressam seu pensamento de maneira lógica e ordenada.

Desde a Antiguidade, é pacífica a compreensão da correlação entre linguagem e pensamento, de modo que a linguagem correta é expressão de um pensamento ordenado.

2. Aspectos histórico-linguísticos

É amplamente sabido que a língua portuguesa se origina do latim. A língua de Cícero e Júlio César tem os gêneros masculino, feminino e neutro. Este último não foi recepcionado na língua portuguesa, de modo que as palavras neutras latinas passaram para o português no gênero masculino em virtude da semelhança de seus sufixos, algo óbvio a quem conhece a língua latina. Acresce dizer que as palavras masculinas em português têm o condão de expressar não apenas o gênero específico, mas a generalidade dos gêneros: não apenas o neutro, mas também o feminino.

Afirmam, com efeito, os defensores de uma linguagem neutra que a língua portuguesa, ao prever apenas dois gêneros gramaticais, é preconceituosa desde sua criação. Tal ideia carece de sentido, se se considera sua origem latina, língua que possui o gênero neutro. Além do que, ao se falar da conexão entre gênero e sexo, deve se



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

considerar o dado histórico de que a língua latina tem entre seus grandes mestres, no período clássico romano, um notório homossexual, o ditador Júlio César, fundador do Império Romano.

A adoção de uma linguagem neutra, não-binária, além de artificial, não tem apoio científico. A linguagem é criada pelas pessoas de maneira viva, mas expressa mais sobre as pessoas do que sobre as palavras em si. A mestre em Linguística pela Universidade de São Paulo (USP), Vivian Cintra, explica que “a língua simplesmente expressa comportamentos manifestados por pessoas que são preconceituosas. Então, quando o uso de uma palavra é considerado machista, isso revela algo sobre quem fez esse uso, e não necessariamente sobre a palavra em si”.

A respeito do tema, ensina o linguista Joaquim Mattoso Câmara Jr., umas das maiores autoridades no assunto no país, em seu artigo “Considerações sobre o gênero em português”, que o gênero masculino é um gênero neutro, o que se identifica gramaticalmente, não por avaliações ideológicas. De fato, o especialista afirma que o feminino é, em português, uma particularização do masculino, sendo, assim, o único gênero com marcação na língua portuguesa, usado em contraposição a vocábulos que fazem referência a objetos, seres e pessoas masculinas. Partindo do mesmo pensamento, o professor da Unicamp, Sirio Posseti, esclarece que os substantivos com marca de gênero, na língua portuguesa, estão ligados ao que se identifica como feminino, sendo que, em todas as demais hipóteses, presume-se a inexistência de gênero, inclusive nos nomes considerados masculinos.

Assim, quando se diz “boa noite a todos”, inclui-se os gêneros masculino e feminino, de tal maneira que ao dizermos “boa noite a todos e a todas”, estamos incorrendo em redundância, a partir do ponto de vista gramatical. O mesmo fenômeno acontece ao dizermos uma sentença como “João e Maria estavam chorando, pois eles (neutro – João e Maria) queriam brincar na rua”.

Na Nova Gramática do Português Contemporâneo, Celso Cunha e Lindley Cintra, ensinam que existem dois gêneros em português: o masculino e o feminino, sendo aquele o termo não marcado e este o marcado. Pertencem ao gênero masculino todos os substantivos a que se pode antepor o artigo “o” (que era o sufixo próprio do gênero neutro no latim), enquanto pertencem ao gênero feminino todos os substantivos a que se pode antepor o artigo “a”. Assim, não se trata de uma forma preconceituosa de nomear as coisas, mas de algo que está posto no plano lógico-gramatical e que se expressa na linguagem.

Tentativas de modificação artificial da linguagem estão presentes em outros países, como em nossa vizinha, Argentina. A presidente da Academia Argentina de



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Letras, Alicia Zorrilla, observa que “A linguagem inclusiva não é uma linguagem, e sim o espelho de uma posição sociopolítica”. Zorrilla esclarece que a linguagem neutra “carece de fundamento linguístico, está fora do sistema gramatical. (...) A história das línguas ensina (a quem a conheça um pouco) que as mudanças na fala e na escrita não se impõem a partir das academias nem da direção de um movimento social, não importa quão justas sejam suas reivindicações”¹.

Um outro aspecto negligenciado pelos defensores da utilização da linguagem neutra é a segregação, exclusão e marginalização que se criaria em pessoas autistas e dislexos, por inibir o processo de entendimento gráfico; também as pessoas cegas, que terão de reiniciar todo o aprendizado de leitura por meio de programas e aplicativos, os quais ficarão inefetivos no que tange a incompatibilidade de pronúncia sem padronização fonética ou gramatical.

Em uma palavra, a adoção de linguagem neutra, poderia criar uma nova Babel, gerando conflitos, inclusive jurídicos, entre os que a defendem e os que a rejeitam. A uniformidade linguística por meio da norma culta é um elemento primordial para a manutenção da sociedade democrática, fundada na razão e na lógica, em que as coisas possuem padrões que estão aquém do arbítrio dos indivíduos, sendo, portanto, universais.

A mudança e evolução do modo de falar ocorre de maneira orgânica, na realidade do falar cotidiano. A linguagem não-binária não constitui uma evolução orgânica da linguagem, mas uma construção artificial, instrumentalizada ideologicamente por grupos identitários minoritários cuja preocupação não é lutar por igualdade, mas solapar as bases civilizacionais e naturais da sociedade com argumentos não-científicos e discriminatórios.

O fato é que o que se chama “linguagem neutra” não existe na língua portuguesa, é fruto de uma construção ideológica artificial e deve ser afastado do ensino e prática linguística geral.

3. Aspectos político-filosóficos

Nos dias de hoje, a linguística tornou-se um instrumento político, modificando e descontextualizando expressões, proibindo o uso de termos consagrados no uso cotidiano das pessoas e estigmatizando quem continua a se expressar livremente. O

¹ Ver: <https://brasil.elpais.com/cultura/2019-12-23/amigues-da-linguagem-inclusiva.html> .



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

politicamente correto leva a suprimir e moldar todo um conjunto de expressões com o objetivo de formar um modo único de pensar, que facilita a manipulação das populações por parte das elites, constituindo um expediente anti-democrático e, mesmo, ditatorial.

O controle da linguagem faz as palavras perderem a referência à realidade, necessitando de um mediador para respaldá-las, para garantir aquilo que deve ou não deve ser dito. O objetivo é o controle das mentalidades através da criação de uma novíngua, como bem previu George Orwell em sua distopia “1984”:

“Estamos dando os últimos retoques na língua — para que ela fique do jeito que há de ser quando ninguém mais falar outra coisa. Depois que acabarmos, pessoas como você serão obrigadas a aprender tudo de novo. Tenho a impressão de que você acha que nossa principal missão é inventar palavras novas. Nada disso! Estamos destruindo palavras — dezenas de palavras, centenas de palavras todos os dias. Estamos reduzindo a língua ao osso.” [...] “No fim o conceito inteiro de bondade e ruindade será coberto por apenas seis palavras — na realidade por uma palavra apenas.”²

Além disso, diz o primeiro dos filósofos, pela boca de seu discípulo, Platão: “Não é coisa de qualquer homem impor nomes, mas de um ‘nominador’. E este é, ao que parece, o legislador, que naturalmente é entre os homens o mais raro dos artesãos”.

4. Conclusão

Diante disso, todas as tentativas de se modificar o uso da norma culta de maneira superficial devem ser rechaçadas como um atentado gravíssimo contra um dos bens culturais mais importantes do nosso povo: a língua materna.

Uma vez que as línguas se formam naturalmente pelo uso reiterado que dela fazem os grandes escritores e o povo, toda tentativa artificial de grupos de pressão com interesses escusos deve ser rechaçada com veemência, pois se trata de proteger o patrimônio cultural que deve ser transmitido às futuras gerações.

Diante disso, baseado em diversas propostas legislativas espalhadas pelo país, já aprovadas em estados como Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Santa

² ORWELL, George. 1984. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 67)



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Catarina e Rondônia, e respaldado pelo Decreto Presidencial 6.583/2008, que ordena a adoção do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado pelo Brasil em 1990, apresento aos egrégios colegas a proposta de vetar o uso proposital oficial e no ensino de quaisquer modificações linguísticas alheias às normas gramaticais oficiais vigentes, em especial o uso de flexões de gênero estranhas à língua portuguesa. Essa medida deve atingir de modo especial as escolas do Sistema de Ensino Municipal de Maceió, sejam as mantidas pelo Poder Público Municipal, sejam as mantidas pela iniciativa privada mas pertencentes ao Sistema de Ensino Municipal de Maceió, além das comunicações oficiais e publicitárias de todos os órgãos públicos do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2024.

LEONARDO DIAS
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

Processo N° : 01240050 / 2024

N° PROJETO DE LEI : 9/2024

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : VEDA O USO DA CHAMADA "LINGUAGEM NEUTRA" NO ÂMBITO DOS PODERES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJF.

Maceió/AL, 08 de fevereiro de 2024.



*Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA
BENTO PINTO BRITO, CPF N° 091.205.574-00 em 08 de
fevereiro de 2024 às 10h36.*



ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO
Natureza Especial



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 01240050 / 2024

N° PROJETO DE LEI : 9/2024

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : VEDA O USO DA CHAMADA "LINGUAGEM NEUTRA" NO ÂMBITO DOS PODERES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

ao Vereador Oliveira Lima para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de fevereiro de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de fevereiro de 2024 às 16h24.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2023
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Institui, no âmbito do Município de Maceió, o modelo de Escola Cívico-Militar – Ecim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo a implementar o modelo de Escola Cívico-Militar – Ecim, nas instituições de ensino da Rede Pública Municipal de Educação a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta e demais normativas complementares.

§ 1º O modelo de Ecim é o conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, baseada nos padrões de ensino adotados pelos colégios militares do Comando do Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

§ 2º Este modelo é complementar às políticas de melhoria da qualidade da educação básica já existente em âmbito municipal, de modo a aperfeiçoar e garantir o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e não implicará no encerramento ou na substituição de outros programas.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela contratação, para as funções de apoio escolar e gestão educacional, de pessoal com experiência em disciplina militar, sejam oriundos das Forças Armadas, Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 4º Para as funções previstas no parágrafo anterior também poderão ser realizadas parcerias entre o Município e órgãos de segurança do Estado, com a finalidade de que sejam disponibilizados militares para área de apoio das Escolas Cívico-Militares;

§ 5º Para implantação do disposto neste artigo serão consideradas as instituições de ensino em pleno funcionamento, as quais passarão por processo de conversão, e as



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

unidades novas, as quais poderão ser criadas e autorizadas no modelo Escola Cívico Militar - Ecim.

§ 6º As atividades cívico-militares a serem realizadas nas unidades de ensino serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º São diretrizes das Escolas Cívico-Militares – Ecim:

- I - elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);
- II - gestão e organização do trabalho escolar pautadas na gestão pedagógica eficiente;
- III - atividades escolares conduzidas por profissionais do quadro da Secretaria Municipal de Educação.
- IV - utilização de modelo para as Ecim baseado nas práticas pedagógicas e nos padrões de ensino dos colégios militares do Comando do Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;
- V - fortalecimento de valores humanos e cívicos.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I - a escolha das instituições de ensino que adotarão o modelo das Ecim, ouvida a comunidade escolar;
- II - a edição dos atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do modelo;
- III - ofertar formação continuada aos profissionais em atuação nas unidades escolares,
- IV - definir metodologia de monitoramento e avaliação para as instituições participantes;
- V - definir as diretrizes pedagógicas, acompanhar, gerenciar e orientar as instituições educacionais envolvidas.

Art. 4º Compete às instituições de ensino participantes do modelo Ecim:

- I - adotar e implementar o modelo escola Cívico-Militar, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação;
- II - elaborar diagnóstico e plano de ação para a implementação do modelo Ecim de acordo com o projeto pedagógico da respectiva unidade escolar;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

III - zelar pela garantia da qualidade do processo educacional;

IV - prestar informações à Secretaria Municipal de Educação sobre a execução do modelo de Ecim;

V - observar os princípios éticos de respeito aos direitos humanos, a proteção à dignidade humana, o zelo pelos direitos fundamentais de toda a comunidade escolar;

VI – promover atividades com vistas à difusão de valores humanos e cívicos para estimular o desenvolvimento de bons comportamentos e atitudes dos alunos e sua formação integral como cidadão em ambiente escolar externo à sala de aula.

Art. 5º Para a seleção das instituições de ensino deverão ser considerados, dentre outros definidos pela Secretaria de Educação, os seguintes critérios:

I - instituições com alunos em situação de alto índice de vulnerabilidade social;

II - com desempenho abaixo da média estadual no índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb);

III - com a oferta das etapas anos finais do ensino fundamental regular;

IV - ofertar turno matutino e/ou vespertino, excetuando-se o noturno.

Art. 6º O modelo será avaliado continuamente, como forma de aferição da melhoria e do cumprimento das metas do modelo proposto.

§ 1º Serão objeto de avaliação pela Secretaria Municipal de Educação as atividades de apoio à gestão pedagógica e a gestão administrativa do modelo escola Cívico-Militar.

§ 2º Ato da Secretaria de Educação definirá as metas e a metodologia de mensuração de resultados das Escolas Cívico-Militares do município.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Educação, regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como finalidade instituir, no Município de Maceió, as Escolas Cívico-Militares. O modelo educacional proposto neste projeto tem como objetivo melhorar o processo de ensino-aprendizagem das escolas públicas



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

municipais já existentes e, para isso, se baseia no alto nível dos colégios militares do Exército, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Diferentemente do que se propaga, no modelo de escolas cívico-militares a responsabilidade pelo trabalho didático-pedagógico não é transferida para os militares; os professores e demais profissionais da educação continuarão sendo os principais responsáveis. A função dos militares é de apoio escolar e gestão educacional.

A instituição deste modelo educacional no município de Maceió tem como objetivo atender ao Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei n. 13.005/2014, o qual prevê, em sua Meta 7, o fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Ideb. Assim, a implementação das Ecim visa contribuir para o cumprimento dessa meta, através de um modelo de excelência de gestão nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa.

Essa modalidade de gestão e ensino já vem sendo aplicada, em âmbito nacional, através do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim), uma iniciativa do Ministério da Educação com o Ministério da Defesa, da gestão do Presidente Jair Messias Bolsonaro, e o que se observa é o resultado positivo nas instituições que aderiram ao referido programa.

No último dia 08 de dezembro de 2022 o Ministério da Educação promoveu um evento onde apresentou os resultados decorrentes da implementação de Escolas Cívico-Militares (Ecim) por meio do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim)¹. Uma pesquisa feita com cerca de 25 mil pessoas da comunidade escolar constatou que:

- A violência física foi reduzida em 82%;
- A violência verbal diminuída em 75%;
- Violência patrimonial em 82%;
- A evasão escolar diminuiu em 80%;

¹ <https://escolacivicomilitar.mec.gov.br/noticias-lista/176-ministerio-da-educacao-apresenta-os-resultados-do-programa-nacional-das-escolas-civico-militares>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

- 85% da comunidade respondeu satisfatoriamente ao ambiente escolar após a implementação do modelo Cívico-Militar.

Esses resultados se dão porque além da melhoria na qualidade do ensino, as Ecim têm um compromisso com a formação humana e moral dos alunos, baseando-se nos seguintes valores: civismo, dedicação, excelência, honestidade e respeito.

Ocorre que com a nova política educacional defendida pelo atual Governo Nacional corre-se o risco do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim) ser revogado, o que, a nosso ver, será um verdadeiro retrocesso na educação brasileira.

Assim, tendo em vista os resultados positivos decorrentes da implementação desse modelo educacional é que estamos sugerindo ao Poder Executivo Municipal a criação de Escolas Cívico-Militares em âmbito municipal, pois não podemos ficar a mercê de um Executivo Nacional que revoga um tipo educacional que está dando certo, apenas por questões ideológicas.

Diante disso, conclamo os nobres colegas edis à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2023.


LEONARDO DIAS
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 01230005 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 23/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR -ECIM

DESPACHO

À Vereadora Olívia Tenário , para emitir parecer.

Maceió/AL, 27 de março de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de março de 2023 às 10h19.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Processo nº 01230005/2023

Interessado – Vereador Leonardo Dias

Assunto: Projeto de Lei n. 23/2023 - “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR -ECIM.”

Ao Procurador Geral da Câmara Municipal de Maceió.

Solicito manifestação dessa Procuradoria Geral acerca do Processo nº 01230005/2023.

Maceió/AL, em 13 de abril de 2023.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PGCMM**

Processo N° : 01230005 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 23/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR -ECIM

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado que institui, no âmbito do Município de Maceió, o modelo de Escola Cívico-Militar.

Lido em Plenário e encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, fora solicitado parecer a esta Procuradoria.

No que interessa, é o relatório.

Analisando a proposta, vê-se que se trata de projeto de lei ordinária, cuja matéria se adequa à competência estabelecida nos incisos do art. 30 da Constituição Federal e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maceió, além de apresentado por Vereador, pessoa legítima, portanto, a teor do que dispõe o art. 32 da LOMM e art. 231, II, "b" do Regimento Interno deste Poder Legislativo, não se enquadrando seu objeto, no meu ver, em qualquer hipótese que conflite com a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, extraídas da leitura combinada do § 1º do art. 32 da LOMM5 e art. 234 do RI.

Vejamos o que constam de aludidas disposições legais:

CF/88

Art. 30 - *"Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual".

LOMM

Art. 6º - *"Compete ao Município de Maceió:*

omissis

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;"

RI

Art. 231 - *"A iniciativa dos projetos compete:*

omissis

II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:

omissis

b) a qualquer vereador;"

LOMM

Art. 32 -

omissis

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência”.

RI

Art. 234 - “Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária”.

Art. 234 - *“Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:*

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária.”

No entanto, o mesmo é inconstitucional e não pode tramitar, vez que cria despesa para o Município de Maceió.

Além do mais, interfere na gestão de pessoal, como consta do § 3º do seu art. 1º.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal editou o Tema 917, somente vedando a iniciativa do Vereador para a proposição de lei que crie despesa e trate da atribuição dos órgãos e regime jurídico do Município, o que é o caso:

Tema 917

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Vejamos o que consta dos dispositivos constitucionais citados no Tema 917 do STF:

Art. 61 - “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

A matéria discutida no presente parecer não se encontra dentre as mencionadas nos dispositivos acima mencionados, inexistindo, pois, qualquer vedação a que seja proposta por um edil.

A jurisprudência que é proveniente da Excelsa Suprema Corte é pacífica sobre o tema em discussão:

“Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33, XII, e 40, § 3º, [g], da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que [a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta] (fl. 6. Vol. 1), concluindo que [o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar] (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de

próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos ex tunc; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, § 3º, alínea g. O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38): **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES” - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES RECONHECIMENTO OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA G DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns. O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49): **“Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. () Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. Dentro deste contexto, é importante consignar que a disciplina normativa que estabelece critérios e regras gerais para a denominação de próprios e logradouros públicos está compreendida na competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, cuidando-se de matéria de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República). Por outro lado, a atribuição de nomenclatura a próprios, vias e logradouros públicos específicos, como consequência da aplicação concreta daquelas normas gerais previamente definidas, constitui, a meu ver, atividade relacionada à sinalização urbana inserida na reserva de administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal. Ressalte-se, por oportuno, que não se está diante de vício formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24 da Carta Bandeirante e artigo 61 da Lei Maior) devem ser interpretadas restritivamente. Conquanto não se desconheça recente pronunciamento da lavra deste C. Órgão Especial, tenho para mim, data maxima venia, revendo posição anterior, que não incide, no caso, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), porque a Suprema Corte, na ocasião, analisou a questão sob o prisma da inconstitucionalidade formal, afastando o vício de iniciativa por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que aqui realmente não se vislumbra. () A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...) Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia 14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário desta C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos poderes. (grifo nosso) Opostos embargos de**

declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, \square a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido. O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal, tendo sido ressaltado pelo professor PAULO BONAVIDES, que: não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988 (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 314). A autonomia municipal configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização próprias, autogoverno e autoadministração. No âmbito da auto-organização e normatização próprias, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos fixados em seu artigo 29, o Município editará sua Lei Orgânica e exercerá suas competências legislativas determinadas pela Constituição Federal por meio de leis municipais produzidas pela Câmara dos Vereadores, no legítimo exercício de sua autonomia. A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e a partir disso poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, de maneira que à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição. As competências legislativas do município, portanto, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (PINTO FERREIRA. O município e sua lei orgânica. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 10, p. 64; FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. p. 124). Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal (CELSO BASTOS. O município: sua evolução histórica e suas atuais competências. p. 54-76; REGINA MACEDO NERY. Competência legislativa do município. p. 258-265, ambos em Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 1). No âmbito do Município, portanto, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. A Lei Orgânica de Sorocaba, em sua Seção VII, estabeleceu, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, definindo as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, destinou as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 33); e, na segunda previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sujeitas à edição de Decreto Legislativo ou resolução, sem qualquer participação do Chefe do Executivo (artigo 34). A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, nos termos do artigo 33, XII: \square Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar

sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (□) XII denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações; Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto). Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Dje de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917. Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado: □AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - *numerus clausus* -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. *The separation of governmental powers*. In: *History and theory in the constitutions*. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. *Os poderes do presidente da república*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. *Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988)*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. *Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoría, minorías, controles*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. *Da limitação dos poderes*. 1951. Tese (Cadeira). Faculdade de Direito, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERAZ. *Conflito entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo*. São

o Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. Dos freios e contrapesos entre os Poderes. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o *partis pris* de Montesquieu. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 65, p. 53, jan./mar. 1980). Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2019. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente". (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/02/2019, Data de Publicação: DJe-030 14/02/2019).

A doutrina também é no mesmo sentido e alcance:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de

Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.". (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., Malheiros, pág. 587).

Outrossim, o mesmo além de criar despesas, como interferir na relação e de trabalho e gestão de pessoal, usa, ainda, de forma mista, da natureza autorizativa.

Certo é que a matéria é um pouco controversa, mas aduzirei abaixo algumas reflexões para a defesa do meu ponto de vista.

para aquele a quem é dirigido.

Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto.

Tal projeto é, portanto, *concessa máxima vênia*, injurídico.

Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, §1º, da Constituição.

No âmbito da Câmara dos Deputados, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como as que resultam dos projetos autorizativos examinados, é a indicação, disciplinada no art. 113, *caput* e inc. I, do Regimento Interno da Casa, como a proposição "*através da qual o deputado sugere a outro Poder a adoção d e providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva*".

Vejam os que consta de referido dispositivo:

RICD: Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário da Câmara dos Deputados.

§ 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I - as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhadas às Comissões competentes,

II - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de vinte sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

III - se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;

V - não serão aceitas proposições que objetivem:

a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades.

Portanto, é totalmente desnecessário elaborar projeto de lei autorizativo no âmbito da Câmara dos Deputados, em face da existência de instrumento regimental já destinado a sugerir providências do Poder Executivo.

Ao contrário da Câmara dos Deputados, o Senado Federal tem, sistematicamente, considerado constitucionais os projetos autorizativos por ele apreciados, encaminhando-os posteriormente à Câmara para revisão.

Todavia, não há instrumento equivalente à indicação da Câmara dos Deputados no Regimento Interno do Senado Federal, daí a razão para que aquela Casa aceite a aprovação de projetos autorizativos. No Senado, a indicação corresponde a uma sugestão de "...*providência ou estudo pelo órgão competente d a Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa*", a teor do disposto no art. 224 do Regimento Interno da Câmara Alta.

O art. 225, II, do mesmo Regimento declara ainda que "a indicação não poderá conter sugestão ou conselho a qualquer Poder", o que inviabiliza a utilização do mecanismo para dirigir-se a outro Poder com sugestão de providência, onde é vedada a iniciativa parlamentar por força constitucional.

Esse entendimento de inconstitucionalidade e injuridicidade prevaleceu em projetos autorizativos apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que editou, em 1994, a Súmula de Jurisprudência nº 1, que assim declara:

SÚMULA 1 - "Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional".

Embora não tenha caráter vinculante, a Súmula nº 1 aprovada pela CCJC representou um caminho a ser seguido

pelos relatores designados para oferecer parecer aos projetos de lei autorizativos.

Tal súmula continua plenamente válida, em face de não ter sido aprovada, de forma explícita, qualquer revogação da mesma.

Exsurge do Regimento Interno desta Câmara Municipal previsão correlata ao que consta da Câmara dos Deputados, senão vejamos:

Art. 215. Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

XII - aprovação e participação do Poder Legislativo, para sugestões aos poderes constituídos de medidas de interesse público;

Art. 216. Indicação é a Proposição através da qual o Vereador:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de minuta de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

Este, portanto, o caminho a ser seguido em casos como o ora apresentado, sugerindo, ainda, esta PGCM que esta Comissão de Constituição e Justiça edite uma súmula de teor e alcance correlato ao adotado pela CCJ da Câmara dos Deputados.

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina que:

"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

Traz-se o entendimento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que leciona no seguinte sentido:

“Em realidade, o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu. E, sobretudo, como assinalou José Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa em delegação proibida pela lógica da Constituição, a menos que esta expressamente permita” (Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 213).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Nem se alegue que as leis contêm mera autorização. A natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade.

A autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa.

Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, vem julgando os tribunais pátrios:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AUTORIZATIVA. VÍCIO FORMAL E VÍCIO MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Controle concentrado de constitucionalidade tendo em mira a Lei Municipal nº 3306/2020 - de iniciativa parlamentar - que autoriza o Poder Executivo a criar e instituir a CCA - Central de Conciliação e Acordos. 2. A análise dos dispositivos referidos na inicial da Representação revela que a lei ora impugnada é um típico exemplo de interferência na gestão administrativa e organização interna da Administração Pública. 3. A lei de iniciativa parlamentar prevê o lugar da CCA - Central de Conciliação e Acordos na estrutura da Administração Pública (art. 2º), prevê a possibilidade de condicionar a eficácia do fruto do trabalho que compete

a CCA (art. 4º); prevê a composição interna da CCA (art. 5º); prevê as competências das Câmara que comporão a CCA (arts. 6º e 8º); prevê a possibilidade de atuação de Procuradores e Servidores Municipais (parágrafo único do art. 5º e do art. 6º). 4. Está presente a criação de núcleos administrativos e respectivas dinâmicas de trabalho a envolver, inclusive, a participação de mediadores, o que implica despesas de caráter operacional e de pessoal a revelar clara violação de competência privativa do Chefe do Executivo no sentido de dispor não só sobre a organização, mas também o funcionamento da Administração Pública, pelo que restou também violada a autonomia e independência do Poder Executivo. 5. Se de um lado lei autorizativa não necessariamente determina concessão de suspensão cautelar de sua eficácia tendo em vista a ausência de periculum in mora; de outro, não afasta a sua inconstitucionalidade quando desde já pré-ordena a ação de outro Poder que fica adstrito a uma formatação de gestão e organização que não criou, embora fosse sua a iniciativa para fazê-lo. 6. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. (TJ-RJ - ADI: 00618782320208190000, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 20/06/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/05/2021).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Mauá. Lei Municipal nº 5.692, de 07 de junho de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; ii) afronta a preceitos esculpidos na Constituição do Estado de São Paulo, alguns, inclusive, normas de repetição obrigatória; iii) afronta aos princípios da Administração Pública, em especial ao princípio da legalidade e eficiência na gestão da coisa pública e na prestação dos serviços públicos; iv) natureza de lei autorizativa não afasta inconstitucionalidade arguida. Violação aos artigos 5º, 47, II, XI, XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Inconstitucionalidade da lei municipal por invasão da seara de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da administração. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22038241720218260000 SP 2203824-172021.8.26.0000, Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 23/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/03/2022).

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 3.774/2014 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DESAPROPRIAÇÃO - COMPETÊNCIA TÍPICA DO PODER EXECUTIVO - LEI AUTORIZATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A República Brasileira orienta-se, em todos os níveis da Federação, pelo princípio da separação de poderes, que visa, sobretudo, evitar que o exercício das prerrogativas do Estado por parte dos governantes se transforme em arbítrio, tolhendo, assim, as liberdades individuais. 2. Compete em regra ao Poder Executivo proceder à desapropriação de áreas em razão de sua utilidade pública, por se tratar de típico ato administrativo, que envolve a alocação de recursos e a gestão da coisa pública. 3. É inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que autoriza o Prefeito a proceder à desapropriação de determinada área. Isso, porque, ao autorizar o Chefe do Poder Executivo a realizar ato que seria de sua competência típica, invade a esfera de atribuições deste de forma desnecessária, violando, assim, o princípio da separação dos poderes. 5. O fato de se estar diante de lei meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade quanto há invasão da esfera de competências de outro poder constituído. 6. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-ES - ADI: 00199492620148080000, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 31/10/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.618/2017. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO AOS CONSELHEIROS TUTELARES. LEI AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, autorizando disponibilização de plano de acompanhamento psicológico e psicológico e psiquiátrico aos Conselheiros Tutelares, determina ao Poder Executivo que ele adote medidas de capacitação de seus servidores, podendo acarretar despesas não previstas pela Lei Orçamentária, ou mesmo a realocação de recursos acaso levada a cabo. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal... propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão

que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70075479535 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 26/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2018).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Mauá. Lei Municipal nº 5.692, de 07 de junho de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; ii) afronta a preceitos esculpidos na Constituição do Estado de São Paulo, alguns, inclusive, normas de repetição obrigatória; iii) afronta aos princípios da Administração Pública, em especial ao princípio da legalidade e eficiência na gestão da coisa pública e na prestação dos serviços públicos; iv) natureza de lei autorizativa não afasta inconstitucionalidade arguida. Violação aos artigos 5º, 47, II, XI, XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Inconstitucionalidade da lei municipal por invasão da seara de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da administração. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22038241720218260000 SP 2203824-17.2021.8.26.0000, Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 23/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/03/2022).

A argumentação da natureza autorizativa da norma e da inércia na execução da lei não elide a conclusão de sua inconstitucionalidade. Essa questão foi bem examinada pela SUPREMA CORTE que assim manifestou:

“5. Não é tolerável, com efeito, que, como está prestes a ocorrer neste caso, o Governador do Estado, à mercê das veleidades legislativas, permaneça durante tempo imprevisível com uma lei inconstitucional a tiracolo, ou, o que o seria ainda pior, seja compelido a transmiti-la a seu sucessor, com as consequências de ordem política daí derivadas” (STF, ADI-MC 2.367-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 05-04-2001, v.u., DJ 05-03-2004, p. 13).

Nesse sentido, ressalta-se que a legislação voltada, portanto, a autorização de atos que o executivo sequer pensara em executar, vem de encontro ao interesse particular do legislador, quando no exercício de seu mandato eletivo, usa dos meios a sua disposição para, então, fazer de “seu” os atos do executivo.

A execução, independente dos atos, tem por base o princípio da supremacia do interesse público, que vai, por óbvio, ao desencontro com aquilo que o legislador pretendia quando da proposição de uma lei que, fora de sua alçada, o coloca como partícipe na suposta e eventual execução.

Em suma, toda competência de autorizar implica a de não autorizar.

Assim, se a “lei” pudesse “autorizar”, também poderia “não autorizar” o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria disparate: uma absurda inconstitucionalidade.

A situação ganha ainda mais relevo quando se pondera que, para o agente público, a autorização constitui um poder-dever, cujo descumprimento o sujeita a penas. Autorizado a tomar providência de interesse público, se não a toma, o agente incorre em falta administrativa e, conforme o caso, em crime de responsabilidade, passível de acarretar perda do cargo.

No caso, o cargo de Chefe do Poder Executivo, no qual participou, pela sanção ou veto, da elaboração da “lei” em que se fundou a sua própria perda. Isso abre válvulas para que, ao fim de uma gestão, surjam “leis” autorizativas para prejudicar ou “preparar” a seguinte. Tais dispositivos, com visíveis invasões de competência, ferem frontalmente a separação de poderes estatuída pela Constituição.

Note-se: a afronta à separação de poderes só não existiria se a própria Constituição – como faz nos incisos II e III do art. 49 – expressamente arrolasse na competência de um Poder, o Legislativo, o poder de autorizar o outro Poder, o Executivo, a praticar tais ou quais atos determinados. Mas aí a autorização – por ser competência exclusiva do Legislativo – seria editada por decreto legislativo.

Nunca, por lei, pois esta passa pela sanção ou veto do Chefe do Executivo e não faz o menor sentido este consentir ou vetar uma autorização a si mesmo, agindo em causa própria. Realmente disparatadas são tais “leis”.

Não é para isso que existem o Legislativo e o Executivo como Poderes do Estado, nem muito menos a lei como ato complexo cuja produção envolve a manifestação de vontade desses dois Poderes. Cumpre ao Judiciário, se requerida a sua manifestação, proscrever essa inconstitucionalidade flagrante, a dita “lei autorizativa”.

Cumpre esclarecer que a “lei autorizativa”, entendida como aquela oriunda de uma proposição de igual natureza, não tem a característica de ser de execução facultativa por parte do Poder Executivo. Tal afirmação não encontra nenhuma justificção constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo.

O que ocorre, de fato, é a convergência de interesses dos agentes políticos em defesa da tese da não-executoriedade obrigatória da “lei autorizativa”. De um lado, essa tese é o argumento dos parlamentares que pretendem afastar o patente vício de iniciativa da proposição que gerou tal lei. Do outro lado, o Poder Executivo, com um senso prático extremo, não se opõe que a “lei autorizativa” seja promulgada e publicada, pois sabe que a mesma é inconstitucional e a aceitação da tese da não-obrigatoriedade de execução dessa lei lhe é conveniente. Caso venha a sofrer qualquer tipo irresistível de coerção para executá-la, irá imediatamente alegar o vício de iniciativa perante o Judiciário para lhe retirar a eficácia.

A tese da não-obrigatoriedade de execução da “lei autorizativa”, deste modo, é de grande utilidade, mas sem nenhum fundamento jurídico.

As denominadas “proposições autorizativas” são inconstitucionais por macularem regra expressa de processo legislativo atinente à iniciativa e as leis promulgadas, decorrentes desse tipo de proposição, são igualmente inconstitucionais, uma vez que a sua sanção ou promulgação não lhe convalida ou supre o vício de iniciativa.

Uma lei derivada de uma “proposição autorizativa”, todavia, é plenamente eficaz e somente pode ter a sua eficácia suspensa ante uma declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo Poder Judiciário.

Em suma, as “leis” autorizativas são inconstitucionais:

<

Maceió/AL, 24 de abril de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, CPF Nº 741.227.204-78 em 24 de abril de 2023 às 18h57.



Marcelo Henrique Brabo Magalhães
Procurador Geral



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 01230005 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 23/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR -ECIM

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho para emitir Parecer.

Maceió/AL, 11 de outubro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de outubro de 2023 às 16h13.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

PARECER – RELATORIA ESPECIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 023/2023 do Vereador Leonardo Dias, que “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR - ECIM”.

Relator: Vereador Joãozinho.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 023/2023 do Vereador Leonardo Dias, que “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR - ECIM”.

A Câmara Municipal, após trâmite do Exmo. Sr. Presidente da Câmara, designou, por regime de urgência, este vereador como relator especial em relação ao Projeto em tela.

II - ANÁLISE

Projeto de Lei nº 023/2023 do Vereador Leonardo Dias “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR - ECIM”.

O presente Projeto de Lei do vereador Leonardo Dias não possui vícios formais, tendo em vista que atende os ditames do Regimento Interno, conforme o artigo 219, II, opinando, portanto, pelo parecer favorável.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 023/2023 do Vereador Leonardo Dias, que “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR - ECIM”.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 31 de outubro de 2023.

JOÃOZINHO

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ofício 241/2023 GVTECA

Maceió/AL, 03 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor,

MARCELO BRABO,

PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Consulta jurídica acerca do projeto 01230005 que institui no âmbito do Município de Maceió o modelo de escola cívico militar – ECIM.

Senhor Procurador,

Requeiro a Procuradoria Jurídica da Casa, que exponha seu parecer acerca da materialidade do projeto de Lei proposto pelo nobre Vereador Leonardo Dias. Em parecer exarado de fls. 19/24 entendemos que leis autorizativas, pelo entendimento da procuradoria são inconstitucionais. O processo foi encaminhado para plenário, designado relator especial que entendeu pela constitucionalidade do projeto.

A consulta jurídica aqui solicitada é no sentido de analisar o mérito de um projeto de lei já considerado inconstitucional em diversos estados do país, inclusive com o Ministério da Educação por meio do ofício circular nº/ 4/2023/COGEF/DPDI/SEB/SEB-MEC, em anexo, que informa o encerramento do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

Entendendo pela responsabilidade legislativa e segurança jurídica que é dever desta casa, solicitamos uma nova análise acerca da proposição e possível aprovação de uma lei que vai contrária as indicações do próprio Ministério da Educação.

Certa de sua colaboração, renovo votos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

Maceió/Alagoas, 03 de novembro de 2023.

Teca Nelma

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Anexo II, 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-8439 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Circular Nº 4/2023/COGEF/DPDI/SEB/SEB-MEC

Brasília, 10 de julho de 2023.

Senhor(a)
Secretário(a) de Educação

Assunto: Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

Senhor(a) Secretário(a) de Educação,

1. Cumprimentando-o(a) cordialmente, informamos a realização de processo de avaliação sobre o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, liderado pela equipe da Secretaria de Educação Básica, Ministério da Educação e o Ministério da Defesa, ao final do qual foi deliberado o progressivo encerramento do Programa.
2. A partir desta definição, iniciar-se-á um processo de desmobilização do pessoal das Forças Armadas envolvidos em sua implementação e lotado nas unidades educacionais vinculadas ao Programa, bem como a adoção gradual de medidas que possibilitem o encerramento do ano letivo dentro da normalidade necessária aos trabalhos e atividades educativas.
3. Aos Coordenadores Regionais do Programa e Pontos Focais das Secretarias, em consonância com suas responsabilidades e atribuições, compete zelar pela implementação das estratégias mais adequadas ao cumprimento das diretrizes emanadas da Administração Superior, bem como assegurar uma transição cuidadosa das atividades que não comprometa o cotidiano das escolas e as conquistas de organização que foram mobilizadas pelo Programa.
4. As definições de estratégias específicas de reintegração das Unidades Educacionais à rede regular de ensino será objeto de definição e planejamento de cada Sistema.
5. Por fim, a efetivação de medidas em prosseguimento deverá obedecer à regulamentação específica que atualmente encontra-se em tramitação.
6. Estamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas, nos contatos relacionados abaixo:

Coordenação-Geral de Ensino Fundamental: cogef-seb@mec.gov.br / Tel: (61)2022-8439.

Atenciosamente,



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PROCURADORIA**

Processo N° : 01230005 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 23/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR -ECIM

DESPACHO

Versam os autos acerca de “Consulta jurídica acerca do projeto 01230005 que institui no âmbito do Município de Maceió o modelo de escola cívico militar – ECIM”.

Compulsando os autos, constata-se que o PL nº 23/2023 tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJF, a qual, nos termos do art. 91, §1º, do Regimento Interno remeteu à Procuradoria Jurídica Legislativa para a devida manifestação.

Em análise técnico-jurídica, a Procuradoria, de forma resumida, se manifestou:

‘As denominadas “proposições autorizativas” são inconstitucionais por macularem regra expressa de processo legislativo atinente à iniciativa e as leis promulgadas, decorrentes desse tipo de proposição, são igualmente inconstitucionais, uma vez que a sua sanção ou promulgação não lhe convalida ou supre o vício de iniciativa. Uma lei derivada de uma “proposição autorizativa”, todavia, é plenamente eficaz e somente pode ter a sua eficácia suspensa ante uma declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo Poder Judiciário. Em suma, as “leis” autorizativas são inconstitucionais.

Em seguida, após o retorno dos autos à CCJF, fora o presente encaminhado à Presidência, a qual aparentemente pautou os autos em regime de urgência, sendo solicitado vistas em plenário pela nobre Vereadora Teca Nelma, que remeteu diretamente o feito para nova manifestação da Procuradoria.

Diante da consulta, a Procuradoria Geral designou este Procurador Legislativo para manifestação.

Em resumo, é o relatório. Passo à análise.

Ab initio insta esclarecer que esta Procuradoria Legislativa é setor subordinado à Mesa Diretora do Parlamento Municipal de Maceió, que detém entre suas funções representá-la, no que couber, em demandas judiciais e extrajudiciais, como também oferecer apoio técnico-jurídico e assessoramento às Comissões.

Como integrante da administração pública, a Procuradoria Legislativa deve pautar suas ações, de forma irrestrita e estrita, aos preceitos previstos na legislação, denotando quaisquer atos que contrariem a legislação passíveis de anulação ou anulabilidade.

Neste sentido, elucida Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

No contexto dos presentes autos, inobstante a importância e relevância da consulta, a Procuradoria Geral do Parlamento de Maceió somente se manifesta em consultas formuladas por seu Presidente, sendo a única exceção admitida por meio do art. 91, §1º, do mandamento interno:

“Art. 91. O Presidente da Câmara, depois de recebida a matéria, determinará a leitura da mesma no expediente da reunião ordinária seguinte, e a despachará à Secretaria Técnica das Comissões.

§ 1º. Distribuída a matéria, pelo Presidente da Comissão, o relator poderá solicitar o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Casa, sem prejuízo dos prazos constantes do art. 94 e incisos”.

Sendo assim, em virtude da consulta formulada não se amoldar aos casos previstos na legislação, me restrinjo a opinar^[1] pela impossibilidade de resposta à solicitação.

É o parecer. SMJ.

Ao PGCM para consideração superior.

[1] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Maceió/AL, 25 de março de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : LUCKAS A. C. VASCONCELOS, CPF Nº 076.131.754-64 em 25 de março de 2024 às 11h52.



LUCKAS A. C. VASCONCELOS
Sub Procurador Geral



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PGCMM

Processo N° : 01230005 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 23/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR -ECIM

DESPACHO

O Sub Procurador deste Legislativo apontou impedimento legal e regimental desta PGCMM se pronunciar sobre o pedido de esclarecimento apresentado por membro da Comissão. Visando solucionar o mesmo, se for o caso, remetemos os autos ao Presidente desta Comissão, com as homenagens de estilo, para referendar o pedido, podendo, ainda, submeter o mesmo ao colegiado, se for o caso, de modo a poder instar, se for o caso, esta PGCMM para que se pronuncie sobre o questionamento apresentado.

Maceió/AL, 02 de abril de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, CPF N° 741.227.204-78 em 02 de abril de 2024 às 08h43.



Marcelo Henrique Brabo Magalhães
Procurador Geral



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2023

**CONCESSÃO DA COMENDA PROFESSOR
PEDRO TEIXEIRA AO MESTRE GERALDO**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

**O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
APROVOU E ELE SANCIONA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art.1º Concede a Comenda Professor Pedro Teixeira (Resolução nº 438/2009) ao Mestre Geraldo como forma de reconhecimento por sua contribuição e destaque na área cultural.

Art.2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 05 de Junho de 2023

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2023

**CONCESSÃO DA COMENDA PROFESSOR
PEDRO TEIXEIRA AO MESTRE GERALDO**

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Resolução N°438/2009 foi instituída por esta casa a Comenda Professor Pedro Teixeira, com o objetivo de ser conferida a profissionais, entidades e instituições que tenham se destacado na área cultural (Teatro, Folclore e outras do ramo).

Assim, esta vereadora, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 do Regimento Interno desta Casa, requer a concessão da Comenda Professor Pedro Teixeira ao Mestre Geraldo.

Geraldo José da Silva, popularmente conhecido como Mestre Geraldo, nasceu no bairro de Bebedouro, em Maceió/AL, no dia 8 de outubro de 1954, filho de José Porciano da Silva e de Maria José Silva. Criou-se no bairro do Vergel do Lago, onde reside até hoje. Desde criança participava de grupos folclóricos na escola que estudava e em casa recebia a influência dos pais, amantes da cultura popular.

"Em agosto começavam os ensaios do Pastoril, coordenado e ensaiado por minha mãe e por D. Ritinha, uma vizinha. Meu pai, com recursos próprios e talvez a ajuda de alguns comerciantes locais, armava um palco para o Pastoril, outro para o grupo de Baianas, da famosa Mestra Teresinha, e para o Guerreiro do Mestre Juvenal Leonardo, organizado pelo sargento Wilson, e uma barca para a Chegança do Mestre Vicente, lá do vergel."

No ano de 1977 começou a ensaiar Coco de roda, Taieira e Quadrilha no Colégio Estadual Rodrigues de Melo, auxiliado posteriormente pelo Mestre Biu, de Bebedouro,



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

com quem formou os grupos de Maracatu, Toré de Índio e Quilombo. Ensaiou, a convite os mesmos grupos, na Escola Estadual Dom Adelmo Machado, por vários anos, sempre contando com a ajuda do Mestre Biu, que muito lhe ensinou.

Além de sócio-fundador, Mestre Geraldo também foi vice-presidente da Associação dos Folguedos Populares de Alagoas (ASFOPAL) e fundou também o grupo Axé Zumbi em 1984 em conjunto com o Mestre Biu. Mestre Geraldo relata: "Sem a compreensão da nova diretoria da escola, fui obrigado a abandonar o trabalho que vinha sendo realizado e assim formei o Grupo Folclórico Axé Zumbi. Paralelo a estes acontecimentos, fui avisado por uma coordenadora educacional da criação da Associação dos Folguedos Populares de Alagoas (ASFOPAL) da qual me tornei sócio-fundador e recebi a ajuda para trajar os grupos de folclore que cordenava".

Mestre Geraldo foi professor da rede Estadual de Ensino e atualmente mantém grupos de Maracatu, Quilombo, Coco de roda e Toré de Índio, além de continuar ensinando todos os anos: Quadrilha Junina e Dança de Fita.

Diante o exposto, e em forma de reconhecimento por sua contribuição e destaque na área cultural, se reitera o requerimento à concessão da Comenda Professor Pedro Teixeira ao Mestre Geraldo.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 05 de Junho de 2023.

Teca Nelma

Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06050037 / 2023

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 71/2023

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA PROFESSOR PEDRO TEIXEIRA AO MESTRE GERALDO

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho para emitir Parecer.

Maceió/AL, 21 de junho de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de junho de 2023 às 11h25.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ___/2021

**CONCESSÃO DA COMENDA DENILSON LEITE PARA
O ECONOMISTA SR. VINICIUS CAVALCANTE
PALMEIRA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legalmente previstas, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Denilson Leite ao senhor Vinicius Cavalcante Palmeira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 08 de novembro de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Esta Vereadora, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 do Regimento Interno desta Casa, REQUER a concessão da Comenda Denilson Leite ao senhor Vinicius Cavalcante Palmeira.

Vinicius Cavalcante Palmeira, nascido no dia 06 de junho de 1961. Vinicius é Economista pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, possui especialização em Planejamento Governamental, pelo IBAM, Rio de Janeiro.

Foi executivo do grupo Losango, durante 10 anos, no estado do Rio de Janeiro - RJ, onde também lecionou na Fundação Getúlio Vargas. Além disso, é Produtor Cultural, com formação em Marketing Cultural, a 25 anos, faz sua trajetória na Cultura do estado de Alagoas. Teve passagens, como dirigente, na Secretária de Estado da Cultura - Secult e no Município de Maceió, como Secretário de Cultura da Cidade.

Foi Presidente da Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC, por quase 8 anos. Além disso, foi diretor de Programas e Projetos do Ministério da Cultura do Brasil e presidiu o Fórum Nacional de Secretários de Cultura das Capitais e Municípios Associados.

Sua gestão na Cultura de Maceió, se destacou por sua Política Cultural, nas ações de resgate de tradições e da Cultura Popular, no protagonismo da Comunidade Cultural, na descentralização de ações pelos bairros, na captação de recursos externos e na política de editais para a Cultura. Autoria de grandes projetos como: São Joãos, Carnavais e Réveillons, nos bairros; as comemorações dos 200 anos da cidade; Maceió Verão; Natal dos Folgedos; Xangô Rezado Alto; Pontos de Cultura e Capoeira nas Escolas, Arranjo Regional do Audiovisual entre outros.

Em sua gestão à frente da FMAC, a cidade recebeu 6 esculturas de nossos vultos históricos: Graciliano Ramos, Aurelio Buarque de Holanda, Paulo Gracino, Ledo Ivo,



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Jorge de Lima e a primeira escultura feminina, da Dra. Nise da Silveira. Atua como Produtor Cultural, Pesquisador e Consultor.

Por todo seu trabalho, e em reconhecimento à sua seriedade, à dedicação e ao profissionalismo para o município de Maceió que se reitera o requerimento à concessão da Comenda Denilson Leite ao senhor Vinicius Cavalcante Palmeira.

Atenciosamente,

Teca Nelma
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11080019 / 2021

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 43/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : DECRETO LEGISLATIVO - CONCESSÃO DA COMENDA DENLSON LEITE PARA O ECONOMISTA SR. VINICIUS CAVALCANTE PALMEIRA.

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 23 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de novembro de 2021 às 14h28.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 11080019 / 2021

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 43/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : DECRETO LEGISLATIVO - CONCESSÃO DA COMENDA DENLSON LEITE PARA O ECONOMISTA SR. VINICIUS CAVALCANTE PALMEIRA.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos a pedido da Presidência.

Maceió/AL, 23 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de dezembro de 2021 às 16h43.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº __ , DE __ DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a outorga de “Título de Cidadão Maceioense” ao ilustríssimo Senhor CÍCERO LUIZ CALAZANS DE LIMA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 311, inciso II, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º – Fica concedido o título de CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ a CÍCERO LUIZ CALAZANS DE LIMA, Engenheiro Agrônomo, Professor Doutor da Universidade Federal de Alagoas.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. S. da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió - AL, 09 de Março de 2021.

SAMYR MALTA

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA

JUSTIFICATIVA

O Sr. Cicero Luiz Calazans de Lima, nascido na cidade de Atalaia-AL, nascido no dia 27/08/1957, casado com a Sra. Maria Helena dos Santos Calazans, sendo pai dos seguintes filhos, a saber: Elaine Cecília dos Santos Calazans; Leila Beatriz dos Santos Calazans; Ana Bárbara dos Santos Calazans.

O homenageado possui vasto *curriculum* no exercício de cargos e funções públicas, em especial na atuação como Servidor Público, no cargo de Professor federal.

Iniciou sua carreira como Professor da escola superior do sertão (UNEAL), em Santana do Ipanema entre 1999 a 2000. Seguindo disto, tornou-se coordenador de extensão da Universidade Federal de Alagoas - Campus Delza Gitaí, Conselheiro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas - CREA/AL, Coordenador Nacional Adjunto das Câmaras especializadas de Agronomia - CONFEA, Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA -MÚTUA/AL; Em seu excelente curriculum, consta que obteve um grau respeitável, como Venerável Mestre da Loja Maçônica Ordem e Progresso - 0431 - Grande Oriente do Estado de Alagoas.

Em Maceió, há 20 anos, exerce o cargo de Professor Doutor em agronomia, na Universidade Federal de Alagoas, Diretor do quadro associativo do club Rotary farol, coordenador do núcleo de estudos africanos e indígena da UFAL - NEABI - campus Delza Gitaí.

Assim, todo esse trabalho em defesa da sociedade alagoana, em especial, maceioense, resta evidente o merecimento do homenageado a receber o título de cidadão honorário da cidade de Maceió.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER PROCESSO Nº. 03090038/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2021

INTERESSADO: VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2021 QUE
"DISPÕE SOBRE A OUTORGA DE "TÍTULO DE
CIDADÃO MACEIOENSE" AO ILUSTRÍSSIMO
SENHOR CÍCERO LUIZ CALAZANS DE LIMA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 04/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Samyr Malta, dispõe sobre a outorga de "Título de Cidadão Maceioense" ao ilustríssimo Senhor CÍCERO LUIZ CALAZANS DE LIMA e dá outras providências.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 221 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Decreto Legislativo, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Decreto Legislativo n. 04/2021 Dispõe sobre a outorga de "Título de Cidadão Maceioense" ao ilustríssimo Senhor CÍCERO LUIZ CALAZANS DE LIMA e dá outras providências, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

confere o artigo 311, inciso II, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o título de CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ a CICERO LUIZ CALAZANS DE LIMA, Engenheiro Agrônomo, Professor Doutor da Universidade Federal de Alagoas.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA CONSTITUCIONALIDADE SOBRE CONCESSÃO DE HOMENAGENS E HONRARIAS, INCLUSIVE DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Decreto Legislativo.

Verifica-se, de acordo com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, que quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente Decreto Legislativo não possui vícios formais, visto que a legislatura municipal é totalmente competente para requerer sobre concessão de homenagens e honrarias, inclusive de título de cidadão honorário, conforme artigo 311 do Regimento Interno, cabendo a Câmara Municipal de Maceió deliberar e conseqüentemente votar, conforme art. 26, I, c, da Lei orgânica Municipal de Maceió.

Na justificativa apresentada pelo Vereador, o mesmo informa que o Sr. Cicero Luiz Calazans de Lima, iniciou sua carreira como Professor da escola superior do sertão (UNEAL), em Santana do Ipanema entre 1999 a 2000. Seguido disto, tornou-se coordenador de extensão da Universidade Federal de Alagoas - Campus Delza Gitaí, Conselheiro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas - CREA/AL, Coordenador Nacional Adjunto das Câmaras especializadas de Agronomia - CONFEA, Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA -MÚTUA/AL; Em seu excelente curriculum, consta que obteve um grau respeitável, como Venerável Mestre da Loja Maçônica Ordem e Progresso - 0431 - Grande Oriente do Estado de Alagoas. Em Maceió, há 20 anos, exerce o cargo de Professor Doutor em agronomia, na Universidade Federal de

Aldo



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Alagoas, Diretor do quadro associativo do club Rotary farol, coordenador do núcleo de estudos africanos e indígena da UFAL - NEABI - campus Delza Gitaí. Diante de todo esse trabalho prestado a sociedade Alagoana e Maceioense.

Portanto, conforme disposto, o presente decreto Legislativo não possui vícios formais, opinando pelo parecer favorável.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, opino pela legalidade do Decreto Legislativo n. 04/2021 de autoria do vereador Samyr Malta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2021

Valmir de Melo Gomes
Maceió
CRM-M. 1849

**VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT**

FAVORÁVEIS

Teia Neto

Barbosa

Aldo Loureiro

CONTRÁRIOS



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

Projeto de Lei nº 5/2024

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O
INSTITUTO DA ENFERMAGEM
ALAGOANA - IENFAL”.

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública Municipal o **Instituto da Enfermagem Alagoana - IENFAL**, entidade de direito privado sem fins econômicos, inscrita sob CNPJ nº 44.716.135/0001-23, com sede e foro na Rua Senador Bernardo Sobrinho, 1113-A Poço, CEP: 57.025-560, nesta cidade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 18 de janeiro de 2024.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO
JUSTIFICATIVA

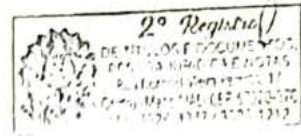
O Instituto da Enfermagem Alagoana, instituição sem fins lucrativos ou econômicos de caráter permanente e representação comunitária, inserida numa comunidade com características de vulnerabilidade e risco social, que foi criado com o objetivo de promover educação, saúde, geração de renda, assistência social com amparo, proteção e defesa dos direitos individuais e sociais, estabelecidos na Constituição Federal de 1988, contribuindo com a qualidade de vida e o desenvolvimento da cidadania.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 18 de janeiro de 2024.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Vereador

03 JAN, 2022



LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA GERAL, EXTRAORDINÁRIA, DE CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO – INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA.

Prezados Senhores:

Aos 16 dias do mês de novembro de 2021, em segunda e última convocação, nas dependências do auditório do Empresarial Humberto Lobo, localizado na Av. Menino Marcelo, nº 9350, térreo, Serraria, CEP 57046-000, Maceió-AL, tendo em vista o quórum insuficiente no horário estipulado para primeira convocação, se reuniram os interessados para Assembléia convocada pelo senhor Rildo Bezerra, na qualidade de convocante, sendo Presidente da mesa eleito pelos presentes, foram instalados os trabalhos com a presença dos senhores (as), na qualidade de interessados convocados, que assinaram o respectivo livro de presença. Foi aberta a sessão onde foi apresentada a Ordem do Dia e colocado em pauta os ITENS: 1. Constituição do Instituto da Enfermagem Alagoana (IENFAL); 2. Apreciação da minuta, aprovação do Estatuto Social e Definição de Sede Oficial; 3. Eleição e Posse dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal; 4. Definição de sede.

CONVOCADOS/INTERESSADOS PRESENTES NESTA ASSEMBLÉIA:

Rildo Bezerra, inscrito no CPF sob o nº 022.740.974-45, portador do RG nº 1232787 SSP/AL.

Ass: Rildo Bezerra 1º OFÍCIO

Luciana Maria da Silva França, inscrita no CPF sob o nº 018.622.634-93, portadora do RG nº 1443091 SEDS/AL.

Ass: Luciana Maria da Silva França 1º OFÍCIO

Monica Valeria Bernardino Lima, inscrita no CPF sob o nº 020.483.004-48, portadora do RG nº 01672066448

DETRAN/AL

Ass: Mônica Valeria Bernardino Lima 1º OFÍCIO

Paulo Jorge Torres Guimarães Silva, inscrito no CPF sob o nº 926.800.544-15, portador do RG nº 1103784 SSP/AL.

Ass: Paulo Jorge Torres Guimarães Silva 1º OFÍCIO

M. Marcos Antonio C. Sobre. AC/CGADC 2021-11-16

03 JAN 2022

FIRMA(S) RETRO



FIRMA(S) RETRO



REC. DE FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS



REC. DE FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS

FIRMA(S) RETRO

REC. DE FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS



REC. DE FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS

ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E REGIME JURÍDICO

Art. 1º O Instituto da Enfermagem Alagoana, doravante denominada apenas IENFAL, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com sede e foro a Rua Senador Bernardo Sobrinho, Nº 1113 - A, Poço, CEP: 57025-560, na cidade de Maceió - AL, e atuação em todo o Estado de Alagoas, regendo-se por este estatuto e pela legislação em vigor.

Art. 2º É indetermindado o prazo de duração do IENFAL.

Art. 3º Os Associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações do IENFAL, porém, seus diretores e conselheiros respondem pelos atos que excederem os limites de seus poderes e os praticados com dolo ou culpa que gerarem danos à Entidade e a terceiros.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E ATIVIDADES

DAS FINALIDADES

Art. 4º O IENFAL é Associação Civil de âmbito estadual, de caráter social e filantrópico, que tem as seguintes finalidades:

- I. Atuar na defesa dos direitos das pessoas seja; crianças, jovens, adultos e idosos;
- II. Atender aos associados e suas famílias, através de programa sócio familiar e dos subprogramas de direitos sociais, educação, saúde, geração de renda, assistência social e de integração social;
- III. Proporcionar atividades sociais, culturais, educativas, de lazer e outras que se mostrem social, física e mentalmente proveitosas para seus membros;
- IV. Realizar cursos de educação continuada, cursos de pós-graduação, palestras, seminários, encontros ou qualquer outro evento que proporcionem aos associados, o enriquecimento cultural e profissional e/ou de geração de renda;
- V. Disponibilizar, sempre que possível, com recursos próprios ou através de convênios, assistência médica e hospitalar, fisioterapia, psicológica, enfermagem, odontológica, jurídica e outras que tragam benefícios aos seus associados;
- VI. Promoção do desenvolvimento da ética, paz, cidadania, solidariedade e dos direitos humanos e sociais;
- VII. Fomentar e realizar atividades de promoção, proteção e assistência à saúde, sem finalidade lucrativa, por meio de ações na área médica, de saúde, pesquisa e/ou

Dr. Marco Antônio G. Silva,
ADVOGADO
CABIAL/AL

1-15

ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

ensino, de forma isolada ou por meio de parcerias e/ou convênios com órgãos públicos e entidades congêneres e/ou particulares;

- VIII. Criar, manter e/ou administrar estabelecimentos hospitalares e de assistência médica; próprios e de terceiros, quer sejam públicos ou particulares;
- IX. Criar, manter e/ou administrar ambulatórios públicos ou particulares, para atendimento ao público;
- X. Promover, incentivar e favorecer pesquisas científicas no campo da saúde pública, e em especial, voltada ao desenvolvimento científico da enfermagem;
- XI. Desenvolver outras atividades correlatas aos objetivos associativos.

Parágrafo primeiro. A fim de cumprir seu objetivo social, o Instituto poderá operar tantas unidades quantas se fizerem necessárias, mediante aprovação do Conselho de Administração.

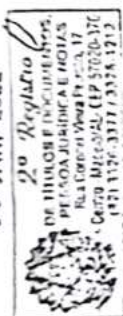
Parágrafo segundo. Criado pelo IENFAL fica instituído o prêmio "Profissional do Ano", visando à entrega de uma condecoração, com o objetivo de reconhecer e valorizar o especialista da área de enfermagem pela sua atuação, participação, dedicação e liderança profissional.

DAS ATIVIDADES

Art. 5º Para a consecução de suas finalidades, o IENFAL poderá:

- I. Celebrar convênios, contratos, acordos, termos de parceria e outros instrumentos jurídicos, com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais e/ou internacionais;
- II. Conceder bolsas ou ajuda de custo para capacitação de seus membros ou indivíduos destinados à geração e a difusão de conhecimentos úteis ao processo de desenvolvimento do IENFAL;
- III. Criar, manter e/ou administrar "oficinas de trabalho", com a finalidade de aprendizado de técnicas para a execução de trabalhos manuais, visando sempre à melhor qualidade de vida de seus associados;
- IV. Realizar eventos ligados às finalidades do IENFAL, seja: educativo, cultural, social, recreativo, informativas ou afins;
- V. Editar revistas, jornais e publicações relacionadas com as finalidades do Instituto, promover palestras, conferências, seminários, encontros e exposições;

03 JAN. 2022



[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

cc

ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

CAPÍTULO III

DO QUADRO SOCIAL

ADMISSÃO, PUNIÇÃO, EXCLUSÃO, DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 6º Será sócio do instituto, qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira que se propuser a contribuir para consecução de seus objetivos, satisfeita as condições de admissão de competência da Diretoria.

Art. 7º O quadro social do IENFAL será constituído das seguintes categorias de membros:

- I. Fundadores;
- II. Colaboradores;
- III. Assistidos;
- IV. Beneméritos;

Parágrafo único. Somente os associados fundadores e colaboradores têm direito a votar e ser votado.

Art. 8º São membros Fundadores: àqueles que efetivamente participaram da reunião de fundação do Instituto e assinaram a ata de constituição.

Art. 9º São membros Colaboradores: àqueles que contribuem mensalmente com uma quantia previamente acordada, utilizada para manutenção das atividades do Instituto e os que aportarem apoio institucional, material ou profissional;

Art. 10. São membros assistidos: os dependentes dos sócios colaboradores. Os Assistidos terão direito de participar dos diversos programas sociais e filantrópicos ofertados pelo Instituto; os que aportarem apoio institucional, financeiro, material ou profissional.

Art. 11. São membros Beneméritos: àqueles que, a juízo da Diretoria tenham prestado relevantes serviços ao IENFAL, pela atuação em sua defesa ou os que tenham se destacado em defesa de grandes causas em prol da sociedade.

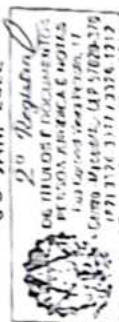
Parágrafo único. Associado Benemérito é o associado que prestar serviços relevantes à IENFAL e tiver seu nome proposto por qualquer associado fundador, aprovado e admitido como tal, pela Diretoria, que concederá o título com direito a frequentar os eventos promovidos pela Entidade, em qualquer âmbito, sem qualquer ônus pela participação e tendo por sua conta as eventuais despesas de locomoção e hospedagem.

DA ADMISSÃO

Art. 12. O membro será admitido por meio de proposta dirigida à diretoria, devidamente assinada.

Art. 13. São requisitos para admissão do postulante:

03 JAN. 2022



[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]

191

3-15

ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

- I. Ser profissional da área de saúde, exercendo a função de técnico (a) de enfermagem, auxiliar de enfermagem ou enfermeiro (a) e portador(a) de diploma;
 - II. Ser indicado por outro membro;
 - III. Ser considerado apto pela diretoria
- Art. 14. Será considerada efetivada a admissão do postulante, após a aceitação da diretoria

DA PUNIÇÃO OU EXCLUSÃO

Art. 15. Serão excluídos do quadro de membros do Instituto IENFAL, os que

- I. Deixarem de efetuar, quando devido, o pagamento de suas mensalidades por 03 (três) meses;
- II. Causarem prejuízo financeiro ou moral ao Instituto, sendo vedado ao membro denegrir o nome da Instituição por qualquer forma;
- III. Desrespeitarem outros membros ou dirigentes com palavras de baixo calão, gestos obscenos e/ou agressões físicas;
- IV. Desrespeitarem o estatuto da entidade, as leis e/ou resoluções referentes ao Instituto ou a criança e ao idoso;
- V. Na condição de ex-diretor, deixar de passar, sem justificativa plausível, para o seu sucessor, os documentos da entidade e as informações indispensáveis ao regular funcionamento da Diretoria que está deixando, gerando com isso qualquer prejuízo, tão logo comprovado o fato, por ato da Assembléia Geral, ressalvado direito de defesa e ao contraditório, sem prejuízo às responsabilidades legais;

DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 16. São Direitos dos membros:

- I. Usufruir dos direitos assegurados neste estatuto;
- II. Direito de votar e ser votado, de acordo com a previsão estatutária;
- III. Frequentar as dependências de uso comum da Sede e as de uso restrito, quando autorizados pela diretoria ou diretor responsável;
- IV. Participar das atividades promovidas pelo Instituto, só ou acompanhado de cônjuge ou companheiro (a) estável, devidamente registrado (a) em ficha cadastral de membro, sob esta condição;
- V. Apresentar, verbalmente (a termo) ou por escrito, ao Presidente, a qualquer membro da diretoria ou da Assembléia Geral, sugestões e proposições de interesse social;

03 JAN. 2022



fr

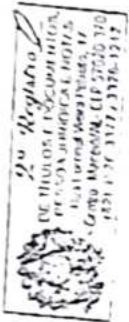
ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

- VI. Participar de equipes de trabalho e de comissões instituídas, quando votados, indicados ou escolhidos.

DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 17. São deveres dos Membros:

- I. Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, as leis e as deliberações da diretoria executiva;
- II. Colaborar para o desenvolvimento social, cultural, recreativo e financeiro do Instituto, e tudo fazer para elevar o seu nome;
- III. Respeitar os membros da diretoria e suas decisões, as leis, regras e normas;
- IV. Manter relacionamento cordial, fraterno e respeitoso com os associados e seus dependentes e/ou acompanhantes;
- V. Ser pontual no serviço ou atividade que estiver responsável;
- VI. Colaborar na aceitação de cargos ou encargos em comissões ou representações para os quais forem eleitos ou designados;
- VII. Possuir e apresentar, quando for necessário, sua identificação social;
- VIII. Comparecer às reuniões, exercendo com moderação e prudência o direito de voz e com critério o direito de voto, com base na previsão estatutária;
- IX. Zelar pelos bens patrimoniais do Instituto, se responsabilizando pelos danos que causar, e cuidando, na forma deste estatuto, para que seja responsabilizado o causador de qualquer prejuízo, financeiro ou moral ao Instituto, sem prejuízo às responsabilidades legais).



CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 18. O IENFAL é administrado e fiscalizado pelos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Os cargos de Presidente do Conselho de Administração, fiscal e da Diretoria Executiva são privativos dos profissionais Enfermeiros.

AT

5-15

ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

- VI. Aprovar a proposta de orçamento do Instituto;
- VII. Aprovar o regimento interno do Instituto;
- VIII. Deliberar sobre a aquisição de bens imóveis;
- IX. Deliberar sobre a alienação de bens imóveis e móveis de valor considerável do Instituto;
- X. Deliberar sobre a extinção do Instituto;
- XI. Escolher comissão eleitoral.

Parágrafo único. As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas pela maioria absoluta de votos dos membros regulares presentes, atribuído ao Presidente o voto de desempate, vetado o voto por procuração.

DO PROCESSO ELETIVO

Artigo 27. A eleição e posse dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ocorrerão em Assembléia Geral Ordinária, se obedecendo às regras e o processo eletivo dispostos nesta Seção I.

Artigo 28. A Comissão Eleitoral é o órgão competente para organizar as eleições, registrar as candidaturas, julgar em primeira instância as impugnações, acompanhar o processo de votação e realizar a apuração dos votos, informando o resultado para a Assembléia Geral.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral será composta por 03 (três) membros, nomeados pelo Conselho de Administração dentre os associados em pleno gozo de seus direitos civis e estatutários e em dia com suas obrigações sociais.

Artigo 29. O processo eletivo será realizado por chapas distintas, que deverão registrar as suas candidaturas com antecedência de 20 (vinte) dias das eleições, junto à Comissão Eleitoral, apresentando os seguintes documentos:

29.1 Relações dos integrantes da chapa, contendo nome, qualificação completa e o cargo que irá ocupar;

29.2 Cópias simples do RG, CPF, Comprovante de Residência de todos os integrantes da chapa;

29.3 Para participar como membro da chapa, o candidato deverá ostentar a condição de regularmente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem;

Parágrafo primeiro. A ausência injustificada de qualquer documento impede o registro da candidatura da chapa.

Parágrafo segundo. A Assembléia Geral poderá deliberar a respeito de dispensa de votação, por escrutínios secretos, segundo critérios de conveniência e oportunidade.



[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

Parágrafo único. Das reuniões da Diretoria, as atas serão, obrigatoriamente, lavradas em livro próprio e assinadas por todos os que estiverem presentes.

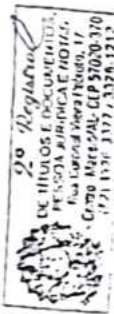
Art. 37. Compete a Diretoria:

- I. Elaborar e propor alterações no regimento interno do Instituto;
- II. Gerir atividades que requeiram atuação coletiva;
- III. Elaborar planos de atividades, bem como o planejamento e a proposta de orçamento correspondente, o disponibilizando para a Assembléia Geral;
- IV. Elaborar e apresentar a prestação de contas anual, as submetendo à apreciação do Conselho Fiscal e, posteriormente, ao exame e aprovação da Assembléia Geral;
- V. Organizar os serviços administrativos.

Art. 38. Compete ao Presidente do Instituto IENFAL:

- I. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Regimento Interno e as normas emanadas pelo Ministério Público, da Assembléia Geral e da Diretoria Executiva;
- II. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria e da Assembléia Geral;
- III. Orientar, gerir e supervisionar as atividades do Instituto, segundo a política institucional fixada pela Assembléia Geral;
- IV. Manter contatos e desenvolver ações junto a entidades públicas e privadas para obtenção de recursos; doações, empréstimos, acordos e convênios que beneficiem o Instituto;
- V. Elaborar o Regimento Interno e Eleitoral do Instituto, os submetendo à aprovação da Diretoria;
- VI. Organizar os serviços administrativos;
- VII. Fixar ajuda de custo e/ou indenizações (voluntárias) e as atribuições do pessoal;
- VIII. Supervisionar a elaboração do Relatório Anual de Atividades e do plano de trabalho;
- IX. Constituir órgãos singulares ou núcleos de apoio à gestão e às tarefas desenvolvidas;
- X. Aprovar a reforma ou alteração do Estatuto, em reunião com a Assembléia Geral;
- XI. Representar o Instituto ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo delegar esta atribuição em casos específicos e constituir procuradores;

03 JAN. 2022



ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

VI. Organizar, anualmente, o balanço patrimonial e financeiro da Associação, com demonstração da receita e despesa, para a aprovação da Assembleia Geral Ordinária, com parecer do Conselho Fiscal.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 43. O Conselho Fiscal é órgão de controle interno, composto por 03 (três) membros efetivos, com mandato de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal será eleito juntamente com a Diretoria.

Art. 44. Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Examinar as contas, balanços e documentos do Instituto;
- II. Emitir parecer sobre o relatório, balanços e contas do Instituto;
- III. Emitir parecer sobre a alienação ou gravame de bens;
- IV. Emitir parecer para fundamentação à deliberação sobre a extinção do Instituto.

Art. 45. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 02 (duas) vezes por ano, em abril e outubro e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, pela maioria de seus membros ou pela Assembleia Geral.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal poderá solicitar diretamente de qualquer órgão público ou privado, de pessoa física ou jurídica, inclusive de instituições bancárias, qualquer documento pertinente a sua área de atuação.

Art. 46. O Conselho Fiscal deverá dar ciência, por escrito, de qualquer irregularidade encontrada nas contas do Instituto, que não caracterize erro sanável a nível departamental, à Assembleia Geral.

CAPITULO V

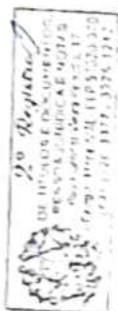
DO PATRIMÔNIO E RECEITAS

DO PATRIMÔNIO

Art. 47. O Patrimônio do IENFAL será constituído:

- I. Pelo resultante de doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados;
- II. Pelos bens móveis e/ou imóveis, adquiridos pelo Instituto;
- III. Por outras incorporações que resultem do trabalho realizado pelo Instituto.

03 JAN. 2022



11-15

ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

DA RECEITA

Art. 48. Constituem receitas para manutenção do IENFAL:

- I. A contribuição de seus associados efetivos e beneméritos;
- II. As provenientes de seus bens patrimoniais, de fideicomisso, usufruto e outras instituições em seu favor;
- III. As doações que lhes forem feitas por pessoas naturais ou jurídicas;
- IV. Os auxílios e as subvenções do Poder Público;
- V. O resultado de suas atividades como: cursos, palestras, eventos, recreação e afins;
- VI. Os recursos originários de convênios com entidades privadas ou públicas.

Parágrafo único. As receitas e os resultados do Instituto somente serão aplicados na exclusiva realização de seus fins.

Art. 49. É permitido ao Instituto receber doações e contribuições com ou sem encargos, quer de pessoas físicas e/ou jurídicas, para desenvolvimento e custeio de projetos e de suas atividades operacionais.

Art. 50. Os bens do IENFAL somente poderão ser alienados, em casos de extrema necessidade, mediante aprovação da Assembléia Geral.

CAPITULO VI

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 51. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 52. Até o dia 30 de outubro de cada ano, a Diretoria Executiva apresentará à Assembléia Geral, a proposta orçamentária do ano seguinte, devidamente discutida com o Conselho Fiscal.

Art. 53. A prestação anual de contas será entregue ao conselho fiscal até o último dia do mês de março do exercício seguinte, acompanhada de relatório circunstanciado e documentação pertinente, com base nos demonstrativos contábeis encerrados em 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo primeiro. O Conselho Fiscal emitirá parecer sobre a prestação de contas até 30 de abril do exercício seguinte.

Parágrafo segundo. A Diretoria Executiva, dentro de 10 (dez) dias, apresentará a Assembléia Geral às contas do Instituto.

03 JAN. 2022

Handwritten signature and date: 03/01/2022

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten initials

Handwritten signature

ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

Art. 61. Deliberando-se sobre a extinção, o Conselho Fiscal procederá a sua liquidação, realizando as operações pendentes, a cobrança e o pagamento das dívidas e todos os demais atos necessários.

Art. 62. Após a liquidação, o patrimônio remanescente irá para outra Associação ou Fundação, com atuação no Estado de Alagoas, com finalidades semelhantes, com nome referendado pela Assembleia Geral, podendo ser consultado o Ministério Público sobre a que possuir maior carência.

Art. 63. A escolha deverá recair em Entidade devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS, e se o IENFAL for qualificado como OSCIP, sobre entidade com igual qualificação.

Art. 64. Fica vedada a discussão e deliberação sobre restituição de contribuição de membros em qualquer circunstância.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Os membros da Diretoria serão remunerados, conforme previsto na Lei nº 13.151/2015, principalmente em relação aos seus limites, cujos valores serão fixados pela Diretoria e deverão estar dispostas na proposta orçamentária.

Art. 66. Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados.

Art. 67. É vedada a acumulação dos cargos de Conselheiro Fiscal com o de membro da Diretoria Executiva.

Art. 68. Os integrantes da Diretoria com mandato, também poderão perder seus respectivos cargos, mediante processo administrativo, respeitado a ampla defesa e o direito ao contraditório quando:

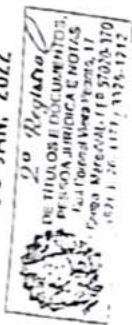
- I. Praticarem, dolosamente, ato prejudicial ou lesivo ao patrimônio do Instituto;
- II. Infringirem a lei, as Resoluções do Ministério Público ou as normas contidas neste Estatuto;
- III. Praticarem atos desabonadores que venham prejudicar ou refletir negativamente no bom nome do Instituto.

Art. 69. É terminantemente proibido aos Dirigentes e Conselheiros, concederem em favor de terceiros, avais, fianças ou qualquer outra garantia de favor, em nome do Instituto.

Art. 70. Aos voluntários serão pagos, na forma da Lei do Voluntariado, se solicitado, restituições das despesas feitas, mediante apresentação de notas fiscais nos moldes exigidos pela legislação fiscal em vigor.

Art. 71. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelos Conselhos ou pela Diretoria, dependendo da alçada do problema, de acordo com a Lei, com os princípios

03 JAN. 2022



ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

gerais do direito, com os atos emanados da Procuradoria Geral de Justiça, pertinentes à espécie e aos costumes e, se necessário, os submeterá para confirmação a Assembléa Geral;

Art. 72 - Este Estatuto entrará em vigor após seu registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas

Maceió/AL, 16 de novembro de 2021

Presidente - Rildo Bezerra, brasileiro, alagoano, enfermeiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 022.740.974-45, portador do RG nº 1232787 SSP/AL, contatos: 82-99114-5223, e-mail: rildobezerra@hotmail.com, residente e domiciliado à Rua Dr. José Correa Filho, nº 810, Poço, CEP: 57025-892 Maceió-AL;

Vice-Presidente - Luciana Maria da Silva França, brasileira, alagoana, enfermeira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 018.622.634-93, portadora do RG nº 1443091 SEDS/AL, contatos: 82-99971-2043 e-mail: franca_luma@hotmail.com, residente e domiciliada à Rua Ailton Torres, nº 66, ap. 705, Ed. Parque das Palmeiras, Serraria, CEP: 57046-142 Maceió-AL;

Secretário - Monica Valeria Bernardino Lima, brasileira, pernambucana, enfermeira, casada, inscrita no CPF sob o nº 020.483.004-48, portadora do RG nº 01672066448 DETRAN/AL, contatos: 82-99616-3366, e-mail: monica_mvbl@hotmail.com, residente e domiciliada à Avenida Jorge Montenegro Barros, s/n, Qd. B, Lt. Santa Amélia, Santa Amélia, CEP: 57063-000 Maceió-AL;

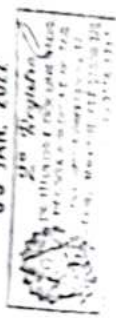
Tesoureiro - Paulo Jorge Torres Guimarães Silva, brasileiro, alagoano, enfermeiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 926.800.544-15, portador do RG nº 1103784 SSP/AL, contatos: 82-99999-8238, e-mail: guima813@hotmail.com, residente e domiciliado à Rua Pitangueiras, Qd. A, Lot. Pitangueiras, nº 6, Feitosa, CEP: 57043-445 Maceió-AL;

Conselheiro Fiscal - Ana Cecília Silvestre da Silva, brasileira, alagoana, enfermeira, casada, inscrita no CPF sob o nº 008.559.304-46, portadora do RG nº 2000001190380 SSP/AL, contatos: 82-99926-9868, e-mail: ceci_ssa@hotmail.com, residente e domiciliada à Rua Eurico A Wanderley, 0217, Qd-E, Gruta de Lourdes, CEP: 57052895 Maceió-AL;

Conselheiro Fiscal - Ruger Nicleide Correia Maziero, brasileira, alagoana, enfermeira, casada, inscrita no CPF sob o nº 925.073.604-53, portadora do RG nº 1141076 SSP/AL, contatos: 82-99102-5251 e-mail: rugermze@hotmail.com, residente e domiciliada à Rua José V. de Castro, s/n, Barra Nova, CEP: 57160-000 Marechal Deodoro-AL;

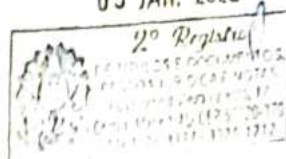
Conselheiro Fiscal - Edileuza de Araújo Silva, brasileira, alagoana, enfermeira, casada, inscrita no CPF sob o nº 994.510.184-68, portadora do RG sob o nº 1264517 SSP/AL, contatos: 82-99660-9451, e-mail: edileuza.anny@gmail.com, residente e domiciliada à Rua Ubiratan Gonsalves da Silva, Lt. Terra de Antares I, 51 (920), Qd. 36, Antares, CEP: 57048-714 Maceió-AL.

03 JAN. 2022



Handwritten signature or mark.

03 JAN. 2022



ATA EXTRAORDINÁRIA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO – INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA.

Aos 16 dias do mês de novembro de 2021, se reuniram, em primeira convocação, às 17 horas, no auditório do Empresarial Humberto Lobo, localizado na Av. Menino Marcelo, nº 9350, térreo, Serraria, CEP 57046-000, Maceió-AL, os abaixo-assinados que resolvem fundar a Associação Civil denominada: Instituto da Enfermagem Alagoana.

Em segunda e última convocação, às 17.30, nas dependências do mesmo local da primeira votação, tendo em vista o quórum insuficiente no horário estipulado, se reuniram para Assembléia convocada pelo Senhor Rildo Bezerra, na qualidade de convocante, sendo este convidado Presidir a mesa pelos presentes. Que, também convidada para auxiliá-lo nos trabalhos e redigir a presente ATA, como secretária, designou a mim: Monica Valeria Bernardino Lima, e, sendo lido o edital de convocação, em anexo, pelo presidente, dando por instalada a Assembléia. Foi aberta a sessão da qual foi apresentada a Ordem do Dia e colocando em pauta os ITENS: 1. Constituição do Instituto da Enfermagem Alagoana (IENFAL); 2. Apreciação da minuta, aprovação do Estatuto Social e Definição de Sede Oficial; 3. Eleição e Posse dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal; 4. Definição de sede.

O senhor Presidente da mesa colocou em debate o primeiro assunto da pauta:

Com o intuito de se fazer mais pela categoria da enfermagem e área de saúde, sob a égide social, fora vislumbrada a proposta da criação de uma entidade. Após discussão acerca da proposta de denominação social, o certame foi submetido à votação pelos presentes, que foi imediatamente aprovado por unanimidade. Os abaixo-assinados resolvem fundar a Associação Civil denominada "Instituto da Enfermagem Alagoana (IENFAL)". Assim, o senhor Presidente da mesa procedeu à votação.

O senhor presidente colocou em debate o segundo assunto da pauta:

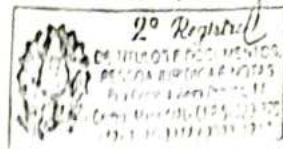
Foram distribuídas cópias do projeto de Estatuto Social e procedida à leitura integral da minuta do estatuto pelo Senhor Rildo Bezerra, que, submetido à discussão. Foi analisado artigo por artigo. Encerradas as discussões com aprovação do Estatuto pela plenária e cumprida às formalidades legais, foi declarada definitivamente constituída a Associação Civil denominada "Instituto da Enfermagem Alagoana (IENFAL)".

O senhor presidente colocou em debate o Terceiro assunto da pauta:

Após inscrições à votação, foram eleitos para compor a diretoria, em conformidade com o Estatuto do IENFAL, os (as) diretores (as): no cargo de presidente; Rildo Bezerra, brasileiro, alagoano, Enfermeiro, Casado, inscrito no CPF sob o nº 022.740.974-45, portador do RG nº 1232787 SSP/AL, contatos: 82-99114-5223, e-mail: rildobezerra@hotmail.com, residente e domiciliado à Rua Dr. José Correa Filho, nº 810, Poço, CEP. 57025-892 Maceió-AL; no cargo de diretor Vice-Presidente - Luciana Maria da Silva França, brasileira, alagoana, Enfermeira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 018.622.634-93, portadora do RG nº 1443091 SEDS/AL, contatos: 82-9 9971-2043 e-mail: franca_luma@hotmail.com, residente e domiciliada à Rua Ailton Torres, nº 55, ap. 705, Ed. Parque das Palmeiras, Serraria, CEP. 57046-142 Maceió-AL; no cargo de secretário; Monica Valeria Bernardino Lima, brasileira, pernambucana, Enfermeira, Casada, inscrita no CPF sob o nº 020.483.004-42, portadora do RG nº 01672066448 DETRAN/AL, contatos: 82-99616-3366, e-mail: monica_mvbl@hotmail.com, residente e domiciliada à Avenida Jorge Montenegro Barros, s/n, Qd. B, Lt. Santa Amélia, Santa Amélia, CEP. 57063-000 Maceió-AL; para o cargo de tesoureiro; Paulo Jorge Torres Guimarães Silva, brasileiro, alagoano, enfermeiro, Casado, inscrito no CPF sob o nº 926.800.544-15, portador do RG nº 1103784 SSP/AL, contatos: 82-99999-8238, e-mail: guilma813@hotmail.com, residente e domiciliado à Rua Pitangueiras, Qd. A, Lot. Pitangueiras, nº 6, Feltosa, CEP. 57043-445 Maceió-AL; A seguir, realizou-se a eleição

1-2

M. Marcos Antônio C. Soares.
IENFAL



dos membros do Conselho Fiscal, constituído pelos seguintes associados na qualidade de titulares: Ana Cecília Silvestre da Silva, brasileira, alagoana, enfermeira, Casada, inscrita no CPF sob o nº 008.559.304-46, portadora do RG nº 2000001190380 SSP/AL, contatos: 82-99926-9868, e-mail: ceci_ssa@hotmail.com, residente e domiciliada a Eurico A Wanderley, 0217, Qd-E, Gruta de Lourdes, CEP. 57052895 Maceió-AL; Ruzer Nicleide Correia Maziero, brasileira, alagoana, Enfermeira, Casada, inscrita no CPF sob o nº 925.073.604-53, portadora do RG nº 1141076 SSP/AL, contatos: 82-99102-5251 e-mail: ruzermze@hotmail.com, residente e domiciliada à Rua José V. de Castro, s/n, Barra Nova, CEP. 57160-000 Marechal Deodoro-AL; Edileuza de Araújo Silva, brasileira, alagoana, Enfermeira, Casada, inscrita no CPF sob o nº 994.510.184-68, portadora do RG sob o nº 1264517 SSP/AL, contatos: 82-99660-9451, e-mail: edileuza.anny@gmail.com, residente e domiciliada à Rua Ubiratan Gonsalves da Silva, Lt. Terra de Antares I, 51 (920), Qd. 36, Antares, CEP. 57048-714 Maceió-AL; Eleitos a diretoria e o conselho fiscal, tomaram posse, ficando investidos em suas funções estatutárias. Ao continuo, os membros fundadores fizeram doação espontânea no montante de R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais), o qual foi entregue a presidente eleito Rildo Bezerra, para que se proceda ao registro cartorial.

O senhor presidente colocou em debate o quarto e último assunto da pauta: Ficou acordado entre os presentes que a sede e foro do IENFAL será na Rua Senador Bernardo Sobrinho, Nº 1113 - A, Poço, CEP. 57025-560, na cidade de Maceió - AL, regida na forma do estatuto.

Esgotados todos os assuntos da pauta, foi facultada a palavra aos presentes, onde ninguém fez uso, dando a presidente por encerrada a assembleia.

Por fim, o Presidente agradeceu em seu nome e nos demais membros eleitos, logo pós suspenderam os trabalhos por 15 minutos, a fim de que fosse redigida a presente. Às 18:00 horas, e eu, Monica Valeria Bernardino Lima, secretária da Assembléia de Constituição do IENFAL, lavrei a presente ata, que lida e achada conforme pelos presentes, como boa e verdadeira, razão pela qual, nada mais havendo a tratar, foi por ordem do senhor Presidente, encerrada a Assembléia e lavrada a presente ata, que vai por ele, assinada, segue também por mim assinada, e por todos os associados presentes, com lista de presente em anexo.

Maceió-AL, 16 de novembro de 2021.

Cordialmente,

Rildo Bezerra

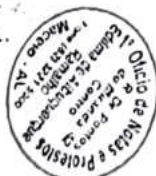
Rildo Bezerra

Convocante/presidente da mesa.

Monica Valeria Bernardino Lima

Monica Valeria Bernardino Lima

Secretária convocada.



Mr. Marcos Antonio C. Soares
 ADVOGADO
 CBA/AL 10.107

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIO
 CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

Rua São Francisco de Miranda, 43 - Centro
 CEP: 57010-100 - Maceió - Alagoas
 Fone: (82) 3248-2011/2211-9025

REC. DE FIRMA Nº 2021 - 151048

Protocolado em 16/11/2021 às 14:00:00
 NOME DO CLIENTE: MONICA VALERIA BERNARDINO LIMA
 Em: 16/11/2021 - 14:00:00 - MACEIO - AL - 04177021-11-21-63
 SELO DIGITAL: AC: 57419 - 4807, ACM: 27420 - 0659
 Confira no site do Tabelião: http://www.tbr.com.br/portal/ver/total/100/20



RECIBO ELECTRÓNICO: MONICA VALERIA BERNARDINO LIMA - 151048

REQUERIMENTO

Eu, Rildo Bezerra, Enfermeiro, CPF. 022.740.974-45, investido no cargo de Presidente do IENFAL, representante legal, venho requerer ao Exmo. Sr. Vereador Chico Filho o título de utilidade pública dessa casa legislativa – Câmara de Vereadores de Maceió) por sua iniciativa.

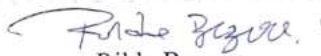
Destaca-se ainda, que será cumprido o requisito do Inciso I da lei 4.294 de 7 de fevereiro de 1994.

Maceió, 30 de novembro de 2023



Atenciosamente,

IENFAL
INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA


Rildo Bezerra

CPF. 022.740.974-45



82 - 99114-5223

@ienfal.al@gmail.com

Rua Senador Bernardo Sobrinho Nº 06 - Poço - Maceió/AL

RELATÓRIO DE ATIVIDADES 2023

1 – IDENTIFICAÇÃO

Nome da Entidade: INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

CNPJ: 44.716.135/0001-23

Registro de Inscrição nº:

Endereço: Rua Guido Duarte, 46 – Sala 06, Centro - Maceió-AL- Cep:57020-400

Telefone: 82 99114.5223

E-mail: nildobezerra@hotmail.com

2 – FINALIDADES ESTATUTÁRIAS

O IENFAL é associação civil estadual de caráter social e filantrópico e tem as seguintes finalidades:

- Atuar na defesa dos direitos das pessoas - crianças, jovens, adultos e idosos;
- Atender aos associados e seus familiares através de programas social e familiar subprogramas de direitos sociais, educação saúde, geração de renda, assistência social e integração social;
- Promocional atividades sociais, culturais, educativas, de lazer e outras que mostrem social física e mentalmente proveitosas para seus membros;
- Cursos de educação continuada, pós graduações, palestras, seminários, encontros ou qualquer outros eventos que proporcionem aos seus associados o enriquecimento cultural, profissional e /ou geração de renda;
- Disponibilizar assistência medica e hospitalar, fisioterápica, psicológica, de enfermagem, odontológica, jurídica e outras que tragam benefícios para seus associados, a partir de recursos próprios ou de convênios;
- Promover o desenvolvimento da ética paz, cidadania, solidariedade, direitos humanos e sociais;
- Fomentar e realizar atividades de promoção, proteção e assistência a saúde sem fins lucrativos por meio de ações na área médica, de saúde, pesquisa e/ou ensino, de forma isolada ou por meio de convênio com órgãos público e entidades congêneres e/ou particulares;

82 - 99114-5223

@ienfal.al@gmail.com

Rua Senador Bernardo Sobrinho N° 06 - Poço - Maceió/AL

- Criar, manter e/ou administrar estabelecimentos hospitalares de assistência médica própria e de terceiros que seja pública ou particular.

3 – OBJETIVOS

- Promover a Enfermagem alagoana com qualidade e competência técnica, ética, política, social e educativa, por intermédio dos serviços prestados, dos profissionais, dos estudantes da categoria, de nível técnico e superior, visando contribuir para a valorização destes e da sociedade civil, desenvolvendo projetos e ações sociais e de saúde que contribua significativamente para o estado.
- Atender aos associados e seus familiares através de programas social e familiar subprogramas de direitos sociais, educação, saúde, geração de renda, assistência social e integração social;
- Promover atividades sociais, culturais, educativas, de lazer e outras que mostrem social física e mentalmente proveitosas para seus membros.

4 – ORIGEM DOS RECURSOS

O IENFAL em seus 02 (dois) primeiros de atividades não teve nenhum aporte financeiro para seus custeios. As ações desenvolvidas foram realizadas por meio de parcerias de profissionais da categoria da Enfermagem e da Psicologia, bem como, de instituições públicas e privadas que oportunizaram infraestrutura e logística, com vistas a viabilizar os serviços prestados em benefício da comunidade Alagoana.

Contou com apoio do Conselho Estadual de Enfermagem, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS, SEG engenharia Ltda., Associação Rádio Comunitária Campestre FM, entre outros parceiros profissionais. Evidenciando seu caráter para fins filantrópicos e assim, assume uma posição para a construção de uma sociedade democrática, servindo de instrumento para transformação social.

Vale destacar que o instituto se encontra apto a receber doações de instituições públicas e privadas, e da sociedade civil, bem como, para recebimento de recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares, em consonância com o requisito do Inciso IV da lei 4.294 de 7 de fevereiro de 1994 e demais normas legais vigentes.

5 – INFRAESTRUTURA

O IENFAL tem realizado suas atividades por intermédio de parcerias estabelecidas no tocante as logísticas de infraestruturas necessárias à execução das ações desenvolvidas. Não obstante, sua sede administrativa física está planejada para ser



82 - 99114-5223



@ienfal.al@gmail.com



Rua Senador Bernardo Sobrinho N° 06 - Poço - Maceió/AL

reformada e funcionará em um prédio, conforme endereço fiscal indicado no CNPJ. Contudo, segue contribuindo para a sociedade alagoana, com sede administrativa temporária, no Sindicato dos Guardas Cíveis Municipais de Maceió, localizada na Rua Guido Duarte, 46 – Sala 06, Centro - Maceió-AL- Cep:57020-400, por intermédio de uma parceria.

O espaço físico é composto por uma recepção munida de computador, telefone e internet. Cadeiras de espera, 2 sofás, mesa redonda, ventilador e banheiro. Conta ainda com um mini auditório que permite as ações educativas, palestras, oficinas, reuniões entre outras atividades planejadas.

Conta ainda com a parceria do COREN Alagoas, sediado a Av. Moreira e Silva, 430 - Farol, Maceió - AL, 57051-500 que dispõe de auditório para até 150 pessoas.

5.1 – QUADRO DE RECURSOS HUMANOS

5.1.1 Patricia de Cássia Silva Bezerra, Psicóloga, desenvolvendo ações de articulação e gestão administrativa. Carga horária flexível, vínculo: voluntária.

5.1.2 Rildo Bezerra, Enfermeiro. Carga horária flexível, vínculo: voluntário.

5.1.3 Paulo Jorge Torres Guimarães Silva – Engenheiro Civil e Enfermeiro. Carga horária flexível, vínculo: voluntário.

5.1.4 Marcos Antônio C. Soares – Advogado, OAB/AL 10.107. Carga horária flexível, vínculo: voluntário.

5.1.5 Maria Adriana Tenório de Albuquerque- Advogada OAB/AL 17.774, Carga horária flexível, vínculo: voluntário.

5.1.5 Rosângela Lopes Pereira – Assistente Social, CRESS/AL 987. Carga horária flexível, vínculo: voluntário.



82 - 99114-5223



@ienfal.al@gmail.com



Rua Senador Bernardo Sobrinho Nº 06 - Poço - Maceió/AL

6 – PLANEJAMENTO DAS AÇÕES (ações desenvolvidas no evento 2022)

Ações/ Atividades (o quê)	Objetivos (para quê)	Desenvolvimento (como)	Dias da semana	Horários	Responsável pela atividade	Público Alvo (pra quem)	Meta	Recursos Financeiros (quanto custa)
Continuidade da orientação psicológica para profissionais da enfermagem que atuaram na pandemia COVID-19 e seus familiares.	Prevenir adoecimento mental, reduzir os afastamentos por problemas emocionais. Como também, ajudar as pessoas que perderam familiares e amigos a elaborar seus lutos e melhorar a convivência em grupo.	Socializado um formulário no googleforms, com adesão voluntária. As psicólogas voluntárias analisaram o perfil e definiram a prioridade. Cada pessoa recebe acompanhamento online até 10 encontros orientativos.	Por Agendamento	Agendamento semanal	Patricia Bezerra	Auxiliares e Técnicos/as de enfermagem e Enfermeiros/as e seus familiares.	10 sessões de atendimento por usuário inscrito.	Voluntário /Parceria
Carreata em defesa do PL 2564/2022 sobre o piso da	Sensibilizar gestores da saúde e a população em geral sobre os cuidados,	Convide as referências políticas e institucionais e, entidades na busca	Evento comemorativo.	Dia "D"	Diretoria do IENFAL	Profissionais de enfermagem e comunidade	01 encontro por ano	Voluntário /Parceria

<p>enfermagem e atuação as vítimas do COVID em Alagoas.</p>	<p>agravamento e sequelas do covid-19. E ainda, despertar para a importância do profissional no contexto do cuidado e sua valorização profissional.</p>	<p>de apoio logístico e financeiro para a realização do evento. Parceiros que colaboraram com o envio de carro de som, confecção de camisas e publicidade. As camisas foram doadas em troca de arrecadação de alimentos, os mesmos doados para o abrigo de idosos São Vicente de Paulo, em bebedouro.</p>	<p>Evento comemorativo</p>	<p>Das 19h00 as 23h00</p>	<p>Diretori do IENFAL</p>	<p>Profissionais de enfermagem</p>	<p>01 encontro por ano</p>	<p>Voluntário /Parceira</p>
<p>Evento comemorativo e alusivo à cultura nordestina</p>	<p>Celebrar o festejo junino, tradição da cultura nordestina onde os participantes puderam se confraternizar em um momento de lazer cultural, além de promover a valorização dos profissionais de</p>	<p>Parceria com o Clube oficial da Polícia Militar de Alagoas para a infraestrutura e outros parceiros com doação dos adornos de ornamentação e atração artística (incentivo financeiro de parlamentar, o</p>	<p>Evento comemorativo</p>	<p>Das 19h00 as 23h00</p>	<p>Diretori do IENFAL</p>	<p>Profissionais de enfermagem</p>	<p>01 encontro por ano</p>	<p>Voluntário /Parceira</p>

<p>enfermagem, instituição pública e privada</p>	<p>deputado estadual (Davi Maia).</p>							
<p>Ajudar as famílias em situação de vulnerabilidade financeira a garantir a posse dos seus imóveis.</p>	<p>Identificar grupo de famílias na Comunidade Reginaldo, com intervenção do líder comunitário, a convidar essas famílias a receber as orientações jurídicas por meio de palestra.</p>	<p>Encontro mensal divulgado pelo líder comunitário em local indicado pelo líder do grupo do território.</p>	<p>2h no turno da tarde.</p>	<p>Marcos Soares - Adriana Tenório</p>	<p>Famílias em situação de vulnerabilidade</p>	<p>Um palestra trimestra lmente e orienta ção individualizada para até 05 famílias em cada encontro</p>	<p>Voluntário /Parceria</p>	
<p>Garantir o acesso aos benefícios ofertados pelo Estado e realizar palestra educativa quanto ao planejamento familiar.</p>	<p>O líder comunitário identificará as gestantes adolescentes e as convidará para os encontros informativos.</p>	<p>Encontro bimestral, divulgado pelo líder comunitário em local indicado pelo líder do grupo do território</p>	<p>No horário vespertino</p>	<p>Rosangela Lopes</p>	<p>Adolescentes gestantes</p>	<p>Oferta trimestra l de grupos para até 20 usuárias.</p>	<p>Voluntário /Parceria</p>	
<p>Ajudar os profissionais de enfermagem</p>	<p>Socializado formulário</p>	<p>Agendamentos individuais</p>	<p>Por agendam</p>	<p>Patricia Bezerra</p>	<p>Auxiliares e Técnicos/as de</p>	<p>Atingir 50</p>	<p>Voluntário /Parceria</p>	



RELATÓRIO DE ATIVIDADES 2022

1 – IDENTIFICAÇÃO

Nome da Entidade: INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL
CNPJ: 44.716.135/0001-23
Registro de Inscrição nº:
Endereço: Rua Guido Duarte, 46 – Sala 06, Centro - Maceió-AL- Cep:57020-400
Telefone: 82 99114.5223
E-mail: rildobezerra@hotmail.com

2 – FINALIDADES ESTATUTÁRIAS

O IENFAL é associação civil estadual de caráter social e filantrópico e tem as seguintes finalidades:

- Atuar na defesa dos direitos das pessoas - crianças, jovens, adultos e idosos;
- Atender aos associados e seus familiares através de programas social e familiar subprogramas de direitos sociais, educação saúde, geração de renda, assistência social e integração social;
- Promocional atividades sociais, culturais, educativas, de lazer e outras que mostrem social física e mentalmente proveitosas para seus membros;
- Cursos de educação continuada, pós graduações, palestras, seminários, encontros ou qualquer outros eventos que proporcionem aos seus associados o enriquecimento cultural, profissional e /ou geração de renda;
- Disponibilizar assistência medica e hospitalar, fisioterápica, psicológica, de enfermagem, odontológica, jurídica e outras que tragam benefícios para seus associados, a partir de recursos próprios ou de convênios;
- Promover o desenvolvimento da ética paz, cidadania, solidariedade, direitos humanos e sociais;
- Fomentar e realizar atividades de promoção, proteção e assistência a saúde sem fins lucrativos por meio de ações na área médica, de saúde, pesquisa e/ou ensino, de forma isolada ou por meio de convênio com órgãos público e entidades congêneres e/ou particulares;



82 - 99114-5223



@ienfal.al@gmail.com



Rua Senador Bernardo Sobrinho Nº 06 - Poço - Maceió/AL

- Criar, manter e/ou administrar estabelecimentos hospitalares de assistência médica própria e de terceiros que seja pública ou particular.

3 – OBJETIVOS

- Promover a Enfermagem alagoana com qualidade e competência técnica, ética, política, social e educativa, por intermédio dos serviços prestados, dos profissionais, dos estudantes da categoria, de nível técnico e superior, visando contribuir para a valorização destes e da sociedade civil, desenvolvendo projetos e ações sociais e de saúde que contribua significativamente para o estado.
- Atender aos associados e seus familiares através de programas social e familiar subprogramas de direitos sociais, educação, saúde, geração de renda, assistência social e integração social;
- Promover atividades sociais, culturais, educativas, de lazer e outras que mostrem social física e mentalmente proveitosas para seus membros.

4 – ORIGEM DOS RECURSOS

O IENFAL em seus 02 (dois) primeiros de atividades não teve nenhum aporte financeiro para seus custeios. As ações desenvolvidas foram realizadas por meio de parcerias de profissionais da categoria da Enfermagem e da Psicologia, bem como, de instituições públicas e privadas que oportunizaram infraestrutura e logística, com vistas a viabilizar os serviços prestados em benefício da comunidade Alagoana.

Contou com apoio do Conselho Estadual de Enfermagem, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS, SEG engenharia Ltda., Associação Rádio Comunitária Campestre FM, entre outros parceiros profissionais. Evidenciando seu caráter para fins filantrópicos e assim, assume uma posição para a construção de uma sociedade democrática, servindo de instrumento para transformação social.

Vale destacar que o instituto se encontra apto a receber doações de instituições públicas e privadas, e da sociedade civil, bem como, para recebimento de recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares, em consonância com o requisito do Inciso IV da lei 4.294 de 7 de fevereiro de 1994 e demais normas legais vigentes.

5 – INFRAESTRUTURA

O IENFAL tem realizado suas atividades por intermédio de parcerias estabelecidas no tocante as logísticas de infraestruturas necessárias à execução das ações desenvolvidas. Não obstante, sua sede administrativa física está planejada para ser

82 retornado para 5223
82 retornado para 5223

@ienfal.al@gmail.com

Rua Senador Bernardo Sobrinho Nº 06 - Poço - Maceió/AL

Contudo, segue contribuindo para a sociedade alagoana, com sede administrativa temporária, no Sindicato dos Guardas Civis Municipais de Maceió, localizada na Rua Guido Duarte, 46 – Sala 06, Centro – Maceió/AL – Cep 57020-400, por intermédio de uma parceria.

O espaço físico é composto por uma recepção munida de computador, telefone e internet, cadeiras de espera, 2 sofás, mesa redonda, ventilador e banheiro. Conta ainda com um mini auditório que permite as ações educativas, palestras, oficinas, reuniões entre outras atividades planejadas.

Conta ainda com a parceria do COREN Alagoas, sediado a Av. Moreira e Silva, 436 – Parcel. Maceió – AL, 57051-500 que dispõe de auditório para até 150 pessoas.

S.1 – QUADRO DE RECURSOS HUMANOS

S.1.1 Patrícia de Cássia Silva Bezerra, Psicóloga, desenvolvendo ações de articulação e gestão administrativa. Carga horária flexível, vínculo: voluntária.

S.1.2 Rildo Bezerra, Enfermeiro. Carga horária flexível, vínculo: voluntário.

S.1.3 Paulo Jorge Torres Guimarães – Engenheiro Civil e Enfermeiro. Carga horária flexível, vínculo: voluntário.



82 - 99114-5223

@ienfal.al@gmail.com

Rua Senador Bernardo Sobrinho N° 06 - Poço - Maceió/AL

6 – PLANEJAMENTO DAS AÇÕES (ações desenvolvidas no exercício 2022)

Ações/ Atividades (o quê)	Objetivos (para quê)	Desenvolvimento (como)	Dias da semana	Horários	Responsável pela atividade	Público Alvo (pra quem)	Meta	Recursos Financeiros (quanto custa)
<p>Apoio Psicológico para os profissionais da enfermagem registrados no COREN/AL que atuaram na pandemia COVID-19 e seus familiares</p>	<p>Prevenir adoecimento mental, reduzindo os afastamentos por problemas emocionais. Como também, ajudar aqueles profissionais da enfermagem que perderam pessoas por causa da pandemia elaborando o luto, de forma que possam atuar na linha de frente no tratamento dos pacientes com Covid-19.</p>	<p>Socializado formulário googleforms e disponibilizado por intermédio do COREN/AL e por grupos profissionais. Adesão voluntária. As psicólogas voluntárias analisaram o perfil e definiram a prioridade. Cada pessoa recebeu acompanhamento online até 10 sessões.</p>	<p>Por Agendamentos</p>	<p>Agendamento semanal</p>	<p>Patricia Bezerra</p>	<p>Auxiliares e Técnicos/as de enfermagem e Enfermeiros/as e seus familiares.</p>	<p>10 sessões de atendimento por usuário inscrito.</p>	<p>Voluntário /Parceria</p>

<p>Apoyo psicológico para os profissionais da enfermagem registrados no COREN/AL que foram atingidos por situações de emergência/calamidade pública - alagamentos, que tiveram perdas parciais ou totais de moradia.</p>	<p>Ajudar os profissionais de enfermagem através de intervenções psicológicas, visando prevenir adoecimento mental, reduzir o os afastamentos por problemas emocionais, contribuindo para a melhora do bem-estar dos indivíduos</p>	<p>Socializado formulário googleforms disponibilizado por intermédio do COREN/AL e por grupos profissionais. Adesão voluntaria. As psicólogas receberam uma relação com as prioridades de atendimento. Cada pessoa recebeu acompanhamento online até 10 sessões e algumas presenciais.</p>	<p>Agendamentos individual</p>	<p>Por agendamento semanal</p>	<p>Patricia Bezerra</p>	<p>Auxiliares e Técnicos/as de enfermagem e, Enfermeiros/as</p>	<p>Alcançar 50%</p>	<p>Voluntário /Parceria</p>
--	---	--	--------------------------------	--------------------------------	-------------------------	---	---------------------	-----------------------------

<p>Capacitar profissionais para atendimento de alta complexidade preparando para desempenho mais eficiente em suas atividades laborais em vistas a garantir a pronta resposta nas ações de socorro e policiais.</p>	<p>São realizadas aulas teóricas em espaço físico pactuados em instituições parceiras e apoiadoras e, aulas práticas em parceria com SAMU que cede os manequins para simulação realística.</p>	<p>1 (um) dia na semanal. Carga horaria 08 horas.</p>	<p>Inscrição voluntária</p>	<p>Rildo Bezerra e Paulo Guimarães.</p>	<p>Auxiliar e Técnico/a de enfermagem; Enfermeiros/a Socorristas.</p>	<p>1 curso por semestre</p>	<p>Parceria com SAMU e outros profissionais da rede.</p>
<p>Curso para profissionais da enfermagem da alagoana e da comunidade alagoana.</p>	<p>Capacitar profissionais da Enfermagem em temáticas voltadas ao aperfeiçoamento: atenção primária a média e alta complexidade.</p>	<p>1 (um) dia na semana. Carga horaria 08 horas.</p>	<p>Inscrição voluntária</p>	<p>Rildo Bezerra; Patricia C. S. Bezerra</p>	<p>Auxiliar e Técnico/a de enfermagem; Enfermeiros/ abrangendo familiares e comunidade em geral.</p>	<p>1 curso por semestre</p>	<p>Profissionais voluntários do IENFAL e outros parceiros COREN/AL</p>

Maceió, 03 de dezembro de 2022.

Assinatura do Presidente

ANEXOS

Registros Fotográficos



Formulário Atendimento psicológico



Enviar



APOIO:



Perguntas

Respostas

20

Configurações

INQUIRITÓRIO

Atendimento Psicológico para a Enfermagem Alagoana

O IENFAL tem como missão promover o cuidar de quem cuida e foi com esse olhar que implementamos um projeto piloto de atendimento psicológico para a categoria de enfermagem, pois sabemos o quanto a saúde mental incide nos nossos profissionais.

Diante disso, no referido serviço, devemos responder as perguntas abaixo para a equipe de Psicólogos, visando a prestação qualificada e garantir uma melhor assistência. O trabalho será coordenado pela psicóloga Sanyá Lima.



- Falta de Ar
- Temorres
- Choro Fácil
- Desesperança
- Desânimo

Respostas Técnicas
Graça Ribeiro Vieira da Medeiros Costa – CRP 15/11113
Especialista de Clínica Básica – CRP 15/11193





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 44.716.135/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/01/2022
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA		
NOME DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL		PARTE DEMAIS
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Dispensada *)		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 88.99-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente (Dispensada *)		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-8 - Associação Privada		
LOGRADOURO R SENADOR BERNARDO SOBRINHO	NUMERO 1113	COMPLEMENTO *****
CEP 57.025-560	BAIRRO/DISTRITO POCO	MUNICÍPIO MACEIO
ENDEREÇO ELETRÔNICO RILDOBEZERRA@HOTMAIL.COM		UF AL
TELEFONE (82) 9114-5223/ (82) 9999-8238		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/01/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de julho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 06/12/2023 às 17:18:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

Processo N° : 01180004 / 2024

N° PROJETO DE LEI : 5/2024

Interessado : CHICO FILHO

Assunto : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

DESPACHO

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJF.

Maceió/AL, 07 de fevereiro de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO, CPF N° 091.205.574-00 em 07 de fevereiro de 2024 às 10h47.



ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO
Natureza Especial



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 01180004 / 2024

N° PROJETO DE LEI : 5/2024

Interessado : CHICO FILHO

Assunto : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 07 de fevereiro de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de fevereiro de 2024 às 15h48.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 10 DE 2024 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 01180004 PELO VEREADOR FRANCISCO FILHO, QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA AO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Decreto Legislativo protocolado com o nº 01180004 de autoria do Vereador Francisco Filho.

Desta maneira o Vereador propõe que a Câmara de Vereadores conceda o Título de Utilidade Pública ao Instituto da Enfermagem Alagoana - IENFAL.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Justificando sua proposição, o vereador destaca que a instituição é sem fins lucrativos ou econômicos, de caráter permanente e de representação comunitária, inserida numa comunidade com características de vulnerabilidade e risco social, que foi criado com o objetivo de promover educação, saúde, geração de renda, assistência social com amparo, proteção e defesa dos direitos individuais e sociais, contribuindo com a qualidade de vida e o desenvolvimento da cidadania.

O Título de Utilidade Pública é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade. Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos.

SB



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

O presente Projeto de Lei está em consonância com o Art.2º a Lei Municipal 4.294 de 1994:

Art.2º - O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – que seja constituída no Município de Maceió;**
 - II – que tenha personalidade jurídica;**
 - III – que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;**
 - IV – que se obrigam a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público.**
- [...]**

Bem como está de acordo com o Art.2º da Lei 5.324/2002:

Art.2º - Que esteja em efetivo funcionamento a pelo menos 2 (dois) anos.

Portando, preenchido todos os requisitos para a concessão do título de utilidade pública, objetivos e finalidades especificados, desempenhado papel importante para a coletividade, que através dos trabalhos desempenhados traz benefícios para a comunidade atendida.

Neste sentido, fazemos referência também que mesmo as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e , da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos assegurados pela Constituição Federal.

III - VOTO



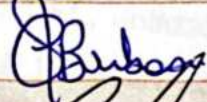
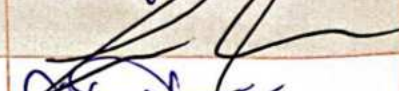
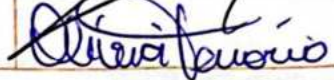
Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de fevereiro de 2024.


Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Chico Filho		
Aldo Loureiro		
Oliveira Lima		
Silvânia Barbosa		
Leonardo Dias		
Olívia Tenório		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 01180004 / 2024

N° PROJETO DE LEI : 5/2024

Interessado : CHICO FILHO

Assunto : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 22 de fevereiro de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de fevereiro de 2024 às 13h24.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 01180004/202.

PARECER
PROCESSO Nº. 01180004/202.
PROJETO DE LEI Nº 5/2024
AUTORIA: VEREADOR CHICO FILHO
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Decreto Legislativo protocolado com o nº 01180004 de autoria do Vereador Francisco Filho.

Desta maneira o Vereador propõe que a Câmara de Vereadores conceda o Título de Utilidade Pública ao Instituto da Enfermagem Alagoana - IENFAL.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Justificando sua proposição, o vereador destaca que a instituição é sem fins lucrativos ou econômicos, de caráter permanente e de representação comunitária, inserida numa comunidade com características de vulnerabilidade e risco social, que foi criado com o objetivo de promover educação, saúde, geração de renda, assistência social com amparo, proteção e defesa dos direitos individuais e sociais, contribuindo com a qualidade de vida e o desenvolvimento da cidadania.

O Título de Utilidade Pública é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade. Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos.

O presente Projeto de Lei está em consonância com o Art.2º a Lei Municipal 4.294 de 1994:

Art.2º - O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – que seja constituída no Município de Maceió;**
 - II – que tenha personalidade jurídica;**
 - III – que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;**
 - IV – que se obrigue a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público.**
- [...]

Bem como está de acordo com o Art.2º da Lei 5.324/2002:

Art.2º - Que esteja em efetivo funcionamento a pelo menos 2 (dois) anos.

Portando, preenchido todos os requisitos para a concessão do título de utilidade pública, objetivos e finalidades especificados, desempenhado papel importante para a

coletividade, que através dos trabalhos desempenhados traz benefícios para a comunidade atendida.

Neste sentido, fazemos referência também que mesmo as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direito assegurado pela Constituição Federal.

III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de fevereiro de 2024.

TECA NELMA

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Silvania Barbosa
Aldo Loureiro
Oliveira Lima
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:71E73474

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 05/03/2024. Edição 6878

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 01180004 / 2024

N° PROJETO DE LEI : 5/2024

Interessado : CHICO FILHO

Assunto : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Serviços Públicos para providências.

Maceió/AL, 05 de março de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de março de 2024 às 10h28.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Processo Nº: 01180004

Projeto de Lei Nº: 005/2024

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Chico Filho

Ementa da Matéria: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei nº 005/2024, de autoria do Vereador Chico Filho, que visa conceder o Título de Utilidade Pública ao Instituto da Enfermagem Alagoana - IENFAL, entidade de direito privado sem fins econômicos, inscrita sob CNPJ nº 44.716.135/0001-23, com sede e foro na Rua Senador Bernardo Sobrinho, 1113-A Poço, CEP: 57.025-560, nesta cidade.

O presente PL, após aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, foi encaminhado à Comissão de Serviços Públicos para análise de seu mérito. A concessão dos Títulos de Utilidade Pública é regida pelas Leis Municipais nº 4.294/94 e 5.324/02, as quais dispõem acerca dos requisitos para a concessão dos títulos, *in verbis*:

Lei nº 4.294/94:

Art. 2º O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – que seja constituído no município de Maceió;

II – que tenha personalidade jurídica;

III – que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;

IV – que se obrigam a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público.

Ocorre que, no estatuto da referida instituição, consta, em seu art. 65 (vide p. 19 dos documentos) a seguinte disposição, *in fine*:

“Art. 65. **Os membros da Diretoria serão remunerados**, conforme previsto na Lei 13.151/2015, principalmente em relação aos seus limites, cujos valores

serão fixados pela Diretoria e deverão estar dispostas na proposta orçamentária.” (grifo nosso)

Diante disso, enquanto relator da presente propositura, venho solicitar parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Maceió acerca da adequação do estatuto desta instituição ao disposto na lei municipal de regência das utilidades públicas.

Maceió, 12 de março de 2024.

A handwritten signature in blue ink, reading "Cal Moreira da Silva". The signature is written in a cursive style.

CAL MOREIRA

Relator



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PGCMM**

Processo N° : 01180004 / 2024

N° PROJETO DE LEI : 5/2024

Interessado : CHICO FILHO

Assunto : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

DESPACHO

O Vereador CHICO FILHO pretende, por meio do presente Projeto de Lei, declarar de utilidade pública o INSTITUTO DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS.

Afirma em sua justificativa que: *"é uma instituição sem fins lucrativos ou econômicos de caráter permanente e representação comunitária, inserida numa comunidade com características de vulnerabilidade e risco social, que foi criado com o objetivo de promover educação, saúde, geração de renda, assistência social com amparo, proteção e defesa dos direitos individuais e sociais, estabelecidos na Constituição Federal de 1988, contribuindo com a qualidade de vida e o desenvolvimento da cidadania".*

Juntou documentos.

Na CCJ, a Vereador TECA NELMA emitiu parecer pela constitucionalidade do aludido PL.

Inclusive, citou como fundamento o disposto na Lei Municipal 4.294/94.

Já na Comissão de Serviços Públicos, o Vereador CAL MOREIRA, em razão do disposto no inc. III do art. 2º da referida Lei Municipal 4.294/94, cuja redação abaixo transcrevemos - solicitou parecer desta Procuradoria Geral.

Vejamos a redação do aludido dispositivo:

Art. 2º O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - que seja constituído no município de Maceió;

II - que tenha personalidade jurídica;

III - que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;

IV - que se obrigam a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público.

É, no que interessa, o relatório.

Indigitada matéria já foi trazida, em várias oportunidades, para manifestação desta Procuradoria Geral, que tem consolidado entendimento sobre o tema em debate.

A dúvida a justificar a oitiva desta Procuradoria Geral deve-se ao contido no Regimento Interno de aludida entidade, vejamos:

Art. 65 - Os membros da Diretoria serão remunerados, conforme previsto na Lei 13.151/2015, principalmente em

relação aos seus limites, cujos valores serão fixados pela Diretoria e deverão estar dispostas na proposta orçamentária.

Vige, entre nós, o princípio da estrita legalidade (art. 5º, II c/c art. 37, todos da Constituição Federal).

Portanto, o interprete, tem que manifestar-se nos estritos termos da lei.

No caso em análise, toda a discussão pode ser dirimida pelo que consta do inc. III do art. 2º da Lei Municipal 4.294/94:

Lei nº 4.294/94:

Art. 2º O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - que seja constituído no município de Maceió;

II - que tenha personalidade jurídica;

III - que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;

IV - que se obrigam a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público.

Portanto, a única vedação é existente que os cargos de Diretoria não sejam, em tese, remunerados.

Eventuais cargos outros podem, e inquestionavelmente, serem remunerados.

Isto, inclusive, é resultante do constante da Constituição Federal que privilegia e protege a atividade profissional, garantindo, pois, a digna remuneração.

Vejamos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Tudo isto é corolário, ainda, do princípio da livre iniciativa, que consta, e de igual modo, da Constituição Federal:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VIII - busca do pleno emprego;

A única situação a ser analisada é a ressalva constante do art. 15 do Estatuto Social da entidade INSTITUTO DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS:

Art. 65 - Os membros da Diretoria serão remunerados, conforme previsto na Lei 13.151/2015, principalmente em relação aos seus limites, cujos valores serão fixados pela Diretoria e deverão estar dispostas na proposta orçamentária.

Aludida situação, em tese, seria impedimento ao processamento do aludido PL, por ser, também em tese, inconstitucional e ilegal, salvo se referida entidade viesse a se adequar aos termos da legislação municipal acima referida.

No entanto, este não é o caso.

Referida possibilidade se encontra, pois, disposta no inc. VI do art. 4º da Lei Federal 9.790/99, o qual se aplica nacionalmente, inclusive no âmbito do Município de Maceió, compatibilizando-se e harmonizando-se, pois, com o disposto no inc. III do art. 2º da Lei Municipal 4.294/94.

Vejamos:

Art. 4º - Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

Registre-se, ainda, que a Lei Federal 12.101/2009, inclusive o inc. I do seu art. 29 foram revogados pela Lei 12.868/2013 e, posteriormente, pela Lei 13.151/2015.

Vejamos o que consta do seu art. 4º:

Art. 4º - A alínea a do § 2º do art. 12 da Lei 9.523, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.....

§ 2º

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

Portanto, entendemos ser legal e constitucional a previsão constante do art. 15 do Estatuto Social da entidade INSTITUTO DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS.

Eventual descumprimento do constante das referidas disposições, pagando-se, pois, remuneração a pessoas em situações outras deverão ser objeto de apontamento em eventuais e futuras prestações de contas, isso no caso de recebimento de verbas públicas, resultantes de repasses, convênios, emendas, etc.

Opinamos, assim, pela legalidade e constitucionalidade do aludido PL, entendendo, pois, que foram atendidas pela entidade INSTITUTO DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS todas as formalidades legais, podendo, deste modo, ser dado continuidade ao aludido Projeto de Lei.

Maceió/AL, 18 de março de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, CPF Nº 741.227.204-78 em 18 de março de 2024 às 12h21.



Marcelo Henrique Brabo Magalhães
Procurador Geral



COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Processo Nº: 01180004

Projeto de Lei Nº: 005/2024

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Chico Filho

Ementa da Matéria: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL.

DESPACHO

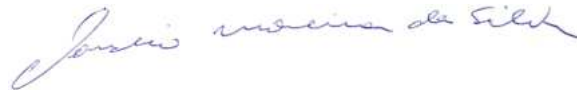
Trata-se de Projeto de Lei nº 005/2024, de autoria do Vereador Chico Filho, que visa conceder o Título de Utilidade Pública ao Instituto da Enfermagem Alagoana - IENFAL, entidade de direito privado sem fins econômicos, inscrita sob CNPJ nº 44.716.135/0001-23, com sede e foro na Rua Senador Bernardo Sobrinho, 1113-A Poço, CEP: 57.025-560, nesta cidade.

O presente PL, após aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, foi encaminhado à Comissão de Serviços Públicos para análise de seu mérito. A concessão dos Títulos de Utilidade Pública é regida pelas Leis Municipais nº 4.294/94 e 5.324/02, as quais dispõem acerca dos requisitos para a concessão dos títulos.

Ademais, em atenção à Instrução Normativa nº 01/2023, a qual estabelece procedimentos para instrução de processos de projetos de Lei que dispõe sobre concessão de título de utilidade pública, mais precisamente em seu art. 1º, inciso II e VI, solicitamos um comprovante de residência da sede do instituto atualizado, bem como o termo de compromisso de prestação de constas semestral acerca dos valores recebidos pelo poder público.

Portanto, devolvemos os presentes autos ao Gabinete do Vereador Chico Filho, para que providencie os esclarecimentos requeridos por esta Comissão.

Maceió, 27 de março de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Cal Moreira', written in a cursive style.

CAL MOREIRA

Relator



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

Processo N° : 01180004 / 2024

N° PROJETO DE LEI : 5/2024

Interessado : CHICO FILHO

Assunto : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

DESPACHO

Encaminhe-se os documentos pendentes.

Maceió/AL, 11 de abril de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de abril de 2024 às 10h27.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

DECLARAÇÃO

O IENFAL – Instituto da Enfermagem de Alagoas, organização civil sem fins lucrativos, instituída pelo registro nº 2.929 de 03 de janeiro de 2022, no 2 RTDPJ de Maceió, CNPJ Nº. 44.716.135/0001-23, representado pelo Sr. Rildo Bezerra, Presidente (Assembléia Geral, extraordinária, de Constituição da Associação do IENFAL, 03 de janeiro de 2022), declara que não recebeu nenhum valor financeiro advindo do Poder Público no âmbito nacional desde sua instituição regimental.

Não obstante, se compromete desde já, em recebendo recursos financeiros públicos, a prestação de contas em consonância com as normas vigentes.



Rildo Bezerra
Presidente IENFAL



82 - 99114-5223

@ienfal.al@gmail.com

Rua Senador Bernardo Sobrinho Nº 06 - Poço - Maceió/AL

Beneficiário

Nome: J V S CORREIA DE MELO LTDA
CPF/CNPJ: 17.954.313/0001-81

Pagador

Nome: INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA
CPF/CNPJ: 44.716.135/0001-23
Endereço: RUA SENADOR BERNARDO SOBRINHO 1113, POCO, Maceio - AL, CEP: 57025-560
Contato: 8291145223 / rildobezerra@hotmail.com

Informações adicionais

Cobrança referente ao documento 1010, com vencimento em 11/04/2024. Após o vencimento, título sujeito à multa de 2,00% e juros de 1,00% a.m.

				Banco Emissor 450 - 0	Linha digitável 45090.01006 00002.625911 99401.230901 1 96830000010000		
Banco 450-0	Vencimento 11/04/2024	Local de pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE EM CANAIS ELETRONICOS DA SUA INSTITUIÇÃO				Vencimento 11/04/2024	
Beneficiário J V S CORREIA DE MELO LTDA	CPF/CNPJ: 17.954.313/0001-81	Beneficiário J V S CORREIA DE MELO LTDA - CPF/CNPJ: 17.954.313/0001-81				Agência / Código Beneficiário 0001 / 1684039417-6	
Agência / Código do Beneficiário 0001 / 1684039417-6	Pagador INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA	Data de o 11/04/2024	Nº documento ---	Espécie doc N	Aceite N	Processamento 11/04/2024	Carteira / Nosso número 1 / 0010123000000026
Carteira / Nosso número 1 / 0010123000000026	(-) Valor documento R\$ 100,00	Uso do banco	Carteira 1	Espécie R\$	Qtd. 1	(x) Valor	(-) Valor documento R\$ 100,00
(-) Desconto / Abatimentos R\$ 0,00 / R\$ 0,00	(-) Juros / Multa 1,00% / 2,00%	Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário) NÃO ACEITAR PAGAMENTO COM CHEQUE Cobrança referente ao documento 1010, com vencimento em 11/04/2024. Após o vencimento, título sujeito à multa de 2,00% e juros de 1,00% a.m.				(-) Desconto / Abatimentos R\$ 0,00 / R\$ 0,00	
(+) Juros / Multa 1,00% / 2,00%	(-) Valor Cobrado	Pagador INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA CPF/CNPJ: 44.716.135/0001-23 RUA SENADOR BERNARDO SOBRINHO 1113, POCO, Maceio - AL, CEP: 57025-560				(-) Outras deduções R\$ 0,00	
		Sacador/Avalista: - CPF/CNPJ:					
						Cód. baixa	

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer nº 07/2024

Processo Nº: 01180004

Projeto de Lei nº 5/2024

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Chico Filho

Ementa da Matéria: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

Relator: Vereador Cal Moreira

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 5/2024, de iniciativa parlamentar do Vereador Chico Filho, que **“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL”** e tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto da Enfermagem Alagoana - IENFAL, entidade de direito privado sem fins econômicos, inscrita sob CNPJ nº 44.716.135/0001-23, com sede e foro na Rua Senador Bernardo Sobrinho, 1113-A Poço, CEP: 57.025-560, nesta cidade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a propositura legislativa possui parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Ademais, também passou pela PGMM, que opinou sobre a legalidade e a perfeita adequação do Estatuto da referida entidade à legislação que rege a concessão do título de utilidade pública (vide fls. 52-55 do processo).

VOTO DO RELATOR

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Cal Moreira**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 5/2024, que **“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL”**.

CONCLUSÃO

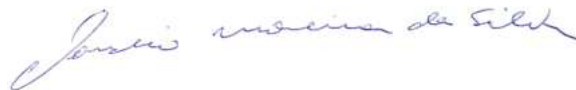
Trata-se de um projeto de lei que tem por finalidade declarar de utilidade pública um instituto cujo objetivo é de relevante interesse público, pois prima por promover educação, saúde, geração de renda, assistência social com amparo, proteção e defesa dos direitos individuais e sociais, estabelecidos na Constituição Federal de 1988, contribuindo com a qualidade de vida e o desenvolvimento da cidadania, dos mais vulnerável da população maceioense.

Ademais, a instituição contemplou as exigências pertinentes à Instrução Normativa nº 01/2023, a qual estabelece procedimentos para instrução de processos de projetos de Lei que dispõe sobre concessão de título de utilidade pública.

Sendo assim, além das razões já mencionadas e por estarem preenchidos os requisitos da Lei Municipal nº 4.294/94, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância. Portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

É o parecer.

Maceió, 19 de março de 2024.



Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Votos contrários:

Abstenções:

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROCESSO Nº: 01180004.

PARECER Nº 07/2024

PROCESSO Nº: 01180004.

PROJETO DE LEI Nº 5/2024

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR CHICO FILHO

EMENTA DA MATÉRIA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA – IENFAL

RELATOR: VEREADOR CAL MOREIRA

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 5/2024, de iniciativa parlamentar do Vereador Chico Filho, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL**” e tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto da Enfermagem Alagoana - IENFAL, entidade de direito privado sem fins econômicos, inscrita sob CNPJ nº 44.716.135/0001-23, com sede e foro na Rua Senador Bernardo Sobrinho, 1113-A Poço, CEP: 57.025-560, nesta cidade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a propositura legislativa possui parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Ademais, também passou pela PGMM, que opinou sobre a legalidade e a perfeita adequação do Estatuto da referida entidade à legislação que rege a concessão do título de utilidade pública (vide fls. 52-55 do processo).

VOTO DO RELATOR

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Cal Moreira**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 5/2024, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL**”.

CONCLUSÃO

Trata-se de um projeto de lei que tem por finalidade declarar de utilidade pública um instituto cujo objetivo é de relevante interesse público, pois prima por promover educação, saúde, geração de renda, assistência social com amparo, proteção e defesa dos direitos individuais e sociais, estabelecidos na Constituição Federal de 1988, contribuindo com a qualidade de vida e o desenvolvimento da cidadania, dos mais vulnerável da população maceioense.

Ademais, a instituição contemplou as exigências pertinentes à Instrução Normativa nº 01/2023, a qual estabelece procedimentos para instrução de processos de projetos de Lei que dispõe sobre concessão de título de utilidade pública.

Sendo assim, além das razões já mencionadas e por estarem preenchidos os requisitos da Lei Municipal nº 4.294/94, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância. Portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Abril de 2024.

Relator:

CAL MOREIRA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereador Kelmman Vieira

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7360A264

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 03/05/2024. Edição 6918

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2023

Dispõe, no âmbito do Município de Maceió, sobre o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Esta Lei visa assegurar às mulheres mastectomizadas, no âmbito do Município de Maceió, a Assistência Psicológica nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), visando o acompanhamento, a prevenção e a redução das sequelas decorrentes do processo cirúrgico de retirada parcial ou total das mamas.

Parágrafo único: O direito previsto no caput deste artigo, se aplica a todas as mulheres que receberem Laudo Médico para cirurgia de Mastectomia em Unidade Pública de Saúde, com ou sem esvaziamento axilar.

Art. 2º - A Assistência Psicológica de que trata a presente Lei será realizada de acordo com a avaliação clínica de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde especializados que as acompanham definirem qual a técnica de intervenção será aplicada, bem como o número de sessões a serem ministradas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo do Município de Maceió regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 15 de dezembro de 2023.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A Sociedade Brasileira de Mastologia (SBM) aduz que em 70% dos casos de câncer de mama diagnosticados no país a mulher passa por uma mastectomia, ou seja, remoção total da mama. A principal razão é que a doença é identificada apenas em um estágio avançado.

Para a sociedade, esse índice está ligado à dificuldade do diagnóstico precoce e demora ao acesso a consultas, exames, biópsia e tratamento. Através de pesquisas internacionais, temos a estatística de que, se o tumor é descoberto logo no início - com menos de 2 centímetros - as chances de cura podem chegar a 95%, conforme a SBM.

Na mastectomia, a mulher passa pela perda de órgão que, para o sexo feminino, é carregado de símbolos e identidade, o que, além das complicações advindas do próprio adoecimento, também pode resultar em problemas na imagem corporal, na autoaceitação, bem como em sua qualidade de vida.

O câncer de mama é uma doença muito temida pelas mulheres devido sua gravidade, evolução imprevisível e mutilação, que ocasiona significativas alterações e mudanças na autoimagem.

Os primeiros meses de reabilitação de uma mastectomia são caracterizados pelo movimento de reorganização para uma reinserção no mundo individual, social e espacial, visto que a mutilação dela decorrente favorece o surgimento de muitas questões na vida das mulheres, especialmente aquelas relacionadas à sua imagem corporal. Isto posto, a forma como a mulher percebe e lida com essa situação e sua nova imagem, e, principalmente como isso afeta sua existência, são pontos cruciais para um entendimento da nova dinâmica que a vida dessas mulheres assume.

Receber o parecer de câncer de mama é uma notícia destruidora, ocasionando grande impacto na vida das pessoas, fazendo com que as pacientes, bem como suas famílias, sejam envolvidas por diversas emoções como sofrimento, medo, angústia, ansiedade, além de prejuízos em suas capacidades sociais, funcionais e vocacionais.

A partir do momento em que a mulher decide por fazer a cirurgia, podemos observar uma busca por resolver de maneira rápida o seu problema, tendo dessa forma, um lado reconfortante. A mulher acredita estar colocando limites na enfermidade, e que, a remoção cirúrgica do tumor e as consequências do tratamento, trazem segurança no sentido de não ter de se preocupar com a doença. Contudo, o alívio causado por essa etapa tem fim num curto período quando a mulher se conscientiza, cognitivo e emocionalmente, iniciando-se um luto diante das consecutivas perdas.

As maiores preocupações que surgem no período da ocorrência da cirurgia são relacionadas à perda da feminilidade com comprometimento da sexualidade,



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

desfiguramento, atração sexual e perda do parceiro, além da possível morte dos papéis sociais.

A mastectomia, mesmo sendo uma mediação temida e que, por ser parte de um recurso terapêutico, interfere no estado físico, emocional e social, sucedendo na mutilação de uma região do corpo, ainda é uma das intervenções em que a maior parte das mulheres com câncer é submetida.

Existe a reconstrução da mamária para pacientes submetidas a mastectomia, através do Sistema Único de Saúde (SUS), que pode ser feita imediatamente após a retirada do tumor, e é prevista pela Lei nº 12.802/2013. Contudo, e infelizmente, a Lei descrita ainda não surte o efeito esperado em nosso país.

O Instituto Nacional do Câncer (INCA), através de dados do ano de 2022, trouxe o diagnóstico de 66.280 novos casos de câncer de mama no Brasil. Somente na região norte, foram algo em torno de 1970 registros. Entre os sete estados, o Amazonas aparece na segunda colocação com 450 casos, perdendo apenas para o Pará com 780.

O acompanhamento psicológico concede o desenvolvimento de condições para que a mulher mastectomizada chegue com maior segurança ao reconhecimento de sua situação, adote uma postura ativa na superação de suas dificuldades e, como consequência, descubra uma série de potencialidades suas que estavam encobertas, tendo maior condição de enfrentar as transformações sofridas.

É de grande relevância que todas as pacientes diagnosticadas com câncer de mama tenham um adequado suporte psicológico durante todas as fases do tratamento. A incerteza quanto à doença, sua recorrência e disseminação metastática promovem, nas pacientes, um forte desgaste emocional, que pode ser beneficiado pela avaliação e acompanhamento psicológico.

Pesquisas nos demonstram que as mulheres com câncer de mama, incluindo as que passaram pela experiência da mastectomia, submetidas ao acompanhamento psicológico obtêm ganhos significativos, tais como melhora no estado geral de saúde, melhora na qualidade de vida, melhor tolerância aos efeitos adversos da terapêutica oncológica e melhor comunicação entre paciente, família e equipe.

De forma simultânea a todas essas demandas, o acompanhamento psicológico auxilia, ainda, a mulher no processo de ressignificação do corpo mutilado, reavaliando comportamentos pessoais que normalmente são empregados nas relações estabelecidas consigo mesmo, com familiares, com amigos e com o mundo.

Isto posto, resta, no presente Projeto de Lei apresentado, a relevância da presente proposição, que visa garantir as mulheres mastectomizadas o apoio psicológico desde o diagnóstico do câncer de mama, perpassando pela aceitação da doença, dando assistência e ajudando a mulher a compreender as suas angústias, incerteza e aceitando

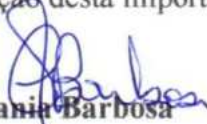




ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

as suas modificações corporais e psíquicas durante o processo, inclusive com as melhoras das relações com seus familiares, amigos, com a sociedade e consigo mesma.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

Processo N° : 12180029 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 681/2023

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE O ACOMPANHAMENTO E ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS.

DESPACHO

Após a leitura no prolongamento, encaminhe-se à CCJF.

Maceió/AL, 20 de dezembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO, CPF N° 091.205.574-00 em 20 de dezembro de 2023 às 11h13.



ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO
Natureza Especial



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12180029 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 681/2023

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE O ACOMPANHAMENTO E ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 29 de dezembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de dezembro de 2023 às 16h11.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 02, DE 2024 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. 681/2023)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 681/2023, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, que “Dispõe, no âmbito do Município de Maceió, sobre o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 681/2023, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, que “Dispõe, no âmbito do Município de Maceió, sobre o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas”.

A iniciativa legislativa visa, nos termos do seu art. 1º, “assegurar às mulheres mastectomizadas, no âmbito do Município de Maceió, a Assistência Psicológica nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), visando o acompanhamento, a prevenção e a redução das sequelas decorrentes do processo cirúrgico de retirada parcial ou total das mamas”.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Em observância ao art. 63, inciso I, do Regimento Interno, passemos a analisar a Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade do Projeto de Lei nº 681/2023, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa.

O art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, prescreve a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para dispor *sobre cuidados com a saúde e assistência pública*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – imp

edir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural [...] (Constituição Federal de 1988).

Outrossim, o art. 196 da Constituição Federal consagrou a saúde como “direito de todos e dever do Estado”. Além do que, diante de sua correlação intrínseca com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana possui caráter de fundamentalidade, isto é, de direito fundamental do indivíduo (CF, art. 6º). Ressalte-se, ainda, que o direito à saúde compõe o seletor grupo de direitos que compõem o mínimo existencial.


Logo, observa-se que o projeto de lei sob análise, diante de sua vontade legislativa, se encontra em plena harmonia com as normas constitucionais de fundo. Assim, não possui vícios materiais que impeça sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Igualmente, o projeto não possui vícios formais que prejudique sua tramitação nesta Casa Legislativa. Frise-se também que a proposição preenche todos os requisitos previstos no art. 230 do regulamento interno desta Casa.

III – VOTO

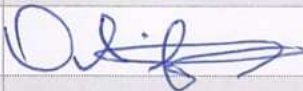
Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei n. 681/2023, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, que “Dispõe, no âmbito do Município de Maceió, sobre o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 07 de fevereiro de 2024.


LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Chico Filho		
Aldo Loureiro		
Olívia Tenório		
Oliveira Lima		
Silvania Barbosa		
Teca Nelma		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12180029 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 681/2023

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE O ACOMPANHAMENTO E ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para a publicação no diário oficial o parecer de autoria do vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 10 de abril de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de abril de 2024 às 11h28.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12180029/2023.

PARECER
PROCESSO Nº. 12180029/2023.
PROJETO DE LEI Nº 681/2023
AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 681/2023, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe, no âmbito do Município de Maceió, sobre o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas”.

A iniciativa legislativa visa, nos termos do seu art. 1º, “assegurar às mulheres mastectomizadas, no âmbito do Município de Maceió, a Assistência Psicológica nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), visando o acompanhamento, a prevenção e a redução das sequelas decorrentes do processo cirúrgico de retirada parcial ou total das mamas”.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Em observância ao art. 63, inciso I, do Regimento Interno, passemos a analisar a Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade do Projeto de Lei nº 681/2023, de autoria da vereadora Silvania Barbosa.

O art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, prescreve a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para dispor *sobre cuidados com a saúde e assistência pública*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – imp

edir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural [...] (Constituição Federal de 1988).

Outrossim, o art. 196 da Constituição Federal consagrou a saúde como “direito de todos e dever do Estado”. Além do que, diante de sua correlação intrínseca com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana possui caráter de fundamentalidade, isto é, de direito fundamental do indivíduo (CF, art. 6º). Ressalte-se, ainda, que o direito à saúde compõe o seletor grupo de direitos que compõem o mínimo existencial.

Logo, observa-se que o projeto de lei sob análise, diante de sua vontade legislativa, se encontra em plena harmonia com as normas constitucionais de fundo. Assim, não possui vícios materiais que impeça sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Igualmente, o projeto não possui vícios formais que prejudique sua tramitação nesta Casa Legislativa. Frise-se também que a proposição preenche todos os requisitos previstos no art. 230 do regulamento interno desta Casa.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei n. 681/2023, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe, no âmbito do Município de Maceió, sobre o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 07 de fevereiro de 2024.

LEONARDO DIAS

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Oliveira Lima

Teca Nelma

Olivia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FEBFA9AC

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/04/2024. Edição 6905

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12180029 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 681/2023

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE O ACOMPANHAMENTO E ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para providências.

Maceió/AL, 15 de abril de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de abril de 2024 às 10h23.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROCESSO N°. 12180029/2023

PROJETO DE LEI N° 681/2023

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: Projeto de Lei – Dispõe no âmbito do município de Maceió, sobre o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas.

RELATORA: Vereadora Olívia Tenório

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 681/2023
QUE VISA DISPOR SOBRE NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE O
ACOMPANHAMENTO E ASSISTÊNCIA
PSICOLÓGICA ÀS MULHERES
MASTECTOMIZADAS. **PELO**
PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Silvania Barbosa que traz a seguinte ementa: *Dispõe no âmbito do município de Maceió, sobre o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas.*

O presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, esta entendeu pela *CONSTITUCIONALIDADE* da matéria.

Posteriormente, o referido Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para emissão de parecer, nos termos do **art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.**

Pois bem, a presente propositura requer que seja instituído no Município de Maceió, o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas, tendo em vista que o psicólogo atuante na área de psicologia oncológica visa manter o bem-estar psicológico do paciente, identificando e compreendendo os fatores emocionais que intervêm na sua saúde; visa também, prevenir e reduzir os sintomas emocionais e físicos causados pelo câncer e seus tratamentos, levar o paciente a compreender o significado da experiência do adoecer, possibilitando assim a ressignificações desse processo.

O impacto causado pelo diagnóstico de câncer é de grande repercussão na vida da paciente e dos familiares, causando um sofrimento físico, psíquico e social. Quando esse momento é vivido com o apoio psicológico, esse acompanhamento serve de auxílio para essas mulheres compreender e lidar com essa aflição. É importante ressaltar o



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

acompanhamento multidisciplinar e especializado, promovendo assim ao paciente bem-estar e ajudando na compreensão do tratamento, procedimentos, e aceitação durante e pós-cirurgia.

Posto isso, sou pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 681/2023, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2024.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

Votos Favoráveis:

Votos Contrários:

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0677/2024 MACEIÓ/AL, 06 DE MAIO DE
2024.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **ANDERSON GUSTAVO DOS SANTOS DANTAS** – CPF 098.399.264-97, no cargo em comissão de **ASSESSORIA PARLAMENTAR**, símbolo ASP02, no gabinete do(a) Vereador(a) **LUCIANO MARINHO**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:709DF41D

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0678/2024 MACEIÓ/AL, 06 DE MAIO DE
2024.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **CAMILA AMORIM ATHAYDE TORRES** – CPF 281.042.408-03, do cargo em comissão de **ASSESSORIA PARLAMENTAR**, símbolo ASP02, no gabinete do(a) Vereador(a) **JOÃOZINHO**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F84702E7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0679/2024 MACEIÓ/AL, 06 DE MAIO DE
2024.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **CAMILA AMORIM ATHAYDE TORRES** – CPF 281.042.408-03, no cargo em comissão de **TÉCNICO(A) PARLAMENTAR**, símbolo TP02, no gabinete do(a) Vereador(a) **JOÃOZINHO**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:65C8CD0B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0680/2024 MACEIÓ/AL, 06 DE MAIO DE
2024.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **GABRIEL DOS SANTOS LIMA** – CPF 130.298.294-05, no cargo em comissão de **ASSISTENTE PARLAMENTAR**, símbolo AST1, no gabinete do(a) Vereador(a) **JOÃOZINHO**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:746D0FDA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER -
PROCESSO Nº. 12180029/2023.**

PARECER

PROCESSO Nº. 12180029/2023.

PROJETO DE LEI Nº 681/2023

AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: PROJETO DE LEI – DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE O ACOMPANHAMENTO E ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS.

RELATORA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 681/2023 QUE VISA DISPOR SOBRE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE O ACOMPANHAMENTO E ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS. PELO PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Silvania Barbosa que traz a seguinte ementa: *Dispõe no âmbito do município de Maceió, sobre o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas.*

O presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, esta entendeu pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

Posteriormente, o referido Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para emissão de parecer, nos termos do **art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.**

Pois bem, a presente proposição requer que seja instituído no Município de Maceió, o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas, tendo em vista que o psicólogo atuante na área de psicologia oncológica visa manter o bem-estar psicológico do paciente, identificando e compreendendo os fatores emocionais que intervêm na sua saúde; visa também, prevenir e reduzir os sintomas emocionais e físicos causados pelo câncer e seus tratamentos, levar o paciente a compreender o significado da experiência do adoecer, possibilitando assim a ressignificações desse processo.

O impacto causado pelo diagnóstico de câncer é de grande repercussão na vida da paciente e dos familiares, causando um sofrimento físico, psíquico e social. Quando esse momento é vivido com o apoio psicológico, esse acompanhamento serve de auxílio para essas mulheres compreender e lidar com essa aflição. É importante ressaltar o acompanhamento multidisciplinar e especializado, promovendo assim ao paciente bem-estar e ajudando na compreensão do tratamento, procedimentos, e aceitação durante e pós-cirurgia.

Posto isso, sou pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei nº 681/2023, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 03 de Maio de 2024.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereadora Gaby Ronalsa

VOTOS CONTRÁRIOS:**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:BB56F860**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**, por meio do seu setor de compras, informa que está recebendo cotações para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CONSERTO, FORNECIMENTO DE PEÇAS VISANDO SOLUÇÕES DE PROBLEMAS QUE POSSAM OCORRER COM O ELEVADOR INSTALADO NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**. As cotações deverão ser formuladas conforme termo de referência (TR), o qual deverá ser solicitado através do e-mail cotacao@maceio.al.leg.br

O prazo para solicitação do termo de referência (TR) recebimento das propostas será de 03(três) dias, a cotar da data de sua publicação.

Maceió/AL, 06 de Maio de 2024.

SYDNEY SANTANA

Departamento de Compras

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:875ECE5F**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**, por meio do seu setor de compras, informa que está recebendo cotações para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE UM APARELHO TELEFÔNICO CELULAR MÓVEL (SMARTPHONE) E PACOTES DE DADOS PARA ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES E EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**. As cotações deverão ser formuladas conforme termo de referência (TR), o qual deverá ser solicitado através do e-mail cotacao@maceio.al.leg.br

O prazo para solicitação do termo de referência (TR) recebimento das propostas será de 03(três) dias, a cotar da data de sua publicação.

Maceió/AL, 06 de Maio de 2024.

SYDNEY SANTANA

Departamento de Compras

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EC05A62A**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: MB IMÓVEIS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **07.895.258/0001-42**, situada na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2.045-A – Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL – CEP Nº. 57.037-532, com atividades de: **ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de **“REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”**, para o empreendimento denominado **“GALPÃO**

COMERCIAL”, situado na Avenida Comendador Leão, nº. 499 – Bairro: Poço – Maceió/AL. - **Foi solicitado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – (PGRS)**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:331DBE2F**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME:JARLAN MARQUES CAVALCANTE, inscrito no CPF/MF sob o nº.**894.740.154-49**, situado na Rua General Newton de Andrade Cavalcante, nº. 138 - Apto 704 – Bairro: Jatiuca - Maceió/AL, com atividades de: **EMPRESÁRIO**. Torna público que requereu à**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB**, Maceió/AL, a**AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de**“REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”**, para o empreendimento denominado**“GALPÃO COMERCIAL”**,situado no Loteamento Sambaiba – Lote 23 e 1 – Quadra 12 – Bairro: Serraria – Maceió/AL. - **Foi solicitado o Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil – (PGRCC)**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C56F708F**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME:JOÃO PAULO SOUZA NOGUEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº.**080.031.804-81**, situado na Avenida Manoel Afonso de Melo, nº. 2.210 - Bairro: Santa Lúcia - Maceió/AL, com atividades de: **EMPRESÁRIO**. Torna público que requereu à**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB**, Maceió/AL, a**AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de**“OPERAÇÃO - IMOBILIÁRIO”**, para o empreendimento denominado**“GALPÃO COMERCIAL”**,situado na Avenida Manoel Afonso de Melo, nº. 2.210 - Bairro: Santa Lúcia - Maceió/AL - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C5F215C1**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME:ANTÔNIO CARLOS OMENA BARBOSA, inscrito no CPF/MF sob o nº.**099.451.304-63**, situado na Rua Caravelas, s/nº. – Bairro: Francês – Marechal Deodoro/AL, com atividades de: **EMPRESÁRIO**. Torna público que requereu à**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de **“IMPLANTAÇÃO”**, para o empreendimento denominado **“VIABILIDADE TÉCNICA PARA O ESTACIONAMENTO”**, situado na Rua Caravelas, s/nº. – Bairro: Francês – Marechal Deodoro/AL. - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4BAD643E**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: MAUCON CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **03.910.880/0001-21**, situada na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2.789 – Sala 1002 - **Edifício Norcon Empresarial** - Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL – CEP Nº. 57.038-360, com atividades de: **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de **“IMPLANTAÇÃO”**, para o empreendimento denominado



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI N° _____/2024

INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA MALIGNA (CÂNCER) PARA ATENDIMENTO PRIORÁRIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a carteira de identificação da pessoa com câncer, destinada a conferir identificação à pessoa acometida por neoplasia maligna (câncer), para atendimento prioritário nas repartições públicas e privadas, agências bancárias, estabelecimentos comerciais e estabelecimento privados de prestação de serviços de qualquer natureza no município de Maceió.

Art. 2º A carteira de identificação será expedida sem qualquer ônus ao requerente.

§ 1º A carteira de identificação de portador de doença grave terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

§ 2º A carteira de identificação conterà obrigatoriamente os seguintes dados:

I - Nome completo;

II - Data de emissão e sua validade;

III - CPF do requerente;

IV - Número desta Lei.

Art. 3º Ao se tratar de atendimento para a realização de consultas e exames médicos na Rede Pública e nos estabelecimentos privados de saúde as pessoas com doenças neoplásicas malignas (câncer) deverão ser atendidas imediatamente após a confecção da ficha de atendimento, exceto quando houver casos de emergência onde haja risco a vida imediata.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Art. 4º A informação acerca do atendimento preferencial as pessoas com doenças neoplásicas malignas (câncer) deverão ser divulgadas em todas as repartições públicas por meio de cartazes fixados nas unidades.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os critérios para a forma de requerimento e disponibilização da carteira de identificação, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 07 de Fevereiro de 2024.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do projeto de Lei que institui a carteira de identificação da pessoa com doença neoplásica maligna (câncer) para atendimento prioritário nas repartições públicas e privadas no município de Maceió, tem a finalidade de minimizar o tempo de espera para o atendimento destas pessoas.

Os tratamentos para o combate ao câncer debilitam intensamente, tendo essas pessoas dificuldades físicas em enfrentar longos períodos de espera, motivo pelo qual entendemos que a iniciativa é benéfica e pertinente para as pessoas com câncer no município de Maceió.

É uma medida que visa garantir minimamente a equidade social, pois cria uma preferência de atendimento para pessoas que, por suas condições físicas de saúde, ainda que transitórias, não conseguem desenvolver plenamente suas atividades comuns.

Por fim, a intenção da lei é diminuir o sofrimento das pessoas que estejam se tratando e fazer cumprir o dever do Poder Público em relação à proteção e defesa da saúde.

Iniciativas semelhantes já foram propostas em outros Municípios como Araucária/PR¹, Curitiba/Pr² e Limeira/SP³, sendo os dois primeiros leis em vigor nos referidos municípios e de base para o referido projeto apresentado no nosso município.

Ademais, a presente iniciativa foi elaborada em conjunto com a APECAN/AL – Associação de Pessoas com Câncer de Alagoas e a Associação das Mulheres Advogadas de Alagoas - AMADA.


Teca Nelma
Vereadora

¹ <https://leismunicipais.com.br/a/pr/a/araucaria/lei-ordinaria/2022/405/4043/lei-ordinaria-n-4043-2022-cria-a-carteira-de-identificacao-da-pessoa-portadora-de-neoplasia-maligna-cancer-no-ambito-do-municipio-de-araucaria-e-da-outras-providencias>

² <https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/system/LogonForm.do>

³ <http://consulta.limeira.sp.leg.br/Documentos/Documento/317792>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

Processo N° : 02070044 / 2024

N° PROJETO DE LEI : 38/2024

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA MALIGNA (CANCÊR) PARA ATENDIMENTO PRIORÁRIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJF.

Maceió/AL, 21 de fevereiro de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO, CPF N° 091.205.574-00 em 21 de fevereiro de 2024 às 12h19.



ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO
Natureza Especial



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 02070044 / 2024

N° PROJETO DE LEI : 38/2024

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA MALIGNA (CANCÊR) PARA ATENDIMENTO PRIORÁRIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

à vereadora Olivia Tenório, para emitir o parecer

Maceió/AL, 01 de março de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 01 de março de 2024 às 10h31.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 02070044/2024

PROJETO DE LEI Nº 38/2024

AUTORIA: Vereadora Teca Nelma

EMENTA: INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA MALIGNA (CÂNCER) PARA ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

RELATORIA: Vereadora Olívia Tenório

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2024 QUE INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA MALIGNA (CÂNCER) PARA ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ **PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 38/2024 em análise, de autoria da vereadora Teca Nelma, que visa instituir a carteira de identificação da pessoa com doença neoplásica maligna (câncer) para atendimento prioritário nas repartições públicas e privadas no município de Maceió.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – Análise

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado. A proposta em análise versa sobre a confecção de carteira de identificação da pessoa com câncer, destinada a conferir identificação à pessoa acometida por neoplasia maligna (câncer), para atendimento prioritário nas repartições públicas e privadas, agências bancárias, estabelecimentos comerciais e estabelecimento privados de prestação de serviços de qualquer natureza no município de Maceió.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Neste contexto, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII, da Constituição Federal e artigos 6, III e VI, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual. E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção da saúde, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à proteção daqueles que necessitam (art. 196 da Constituição Federal). E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que - vale repetir - a Lei Maior preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 23, II) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

O direito à saúde no Brasil é considerado um direito social consagrado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela lei Orgânica da Saúde. A existência de normativas específicas para pacientes oncológicos, constitui-se importante ferramenta de garantia ao direito constitucional à saúde e pode funcionar como uma estratégia de controle social.

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de Maceió prevê a saúde como direito de todos (art. 124), e o dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 124 - A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, sendo de relevância pública todas as ações e todos os serviços a ela pertinentes.

Parágrafo Único - **O direito à saúde pressupõe:**

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os munícipes às ações e serviços de saúde, sem qualquer discriminação;

IV - gratuidade, aos usuários, dos serviços prestados pelos organismos públicos municipais responsáveis pela saúde pública e ainda pelas entidades particulares conveniadas;

V - liberdade do cidadão na constituição da prole, independentemente de qualquer interferência do Poder Público quanto ao seu dimensionamento, assegurando-lhe o acesso aos programas de planejamento familiar.

Logo, da análise do Projeto de Lei nº 38/2024, percebe-se que este não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 38/2024.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2024.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Chico Filho			
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>		
Leonardo Dias			
Silvania Barbosa			
Oliveira Lima			



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 02070044 / 2024

N° PROJETO DE LEI : 38/2024

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA MALIGNA (CANCÊR) PARA ATENDIMENTO PRIORÁRIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Encaminhe-se para a publicação no diário oficial o parecer de autoria da vereadora Olívia Tenório.

Maceió/AL, 18 de março de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 18 de março de 2024 às 11h35.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 02070044/2024.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 02070044/2024.**
PARECER
PROCESSO Nº. 02070044/2024.
PROJETO DE LEI Nº 38 /2024
AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA
RELATORA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 38/2024 em análise, de autoria da vereadora Teca Nelma, que visa instituir a carteira de identificação da pessoa com doença neoplásica maligna (câncer) para atendimento prioritário nas repartições públicas e privadas no município de Maceió.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – Análise

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado. A proposta em análise versa sobre a confecção de carteira de identificação da pessoa com câncer, destinada a conferir identificação à pessoa acometida por neoplasia maligna (câncer), para atendimento prioritário nas repartições públicas e privadas, agências bancárias, estabelecimentos comerciais e estabelecimento privados de prestação de serviços de qualquer natureza no município de Maceió.

Neste contexto, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII, da Constituição Federal e artigos 6, III e VI, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual. E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção da saúde, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à proteção daqueles que necessitam (art. 196 da Constituição Federal). E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que - vale repetir - a Lei Maior preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 23, II) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

O direito à saúde no Brasil é considerado um direito social consagrado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela lei Orgânica da Saúde. A existência de normativas específicas para pacientes oncológicos, constitui-se importante ferramenta de garantia ao direito constitucional à saúde e pode funcionar como uma estratégia de controle social.

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de Maceió prevê a saúde como direito de todos (art. 124), e o

dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 124 - A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, sendo de relevância pública todas as ações e todos os serviços a ela pertinentes.

Parágrafo Único - **O direito à saúde pressupõe:**

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os munícipes às ações e serviços de saúde, sem qualquer discriminação;

IV - gratuidade, aos usuários, dos serviços prestados pelos organismos públicos municipais responsáveis pela saúde pública e ainda pelas entidades particulares conveniadas;

V - liberdade do cidadão na constituição da prole, independentemente de qualquer interferência do Poder Público quanto ao seu dimensionamento, assegurando-lhe o acesso aos programas de planejamento familiar.

Logo, da análise do Projeto de Lei nº 38/2024, percebe-se que este não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 38/2024.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2024.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E7AC154D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 21/03/2024. Edição 6890

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 02070044 / 2024

N° PROJETO DE LEI : 38/2024

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA MALIGNA (CANCÊR) PARA ATENDIMENTO PRIORÁRIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 21 de março de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de março de 2024 às 10h56.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER PROCESSO Nº. 02070044/2024

PROJETO DE LEI Nº 038/2024

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE
LEI 038/2024 QUE INSTITUI A
CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA
PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA
MALIGNA (CANCÊR) PARA
ATENDIMENTO PRIORÁRIO NAS
REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 038/2024 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Teca Nelma.

O referido projeto objetiva **instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Neoplásica Maligna (CANCÊR) para atendimento prioritário nas repartições públicas e privadas no município de Maceió.**

A Vereadora Teca Nelma, justifica a propositura do projeto, pois os tratamentos para o combate ao câncer debilitam intensamente, tendo essas pessoas dificuldades físicas em enfrentar longos períodos de espera, motivo pelo qual entendemos que a iniciativa é benéfica e pertinente para as pessoas com câncer no município de Maceió.

Em síntese, esse é o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei se fundamenta para **instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Neoplásica Maligna (CANCÊR) para atendimento prioritário nas repartições públicas e privadas no município de Maceió.**

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, considerando que é uma medida que visa garantir minimamente a equidade social, pois cria uma preferência de atendimento para pessoas que, por suas condições físicas de saúde, ainda que transitórias, não conseguem desenvolver plenamente suas atividades comuns.

A intenção da lei é diminuir o sofrimento das pessoas que estejam se tratando e fazer cumprir o dever do Poder Público em relação à proteção e defesa da saúde.

Iniciativas semelhantes já foram propostas em outros Municípios como Araucária/PR, Curitiba/PR e Limeira/SP, sendo os dois primeiros leis em vigor nos referidos municípios e de base para o referido projeto apresentado no nosso município.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 038/2024 nos moldes como se apresenta.

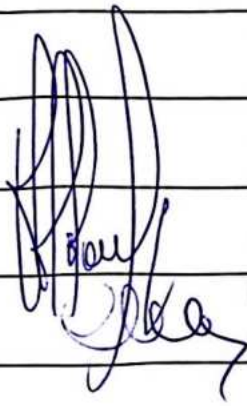
É esse o parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2024.


**VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR-PT**

VEREADORES	FAVORÁVEL	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIO
ALDO LOUREIRO			
ZÉ MÁRCIO			
FERNANDO HOLANDA			
CLEBER COSTA			

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PROCESSO Nº. 02070044/2024.

PARECER
PROCESSO Nº. 02070044/2024.
PROJETO DE LEI Nº 038/2024
INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 038/2024 QUE INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA MALIGNA (CANCÊR) PARA ATENDIMENTO PRIORÁRIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 038/2024 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Teca Nelma.

O referido projeto objetiva **instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Neoplásica Maligna (CANCÊR) para atendimento prioritário nas repartições públicas e privadas no município de Maceió.**

A Vereadora Teca Nelma, justifica a propositura do projeto, pois os tratamentos para o combate ao câncer debilitam intensamente, tendo essas pessoas dificuldades físicas em enfrentar longos períodos de espera, motivo pelo qual entendemos que a iniciativa é benéfica e pertinente para as pessoas com câncer no município de Maceió.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei se fundamenta para **instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Neoplásica Maligna (CANCÊR) para atendimento prioritário nas repartições públicas e privadas no município de Maceió.**

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, considerando que é uma medida que visa garantir minimamente a equidade social, pois cria uma preferência de atendimento para pessoas que, por suas condições físicas de saúde, ainda que transitórias, não conseguem desenvolver plenamente suas atividades comuns.

A intenção da lei é diminuir o sofrimento das pessoas que estejam se tratando e fazer cumprir o dever do Poder Público em relação à proteção e defesa da saúde.

Iniciativas semelhantes já foram propostas em outros Municípios como Araucária/PR, Curitiba/PR e Limeira/SP, sendo os dois primeiros leis em vigor nos referidos municípios e de base para o referido projeto apresentado no nosso município.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 038/2024 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2024.

VALMIR DE MELO GOMES

Vereador-PT

FAVORÁVEL:

CLEBER COSTA

FERNANDO HOLLANDA

CONTRÁRIO:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador: 12EBEED

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/04/2024. Edição 6912

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2024

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DA *COMENDA PASTOR JOSÉ
ANTÔNIO DOS SANTOS* AO SR.
JUANRIBE PAGLIARIN”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida a *Comenda Pastor José Antônio dos Santos* ao Sr. **Juanribe Pagliarin**.

Art. 2º. A Comenda ora outorgada será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de março de 2024.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

BIOGRAFIA CIRCUNSTANCIADA

JUANRIBE PAGLIARIN, foi um nome de sucesso do mercado publicitário brasileiro. Sua trajetória na publicidade, porém, foi interrompida pelo chamado de Deus, num processo que culminou com o nascimento da Comunidade Cristã Paz e Vida, cuja primeira igreja foi inaugurada no Centro de São Paulo, em 1982, na Avenida Rio Branco, 511 (ainda hoje em atividade).

O nome do ministério foi lhe dado por Deus, juntamente com o logotipo, enquanto encabeçava operações de marketing, ainda como publicitário, na Zona Franca em Manaus.

Quem hoje conhece a Paz e Vida com a Rede Feliz de Comunicação atuando em todo território nacional e países de língua portuguesa, com programações integrais e parciais em mais de 50 emissoras de rádio e TV, e Igrejas espalhadas por todo Brasil e Portugal, pode não conseguir imaginar o fracasso pelo qual o ministério passou por anos, antes de se tornar referência.

Dividido entre a publicidade e o sacerdócio, Pagliarin, por anos, foi um pastor “pela metade”: era publicitário, com agência na Avenida Paulista, muito bem-sucedido e, depois do expediente, se dedicava à Igreja. Com esse comportamento, a Paz e Vida não crescia.

O ponto de inflexão que tirou a Paz e Vida do marasmo e a tornou febre foi o momento em que Juanribe decidiu se desfazer dos compromissos publicitários, abrindo mão de uma carreira estabelecida, para se lançar nas mãos de Deus e realizar o seu chamado.

Quem comparece a um Encontro de Paz e Vida, nota, sensivelmente, suas diferenças. As Igrejas não têm exposição de nenhum item para venda (livrarias e cantinas, por exemplo); não há leilões de ofertas, nem exploração da fé. Pelo contrário: milhões de pessoas já foram presenteadas com literaturas qualificadas, cursos abrangentes e profundos de Teologia, Encontros de Mulheres, de Casais e de Jovens e tudo na Paz e Vida é gratuito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

O resultado é comprovado nos milhares de testemunhos de milhares de vidas resgatadas, todos os dias, dos mais diversos males.

É por isso que um dos slogans do Ministério é: Paz e Vida, lugar de gente feliz e unvida!

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de março de 2024.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

Processo N° : 03190018 / 2024

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 30/2024

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN.

DESPACHO

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJF.

Maceió/AL, 21 de março de 2024.



*Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA
BENTO PINTO BRITO, CPF N° 091.205.574-00 em 21 de
março de 2024 às 11h42.*



ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO
Natureza Especial



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03190018 / 2024

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 30/2024

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 27 de março de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de março de 2024 às 14h49.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 024, DE 2024 – CCJRF
(ao Projeto de Decreto Legislativo n. 30/2024)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n. 30/2024, do vereador Oliveira Lima, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo n. 30/2024, do vereador Oliveira Lima, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN”.

É o relatório.

II - ANÁLISE

A Comenda Pastor José Antônio dos Santos, instituída por meio do Decreto Legislativo n. 597/2015, nos termos do seu art. 1º, deve ser conferida as “pessoas que se destacam ou se destacaram através de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelistas e missionárias”.

Depreende-se da justificativa apresentada pelo autor que o homenageado, de fato, faz jus ao recebimento da comenda ora outorgada.

Contudo, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Decreto Legislativo n. 30/2024, do vereador Oliveira Lima, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 03 de abril de 2024.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS


LEONARDO DIAS
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Chico Filho		
Olívia Tenório		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03190018 / 2024

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 30/2024

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN.

DESPACHO

Encaminhe-se para a publicação no diário oficial o parecer de autoria do vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 10 de abril de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de abril de 2024 às 16h52.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03190018/2024.

PARECER
PROCESSO Nº. 03190018/2024.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30/2024
AUTORIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo n. 30/2024, do vereador Oliveira Lima, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN”.

É o relatório.

II - ANÁLISE

A Comenda Pastor José Antônio dos Santos, instituída por meio do Decreto Legislativo n. 597/2015, nos termos do seu art. 1º, deve ser conferida as “pessoas que se destacam ou se destacaram através de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelistas e missionárias”.

Depreende-se da justificativa apresentada pelo autor que o homenageado, de fato, faz jus ao recebimento da comenda ora outorgada.

Contudo, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Decreto Legislativo n. 30/2024, do vereador Oliveira Lima, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 03 de abril de 2024.

LEONARDO DIAS

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Aldo Loureiro
Olivia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:32C04AC3

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/04/2024. Edição 6905
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03190018 / 2024

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 30/2024

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 15 de abril de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de abril de 2024 às 09h48.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PARECER Nº: 14/2024

PROCESSO Nº 03190018 / 2024

MATÉRIA: Projeto de Decreto Legislativo Nº: 30/2024

AUTOR DA MATÉRIA: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador José Nilton Lima de Oliveira, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão da comenda Pastor José Antônio dos Santos ao sr. Juanribe Pagliarin.**

JUANRIBE PAGLIARIN, foi um nome de sucesso do mercado publicitário brasileiro. Sua trajetória na publicidade, porém, foi interrompida pelo chamado de Deus, num processo que culminou com o nascimento da Comunidade Cristã Paz e Vida, cuja primeira igreja foi inaugurada no Centro de São Paulo, em 1982, na Avenida Rio Branco, 511 (ainda hoje em atividade).

Quem hoje conhece a Paz e Vida com a Rede Feliz de Comunicação atuando em todo território nacional e países de língua portuguesa, com programações integrais e parciais em mais de 50 emissoras de rádio e TV, e Igrejas espalhadas por todo Brasil e Portugal, pode não conseguir imaginar o fracasso pelo qual o ministério passou por anos, antes de se tornar referência.

Quem comparece a um Encontro de Paz e Vida, nota, sensivelmente, suas diferenças. As Igrejas não têm exposição de nenhum item para venda (livrarias e cantinas, por exemplo); não há leilões de ofertas, nem exploração da fé. Pelo contrário: milhões de pessoas já foram presenteadas com literaturas qualificadas, cursos abrangentes e profundos de Teologia, Encontros de Mulheres, de Casais e de Jovens e tudo na Paz e Vida é gratuito.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 30/2024 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 17 de abril de 2024.



Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 01040002 / 2024.**

**PARECER Nº: 13/2024
PROCESSO Nº 01040002 / 2024.
MATÉRIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº:
01/2024
AUTOR DA MATÉRIA: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA
DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. NIVALDO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO.**

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador José Nilton Lima de Oliveira, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão da comenda desembargador Mário Guimarães ao sr. Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto**. Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto, natural de Maceió, Alagoas, nasceu em 01 de julho de 1988 e construiu sua carreira como um dedicado pecuarista antes de mergulhar na vida pública. Este brasileiro casado tomou as rédeas de sua jornada política ao ser eleito Deputado Federal por Alagoas, servindo com distinção no mandato de 2015 a 2019. Durante seu período na Câmara dos Deputados, Albuquerque Neto teve uma trajetória marcada por seu envolvimento ativo em diversas comissões e grupos de trabalho, refletindo seu compromisso com as questões de segurança pública, agricultura, turismo, desenvolvimento rural, fiscalização financeira e controle, viação e transportes, além da constituição, justiça e cidadania. Ele se destacou como 1º Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado entre 2021 e 2022, evidenciando seu foco na segurança e ordem públicas. Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 1/2024 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 17 de abril de 2024.

Relator:
VEREADOR EDUARDO CANUTO

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
BRIVALDO MARQUES
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOREIRA

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4CE5F338

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 03210021 / 2024.**

**PARECER Nº: 15/2024
PROCESSO Nº 03210021 / 2024.
MATÉRIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº:
33/2024
AUTOR DA MATÉRIA: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE
CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO
SR. SILVIO MARCIO LEÃO RÊGO DE ARRUDA.**

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador José Nilton Lima de Oliveira, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão do título de cidadão honorário do município de Maceió ao sr. Silvio Marcio Leão Rêgo de Arruda**.

Silvio Marcio Leão Rêgo de Arruda, filho de Silvio Romero Cavalcante Arruda e Lea Leão Rêgo Arruda, nasceu no agreste alagoano na cidade de Palmeira dos Índios em 06/03/1965, onde foi alfabetizado e educado em escola tradicional religiosa, trilhou os primeiros passos junto ao seu avô materno o reconhecido médico palmeirense Dr. Gastão Leão Rêgo.

Silvio Arruda, como é conhecido, estabeleceu-se como advogado na cidade de Maceió – AL, tendo exercido a advocacia em praticamente todo o território nacional, além do exercício de diversas funções e cargos públicos, sendo Diretor Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

É presidente do sindicato do comércio e varejista de Maceió desde 2000, contribuindo para o fomento do comércio em Maceió e região metropolitana, sendo figura conhecida na sociedade alagoana.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 33/2024 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 17 de abril de 2024.

Relator:
VEREADOR EDUARDO CANUTO

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
BRIVALDO MARQUES
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:306558E7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 03190018 / 2024.**

**PARECER Nº: 14/2024
PROCESSO Nº 03190018 / 2024.**

MATÉRIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 30/2024

AUTOR DA MATÉRIA: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador José Nilton Lima de Oliveira, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão da comenda Pastor José Antônio dos Santos ao sr. Juanribe Pagliarin.**

JUANRIBE PAGLIARIN, foi um nome de sucesso do mercado publicitário brasileiro. Sua trajetória na publicidade, porém, foi interrompida pelo chamado de Deus, num processo que culminou com o nascimento da Comunidade Cristã Paz e Vida, cuja primeira igreja foi inaugurada no Centro de São Paulo, em 1982, na Avenida Rio Branco, 511 (ainda hoje em atividade).

Quem hoje conhece a Paz e Vida com a Rede Feliz de Comunicação atuando em todo território nacional e países de língua portuguesa, com programações integrais e parciais em mais de 50 emissoras de rádio e TV, e Igrejas espalhadas por todo Brasil e Portugal, pode não conseguir imaginar o fracasso pelo qual o ministério passou por anos, antes de se tornar referência.

Quem comparece a um Encontro de Paz e Vida, nota, sensivelmente, suas diferenças. As Igrejas não têm exposição de nenhum item para venda (livrarias e cantinas, por exemplo); não há leilões de ofertas, nem exploração da fé. Pelo contrário: milhões de pessoas já foram presenteadas com literaturas qualificadas, cursos abrangentes e profundos de Teologia, Encontros de Mulheres, de Casais e de Jovens e tudo na Paz e Vida é gratuito.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 30/2024 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 17 de abril de 2024.

Relator:

VEREADOR EDUARDO CANUTO

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

BRIVALDO MARQUES

OLÍVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A6B5FF34

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: ATACADÃO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **75.315.333/0098-31**, situada na Avenida Doutor Durval de Goes Monteiro, nº. 12.650 – Bairro: Tabuleiro do Martins – Maceió/AL – CEP Nº. 57.081-285, com atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL “TEMPORÁRIA”**, para o empreendimento denominado **“ATACADÃO”**, situado na Avenida Doutor Durval de Goes Monteiro, nº. 12.650 – Bairro: Tabuleiro do Martins – Maceió/AL – CEP Nº. 57.081-285 – Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:62BF8D8C

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: MARTINS & CRUZ LAVANDERIAS LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **52.175.507/0001-80**, situada na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº. 66 – Loja 01 – Lote 05 – Quadra F - Bairro: Cruz das Almas - Maceió/AL - CEP Nº. 57.038-120, com Atividades de: **LAVANDERIAS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”**, para o empreendimento denominado **“LAVE E PEGUE”**, situada na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº. 66 – Loja 01 – Lote 05 – Quadra F - Bairro: Cruz das Almas - Maceió/AL - CEP Nº. 57.038-120. - **Foi solicitado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – (PGRS) e o Estudo de Capacidade Ambiental – (ECA)**.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5EE92389

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: SPE MACEIÓ AMBIENTAL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **43.091.153/0001-02**, situada na Rua em Projeto 7257, nº. 00 - Bairro: Benedito Bentes – Maceió/AL – CEP Nº. 57.085-029, com atividades de: **TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “OPERAÇÃO”** para o empreendimento denominado **“UNIDADE DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE / AUTOCLAVE”**, situada na Rua em Projeto 7257, nº. 00 - Bairro: Benedito Bentes – Maceió/AL – CEP Nº. 57.085-029. - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4B5A24AF

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: SPE MACEIÓ AMBIENTAL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **43.091.153/0001-02**, situada na Rua em Projeto 7257, nº. 00 - Bairro: Benedito Bentes – Maceió/AL – CEP Nº. 57.085-029, com atividades de: **TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “PRÉVIA”**, para o empreendimento denominado **“ÁREA PARA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS CLASSE 2B”**, situada na Rua em Projeto 7257, nº.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PARECER Nº: 14/2024

PROCESSO Nº 03190018 / 2024

MATÉRIA: Projeto de Decreto Legislativo Nº: 30/2024

AUTOR DA MATÉRIA: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador José Nilton Lima de Oliveira, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão da comenda Pastor José Antônio dos Santos ao sr. Juanribe Pagliarin.**

JUANRIBE PAGLIARIN, foi um nome de sucesso do mercado publicitário brasileiro. Sua trajetória na publicidade, porém, foi interrompida pelo chamado de Deus, num processo que culminou com o nascimento da Comunidade Cristã Paz e Vida, cuja primeira igreja foi inaugurada no Centro de São Paulo, em 1982, na Avenida Rio Branco, 511 (ainda hoje em atividade).

Quem hoje conhece a Paz e Vida com a Rede Feliz de Comunicação atuando em todo território nacional e países de língua portuguesa, com programações integrais e parciais em mais de 50 emissoras de rádio e TV, e Igrejas espalhadas por todo Brasil e Portugal, pode não conseguir imaginar o fracasso pelo qual o ministério passou por anos, antes de se tornar referência.

Quem comparece a um Encontro de Paz e Vida, nota, sensivelmente, suas diferenças. As Igrejas não têm exposição de nenhum item para venda (livrarias e cantinas, por exemplo); não há leilões de ofertas, nem exploração da fé. Pelo contrário: milhões de pessoas já foram presenteadas com literaturas qualificadas, cursos abrangentes e profundos de Teologia, Encontros de Mulheres, de Casais e de Jovens e tudo na Paz e Vida é gratuito.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 30/2024 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 17 de abril de 2024.


Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções

Olívio Araújo

Burillo Marques Silva Neto

Pastor

José Maria da Silva



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2024

Maceió, 27 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CONCESSÃO DA COMENDA MÉRITO
NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A
PAROQUIA MENINO JESUS.

Art. 1º – Fica Concedido a **COMENDA MÉRITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES a PAROQUIA MENINO JESUS**, pelos relevantes serviços prestados à comunidade maceioense.

Art. 2º – O Título ora outorgado será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente.

Parágrafo Único – A entrega do título deverá ser realizada até 120 (cento e vinte) dias após a sanção do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 3º – Este Projeto de Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.



Siderlane Mendonça
Vereador - PL



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2024

CONCESSÃO DA COMENDA MERITO
NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A
PAROQUIA MENINO JESUS.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Decreto Legislativo nº 696 de 10/12/2018, foi instituída por esta casa a COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES, destinada a agraciar clérigos, religiosos, leigos e teólogos que prestam serviços relevantes na defesa da fé católica. Anualmente, vedado o acúmulo, como homenagem até duas instituições.

Assim, este vereador, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 do Regimento Interno desta Casa, requer a concessão da COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES a PAROQUIA MENINO JESUS.

HISTÓRICO DA PARÓQUIA DO MENINO JESUS DE PRAGA

A ideia de se construir uma igreja no Conjunto Jardim das Acácias (Pinheiro) foi tomando força a partir de um hábito já algum tempo estabelecido, na sala de um dos apartamentos do bloco 13, onde um grupo de jovens se reunia sob a liderança D. Maria Tavares, legionária, para a reza do terço e cantos marianos, como um trabalho orientado pelo presídio da igreja do Rosário. Aos poucos, o grupo foi crescendo e como já não cabia na pequena sala passaram a se reunir embaixo de uma mangueira que existia no terreno em que mais tarde foi construída a igreja do Menino Jesus.

Durante esse tempo, os moradores conseguiram que fossem celebradas missas dominicais na frente do bloco 12 pelo padre Rubião Peixoto, que residia no Conjunto.

Sendo parte da paróquia de Santa Rita, sob a custódia dos frades capuchinhos, a ideia de se construir uma capela no local teve o apoio de frei Severino, que orientou a equipe para a aquisição do terreno junto à prefeitura. Para a construção da igreja outros esforços foram necessários. Inicialmente foi conseguida uma verba originária da Alemanha. Acabada essa



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

verba, a construção continuou, em mutirão, com os esforços da comunidade que preparava almoços para os operários. Foram muitos os que trabalharam na construção (Maurício Dias, Maria Tavares, Alda Maria, seu José e D. Divonete, D. Joanhina e seu Pedro, Eleuda, Conceição Tavares, Josefa Venâncio, diac. José Maria), e muitas e muitas outras pessoas que aos poucos foi erigido o templo que foi dedicado ao Menino Jesus, resultado de um consenso, após várias discussões entre pessoas da comunidade que queriam dedicar a igreja a Nossa Senhora das Graças ou à Sagrada Família. A decisão de dedicar a igreja ao Menino Jesus de Praga se deve ao seguinte fato:

D. Maria José Cordeiro, indo ao Rio de Janeiro conheceu a devoção ao Menino Jesus de Praga, e, em razão de graças alcançadas prometeu difundi-la trazendo algumas imagens do Menino. Um dessas imagens foi doada à comunidade que, sob orientação dos frades capuchinhos foi levada em procissão, do apartamento dessa senhora até a Capela de N. Sra de Nazaré, no Pinheiro, numa grande solenidade, para a devoção pública. Ocorreu que, no dia seguinte à procissão e solenidade de entronização da imagem, na Capela de N. Sra. de Nazaré, pela madrugada, o esposo de D. Maria Tavares precisou viajar a serviço do DNER. Ela, que durante todo o dia anterior tinha trabalhado para ornamentar a Capela, organizando para que tudo saísse perfeito, tinha ganhado de presente uma pequena imagem do Menino Jesus de Praga. À saída de seu esposo, ela rezou e esboçou uma bênção com a imagem pedindo a proteção do Menino Jesus de Praga para ele. Passado pouco tempo foi trazida a notícia de que um grave acidente tinha acontecido com os funcionários do DNER. Nesse acidente o único que escapou ileso foi o seu esposo.

A PARÓQUIA

De acordo com o Decreto nº 01/83 de 25 de março de 1983, festa da anunciação de Nossa Senhora, abertura do Ano Santo da Redenção, foi criada a Paróquia do Menino Jesus, desmembrada da paróquia de Santa Rita, junto com outras oito paróquias.

No ano seguinte, em 24 de junho de 1984, festa de São João Batista, às 19h30min, D.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Miguel Fenelon Câmara, arcebispo metropolitano, instalou solenemente a nova paróquia dando posse ao primeiro pároco Padre Darci de Souza Leite. A comunidade compareceu a esse ato litúrgico na Matriz do Menino Jesus de Praga. Presidiu a celebração, D. Miguel Fenelon Câmara, e concelebraram Mons. Assunção, Padre Petrúcio Prado, Frei José Carlos e Pe. Darci. O Evangelho foi proclamado pelo diácono Roldão Oliveira. Após a homilia, D. Miguel fez a entrega da estola ao pároco, e Frei José Carlos fez a leitura da Provisão datada de 13 de junho de 1984. Concluída a celebração, o pároco agradeceu ao Arcebispo, aos padres presentes e às comunidades e concluiu dizendo: "no meu pastoreio irei imitar os arcanjos: Gabriel, anunciando Jesus; Rafael, confortando os doentes pela sua visita e Miguel defendendo Deus Criador e Pai, combatendo a injustiça e em defesa da integridade da religião". Assinaram a ata de instalação da paróquia: D. Miguel Fenelon Câmara, Arcebispo de Maceió, Mons. Antônio Assunção Araújo, Pe. Darci de Souza Leite, pároco, Côn. João Leite Neto, Pe. José Petrúcio Barbosa Prado, Frei José Walter Oliveira, Frei José Carlos da Silva, Diácono Roldão Oliveira, Maria do Carmo Lessa de Brito, Joana Vieira dos Santos, José Alfredo dos Anjos Rocha, Maria Judite Mendes Rocha, Maria do Amparo Amorim Moura, Divonete da Silva Lima, Maria Benedita dos Santos Silva, Maria Aparecida dos Santos Silva, José Elio da Silva, Januário Adão Neto, Irmã Jacinta Maria de Lima Vieira, Iracy B. Lima Verde e Luiz Lima Verde.

Seguiram-se os trabalhos normais de uma paróquia com a administração dos sacramentos: primeiras comunhões, crismas, batismos, etc.

No dia 26 de outubro deste mesmo ano foi iniciada a Oração Carismática na nossa paróquia, orientados por Frei Fulgêncio.

No primeiro aniversário da Paróquia concelebraram D. Fernando Iório Rodrigues, recém ordenado bispo de Palmeira dos Índios, Pe. Darci e Frei Fulgêncio. Nessa ocasião os paroquianos, e as diversas comunidades paroquiais: Santo Amaro, Pinheiro e Hospital dos Usineiros prestaram uma homenagem ao D. Fernando Iório.

No dia 11 de janeiro de 1986 chegou a Maceió o novo arcebispo D. Edvaldo Gonçalves do



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Amaral, motivo de alegria para a paróquia. No dia 16 de janeiro, a paróquia recebeu a visita de D. Edvaldo que celebrou a Santa Missa juntamente com o Pe. Darci. Neste ano, em 29 de outubro foi celebrado o 2º ano da instalação da Renovação Carismática Católica na nossa sede paroquial, com uma santa missa às 19h30min em meio a um bom número de cristãos. Em 15 de dezembro, às 19h30min foi iniciada a organização do dízimo paroquial.

Ficou determinado que a partir de janeiro a paróquia teria já o seu número de dizimistas que seria no futuro um trabalho mais organizado e efetivo com mais participantes.

Em 04 de agosto de 1987 foi ordenado sacerdote o diácono Roldão Oliveira. Sua primeira missa foi na Matriz do Menino Jesus que esteve lotada.

Em 29 de agosto de 1998, Pe. Walter Torres trouxe para a matriz do Menino Jesus de Praga uma imagem de Nossa Senhora de Fátima, presenteada por um casal português, doada especialmente para a matriz. Essa imagem foi entregue a D. Maria Tavares que organizou uma passeata para trazê-la para a Matriz.

02 de agosto de 2001 foi nomeado o Padre Márcio Fabiani Nobre e Silva como vigário paroquial. Sua posse se deu em 14 de setembro desse ano.

Em 12 de março de 2002 as 17 horas, foi dada a bênção do alicerce da nova Matriz, pelo

Sr. Arcebispo D. Edivaldo G. do Amaral estando presentes Pe. João José de Santana

Neto, Pe. Henrique Soares da Costa, diácono Inaldo Pita, seminarista Fernando, a arquiteta

Zélia Maia Nobre e o engenheiro da obra Manoel Leopoldino da Silva, o povo da igreja e funcionários da construtora. Não pedemos esquecer, neste breve relato, um preito de gratidão a todos que, desde o início, trabalharam pela nossa paróquia: nas pastorais, na evangelização, na liturgia, nos serviços da caridade crista...

Uma menção toda especial aos irmãos e irmãs já falecidos: Pe. Darci Leite, Pe.

Roldão Oliveira, Diácono Antônio Peixoto, Terezinha Leite, Benigna Rosa da Graça, Pedro Vieira, Dona Alda, Dena Divenete e Seu José, D. Edite Martins, Dona



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Nade já Albuquerque Pads, e tantos outros que, por falha humana de mente, deixamos de citar - mas que Deus já bem os conhece.

REFERÊNCIA À REALIDADE DE HOJE

Tudo começou sob ação e força do Espírito Santo, que permanece através dos tempos.

No ano de 2011 foi empossado como pároco de nossa Paróquia Padre José Aloísio de Oliveira Silva.

No ano de 2019 foi empossado como administrador paroquial Padre Cicero Luiz Gomes Calado, atual administrador.

Devemos ressaltar a presença amiga, persistente e ungida do nosso Padre, que diante do abalo provocado pela mineradora Braskem se manteve firme na fé, na realização de Cercos de Jericó, Novenas, Missa de Cura... com que fizeram que apesar de não termos mais habitantes no bairro, eles retornavam a paróquia (casa) para participar desses momentos, nosso eterno agradecimento por todo cuidado e amor com a Paróquia Menino Jesus de Praga, que Deus o recompense.

Celebramos com alegria os 40 anos de instalação, onde o bairro do Pinheiro foi colocado aos cuidados do Menino Jesus de Praga, apesar de tudo, saída do seu templo, perda quase total de seus fies nossa paróquia continua viva resgatando seus grupos movimentos e pastorais, como por exemplo a Legião de Maria e o Apostolado da oração, como diz o Servo de Deus Padre Cícero Romão “ Deus nunca deixou trabalho sem recompensa, nem lágrimas sem consolação” seguimos firme, como paróquia e família Menino Jesus e teremos com a graça de Deus o seu templo novamente construído, para continuarmos a dar VIVAS ao nosso excelso padroeiro.

Maceió, 27 de Março de 2024



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

Processo N° : 03270020 / 2024

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 35/2024

Interessado : SIDERLANE MENDONÇA

Assunto : PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - CONCESSÃO DA COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS

DESPACHO

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJF.

Maceió/AL, 02 de abril de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO, CPF N° 091.205.574-00 em 02 de abril de 2024 às 10h35.



ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO
Natureza Especial



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03270020 / 2024

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 35/2024

Interessado : SIDERLANE MENDONÇA

Assunto : PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - CONCESSÃO DA COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de abril de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de abril de 2024 às 16h56.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03270020 / 2024

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 35/2024

Interessado : SIDERLANE MENDONÇA

Assunto : PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - CONCESSÃO DA COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de abril de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de abril de 2024 às 16h56.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 026, DE 2024 – CCJRF
(ao Projeto de Decreto Legislativo n. 35/2024)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n. 35/2024, do vereador Siderlane Mendonça, que dispõe sobre a “CONCESSÃO DA COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS.”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo n. 35/2024, do vereador Siderlane Mendonça, que dispõe sobre a “CONCESSÃO DA COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS.”.

É o relatório.

II - ANÁLISE

A Comenda Mérito Nossa Senhora dos Prazeres, instituída por meio da Resolução n. 696/2018, nos termos do seu art. 1º, foi criada para “agraciar clérigos, religiosos, leigos e teólogos que prestam serviços relevantes na defesa da fé católica.

Depreende-se da justificativa apresentada pelo autor que a instituição homenageada, de fato, faz jus ao recebimento da comenda ora outorgada.

Contudo, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Decreto Legislativo n. 35/2024, do vereador Siderlane Mendonça, que dispõe sobre a “CONCESSÃO DA COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS.”.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 10 de abril de 2024.


LEONARDO DIAS
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Chico Filho		
Olívia Tenório		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Aldo Loureiro		
Pastor Oliveira Lima		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03270020 / 2024

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 35/2024

Interessado : SIDERLANE MENDONÇA

Assunto : PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - CONCESSÃO DA COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS

DESPACHO

Encaminhe-se para a publicação no diário oficial o parecer de autoria do vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 10 de abril de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de abril de 2024 às 16h59.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03270020/2024.

PARECER
PROCESSO Nº. 03270020/2024.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35/2024
AUTORIA: VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo n. 35/2024, do vereador Siderlane Mendonça, que dispõe sobre a “CONCESSÃO DA COMENDA MÉRITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS.”.

É o relatório.

II - ANÁLISE

A Comenda Mérito Nossa Senhora dos Prazeres, instituída por meio da Resolução n. 696/2018, nos termos do seu art. 1º, foi criada para “agrariar clérigos, religiosos, leigos e teólogos que prestam serviços relevantes na defesa da fé católica.

Depreende-se da justificativa apresentada pelo autor que a instituição homenageada, de fato, faz jus ao recebimento da comenda ora outorgada.

Contudo, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Decreto Legislativo n. 35/2024, do vereador Siderlane Mendonça, que dispõe sobre a “CONCESSÃO DA COMENDA MÉRITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS.”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 10 de abril de 2024.

LEONARDO DIAS

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Aldo Loureiro
Olivia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:232A603E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/04/2024. Edição 6905

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03270020 / 2024

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 35/2024

Interessado : SIDERLANE MENDONÇA

Assunto : PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - CONCESSÃO DA COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 15 de abril de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de abril de 2024 às 10h02.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PARECER Nº: 16/2024

PROCESSO Nº 03270020 / 2024

MATÉRIA: Projeto de Decreto Legislativo Nº: 35/2024

AUTOR DA MATÉRIA: SIDERLANE MENDONÇA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: CONCESSÃO DA COMENDA MÉRITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PARÓQUIA MENINO JESUS.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador Siderlane Mendonça, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão da Comenda Mérito Nossa Senhora dos Prazeres a Paróquia Menino Jesus**.

A ideia de se construir uma igreja se iniciou após encontros em que se fazia em um apartamento, onde tinha como liderança D. Maria Tavares, após alguns encontros já não poderia mais fazer os encontros no mesmo apartamento, pois não havia mais espaço para suportar todos, daí foi para um terreno próximo e logo após foi para outro local, que seria em frente ao bloco 12 do Conjunto Jardim das Acácias no Pinheiro, agora as missas sendo celebradas pelo padre Rubião Peixoto, que morava no mesmo conjunto.

Sendo parte da paróquia de Santa Rita, sob a custódia dos frades capuchinhos, a ideia de se construir uma capela no local teve o apoio de frei Severino, que orientou a equipe para a aquisição do terreno junto à prefeitura.

Foi necessário bastante esforço para construir a igreja, tendo como ajuda uma verba originária da Alemanha, após isso foi necessário um mutirão para conseguir construir a igreja.

Após várias discussões entre pessoas da comunidade que queriam dedicar a igreja a Nossa Senhora das Graças ou à Sagrada Família. A decisão de dedicar a igreja ao Menino Jesus de Praga se deve ao seguinte fato: D. Maria José Cordeiro, indo ao Rio de Janeiro conheceu a devoção ao Menino Jesus de Praga, e, em razão de graças alcançadas prometeu difundi-la trazendo algumas imagens do Menino. Um dessas imagens foi doada à comunidade que, sob orientação dos frades capuchinhos foi levada em procissão, do apartamento dessa senhora até a Capela de N. Sra de Nazaré, no Pinheiro, numa grande solenidade, para a devoção pública. Ocorreu que, no dia seguinte à procissão e solenidade de entronização da imagem, na Capela de N. Sra. de Nazaré, pela madrugada, o esposo de D. Maria Tavares precisou viajar a serviço do DNER. Ela, que durante todo o dia anterior tinha trabalhado para ornamentar a Capela, organizando para que tudo saísse perfeito, tinha ganhado de presente uma pequena imagem do Menino Jesus de Praga. À saída de seu esposo, ela rezou e esboçou uma bênção com a imagem pedindo a proteção do Menino Jesus de Praga para ele, passado pouco tempo foi trazida



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

a notícia de que um grave acidente tinha acontecido com os funcionários do DNER. Nesse acidente o único que escapou ileso foi o seu esposo.

De acordo com o Decreto nº 01/83 de 25 de março de 1983, festa da anunciação de Nossa Senhora, abertura do Ano Santo da Redenção, foi criada a Paróquia do Menino Jesus, desmembrada da paróquia de Santa Rita, junto com outras oito paróquias.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

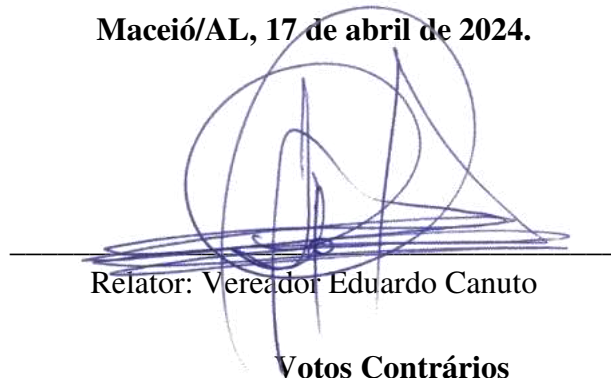
VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 35/2024 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 17 de abril de 2024.



Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PARECER Nº: 16/2024

PROCESSO Nº 03270020 / 2024

MATÉRIA: Projeto de Decreto Legislativo Nº: 35/2024

AUTOR DA MATÉRIA: SIDERLANE MENDONÇA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: CONCESSÃO DA COMENDA MÉRITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PARÓQUIA MENINO JESUS.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador Siderlane Mendonça, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão da Comenda Mérito Nossa Senhora dos Prazeres a Paróquia Menino Jesus**.

A ideia de se construir uma igreja se iniciou após encontros em que se fazia em um apartamento, onde tinha como liderança D. Maria Tavares, após alguns encontros já não poderia mais fazer os encontros no mesmo apartamento, pois não havia mais espaço para suportar todos, daí foi para um terreno próximo e logo após foi para outro local, que seria em frente ao bloco 12 do Conjunto Jardim das Acácias no Pinheiro, agora as missas sendo celebradas pelo padre Rubião Peixoto, que morava no mesmo conjunto.

Sendo parte da paróquia de Santa Rita, sob a custódia dos frades capuchinhos, a ideia de se construir uma capela no local teve o apoio de frei Severino, que orientou a equipe para a aquisição do terreno junto à prefeitura.

Foi necessário bastante esforço para construir a igreja, tendo como ajuda uma verba originária da Alemanha, após isso foi necessário um mutirão para conseguir construir a igreja.

Após várias discussões entre pessoas da comunidade que queriam dedicar a igreja a Nossa Senhora das Graças ou à Sagrada Família. A decisão de dedicar a igreja ao Menino Jesus de Praga se deve ao seguinte fato: D. Maria José Cordeiro, indo ao Rio de Janeiro conheceu a devoção ao Menino Jesus de Praga, e, em razão de graças alcançadas prometeu difundir-la trazendo algumas imagens do Menino. Um dessas imagens foi doada à comunidade que, sob orientação dos frades capuchinhos foi levada em procissão, do apartamento dessa senhora até a Capela de N. Sra de Nazaré, no Pinheiro, numa grande solenidade, para a devoção pública. Ocorreu que, no dia seguinte à procissão e solenidade de entronização da imagem, na Capela de N. Sra. de Nazaré, pela madrugada, o esposo de D. Maria Tavares precisou viajar a serviço do DNER. Ela, que durante todo o dia anterior tinha trabalhado para ornamentar a Capela, organizando para que tudo saísse perfeito, tinha ganhado de presente uma pequena imagem do Menino Jesus de Praga. À saída de seu esposo, ela rezou e esboçou uma bênção com a imagem pedindo a proteção do Menino Jesus de Praga para ele, passado pouco tempo foi trazida



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

a notícia de que um grave acidente tinha acontecido com os funcionários do DNER. Nesse acidente o único que escapou ileso foi o seu esposo.

De acordo com o Decreto nº 01/83 de 25 de março de 1983, festa da anunciação de Nossa Senhora, abertura do Ano Santo da Redenção, foi criada a Paróquia do Menino Jesus, desmembrada da paróquia de Santa Rita, junto com outras oito paróquias.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

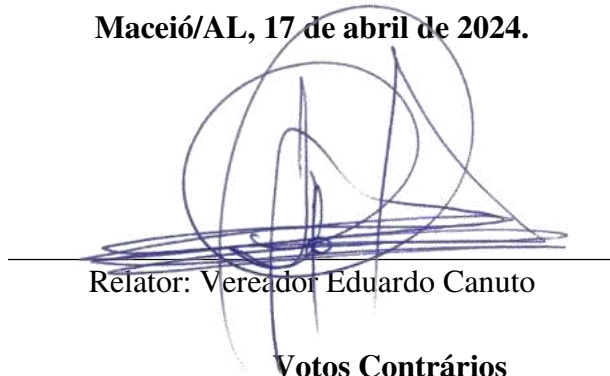
VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 35/2024 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 17 de abril de 2024.



Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções

Jonas Moreira da Silva

Cláudia Araújo

Patricia

Bivaldo Marques Silva Neto

Autor: VER. SIDERLANE MENDONÇA

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A CENTRAL DE MOVIMENTO POPULARES DE ALAGOAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. Fica considerada de Utilidade Pública Municipal a Central de Movimentos Populares de Alagoas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita sob CNPJ nº 06.126.390/0001-27, com sede na Rua A-68, Quadra A-68, nº 174, Bairro: Benedito Bentes I, Maceió/AL, CEP: 57.084-040.

Parágrafo Único. A referida entidade vem atuando desde o dia 25 de julho de 2007 e se enquadra nos ditames da Lei nº 4.294, de fevereiro de 1994, que versa sobre a declaração de utilidade pública das entidades.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2024.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:253CE630

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 03270020 / 2024.**

PARECER Nº: 16/2024

PROCESSO Nº 03270020 / 2024.

MATÉRIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 35/2024

AUTOR DA MATÉRIA: SIDERLANE MENDONÇA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: CONCESSÃO DA COMENDA MÉRITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PARÓQUIA MENINO JESUS.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador Siderlane Mendonça, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão da Comenda Mérito Nossa Senhora dos Prazeres a Paróquia Menino Jesus.**

A ideia de se construir uma igreja se iniciou após encontros em que se fazia em um apartamento, onde tinha como liderança D. Maria Tavares, após alguns encontros já não poderia mais fazer os encontros no mesmo apartamento, pois não havia mais espaço para suportar todos, daí foi para um terreno próximo e logo após foi para outro local, que seria em frente ao bloco 12 do Conjunto Jardim das Acácias no Pinheiro, agora as missas sendo celebradas pelo padre Rubião Peixoto, que morava no mesmo conjunto.

Sendo parte da paróquia de Santa Rita, sob a custódia dos frades capuchinhos, a ideia de se construir uma capela no local teve o apoio de frei Severino, que orientou a equipe para a aquisição do terreno junto à prefeitura.

Foi necessário bastante esforço para construir a igreja, tendo como ajuda uma verba originária da Alemanha, após isso foi necessário um mutirão para conseguir construir a igreja.

Após várias discussões entre pessoas da comunidade que queriam dedicar a igreja a Nossa Senhora das Graças ou à Sagrada Família. A decisão de dedicar a igreja ao Menino Jesus de Praga se deve ao seguinte fato: D. Maria José Cordeiro, indo ao Rio de Janeiro conheceu a devoção ao Menino Jesus de Praga, e, em razão de graças alcançadas prometeu difundir-la trazendo algumas imagens do Menino. Um dessas imagens foi doada à comunidade que, sob orientação dos frades capuchinhos foi levada em procissão, do apartamento dessa

senhora até a Capela de N. Sra de Nazaré, no Pinheiro, numa grande solenidade, para a devoção pública. Ocorreu que, no dia seguinte à procissão e solenidade de entronização da imagem, na Capela de N. Sra. de Nazaré, pela madrugada, o esposo de D. Maria Tavares precisou viajar a serviço do DNER. Ela, que durante todo o dia anterior tinha trabalhado para ornamentar a Capela, organizando para que tudo saísse perfeito, tinha ganhado de presente uma pequena imagem do Menino Jesus de Praga. À saída de seu esposo, ela rezou e esboçou uma bênção com a imagem pedindo a proteção do Menino Jesus de Praga para ele, passado pouco tempo foi trazida a notícia de que um grave acidente tinha acontecido com os funcionários do DNER. Nesse acidente o único que escapou ileso foi o seu esposo.

De acordo com o Decreto nº 01/83 de 25 de março de 1983, festa da anunciação de Nossa Senhora, abertura do Ano Santo da Redenção, foi criada a Paróquia do Menino Jesus, desmembrada da paróquia de Santa Rita, junto com outras oito paróquias.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL.**

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 35/2024 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 17 de Abril de 2024.

Relator:

VEREADOR EDUARDO CANUTO

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

BRIVALDO MARQUES

OLÍVIA TENÓRIO

CAL MOREIRA

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B1E975C5

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº: 02070045/2024.**

PARECER Nº:

PROCESSO Nº: 02070045/2024.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 17/2024

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR PASTOR OLIVEIRA LIMA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PONTES DE MIRANDA AO SR. LUCKAS ANDRÉ CAMELLO VASCONCELOS.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador Oliveira Lima, o projeto em epígrafe dispõe sobre a concessão da comenda Pontes de Miranda ao Sr. Luckas Vasconcelos, em reconhecimento aos seus préstimos, no campo jurídico, cuja jornada é marcada por uma sólida formação e compromisso com o serviço público.



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

/2024

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO
ENGENHEIRO IVENS TENÓRIO PEIXOTO”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA DE
VEREADORES DE MACEIÓ APROVOU, E ELE SANCIONA O SEGUINTE
DECRETO DE LEI:**

Art. 1º. Fica concedida a Comenda do Mérito Cívico ao Sr. Ivens Tenório Peixoto.

Art. 2º. A Comenda ora outorgada será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente.

Art.3º. As despesas decorrentes deste Decreto, correrão por conta de verba orçamentaria desta Casa Legislativa.

Art.4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala de Reuniões. Às Comissões competentes.

Maceió, 20 de março de 2024.

CAL MOREIRA

Vereador

BIOGRAFIA CIRCUNSTANCIADA

GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

O Sr. IVENS TENÓRIO PEIXOTO, nascido na cidade de Maceió, em 12.07.1952, 2º Filho de Mironildes Vieira Peixoto e Lindinalva Tenório Peixoto, tendo 3 irmãos. Seu pai foi Vereador nesta casa, por alguns mandatos.

É pai de 7 filhos. Se formou em engenharia civil na UFAL, no ano de 1974. Sendo o caçulinha da turma, ganhou o apelido carinhoso de “Fradinho”.

Em 1975, se mudou para a cidade do Rio de Janeiro para iniciar seu mestrado em Mecânica dos Solos. Trabalhou na cidade do Rio de Janeiro, Barra do Garça (em Mato Grosso), Gurupi (Tocantins), Propriá (Sergipe). Trabalhando em grandes obras como a construção de uma das linhas do metrô do Rio de Janeiro, estrada Belém-Brasília, entre outras.


Retornando a cidade de Maceió no início da década de 80. Entrando para o quadro de servidor do DER – Departamento de Estradas de Rondagem, ocupando diversos cargos de chefia e diretoria neste órgão. Contribuindo profissionalmente, a mais de 40 anos, com diversas grandes obras de estradas deste Estado para o DER.

Atualmente, cedido para a cidade de Maceió, onde tem contribuído em obras de relevância para a Cidade de Maceió, exercendo o cargo de Sub Secretário de Obras Gerais e Zeladoria na Secretaria de Infraestrutura.

Ivens é um Cidadão de bem, dedicado a sua profissão, faz tudo com amor e paciência.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos meus nobres pares, com efeito de aprovarem o presente projeto de Decreto Legislativo

Maceió, 20 de março de 2024.



CAL MOREIRA

Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

Processo N° : 03200011 / 2024

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 31/2024

Interessado : GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO ENGENHEIRO
IVENS TENÓRIO PEIXOTO

DESPACHO

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJF.

Maceió/AL, 21 de março de 2024.



*Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA
BENTO PINTO BRITO, CPF N° 091.205.574-00 em 21 de
março de 2024 às 11h42.*



ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO
Natureza Especial



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03200011 / 2024

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 31/2024

Interessado : GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO ENGENHEIRO
IVENS TENÓRIO PEIXOTO

DESPACHO

Ao Vereador Oliveira Lima, para emitir parecer.

Maceió/AL, 27 de março de 2024.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de março de
2024 às 15h15.*



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PARECER DE Nº 024, DE 2024 - CCJRF

Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2024

Processo Nº 03200011/2024

Interessado: Vereador Cal Moreira

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO ENGENHEIRO IVENS TENÓRIO PEIXOTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo proposto pelo Vereador Cal Moreira, com a finalidade de outorgar a COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO ENGENHEIRO IVENS TENÓRIO PEIXOTO.

Segundo o proponente, o projeto de Decreto Legislativo em tela possui a seguinte justificativa:

O Sr. IVENS TENÓRIO PEIXOTO, nascido na cidade de Maceió, em 12.07.1952, 2º Filho de Mironildes Vieira Peixoto e Lindinalva Tenório Peixoto, tendo 3 irmãos. Seu pai foi Vereador nesta casa, por alguns mandatos. É pai de 7 filhos. Se formou em engenharia civil na UFAL, no ano de 1974. Sendo o caçulinha da turma, ganhou o apelido carinhoso de “Fradinho”. Em 1975, se mudou para a cidade do Rio de Janeiro para iniciar seu mestrado em Mecânica dos Solos. Trabalhou na cidade do Rio de Janeiro, Barra do Garça (em Mato Grosso), Gurupi (Tocantins), Propriá (Sergipe). Trabalhando em grandes obras como a construção de uma das linhas do metrô do Rio de Janeiro, estrada Belém-Brasília, entre outras. Retornando a cidade de Maceió no início da década de 80. Entrando para o quadro de servidor do DER – Departamento de Estradas de Rodagem, ocupando diversos cargos de chefia e diretoria neste órgão. Contribuindo profissionalmente, a mais de 40 anos, com diversas grandes obras de estradas deste Estado para o DER. Atualmente, cedido para a cidade de Maceió, onde tem contribuído em obras de relevância para a Cidade de Maceió, exercendo o cargo de Subsecretário de Obras Gerais e Zeladoria na Secretaria de Infraestrutura.

Após a leitura da presente proposição no Prolongamento de Expediente, esta foi tramitada para a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, sendo, posteriormente, distribuída por seu Presidente ao Relator subscritor, com a finalidade de que seja exarado o competente parecer, nos termos do art. 63, I do Regimento interno desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

É breve o relatório. Passo a fundamentar.

II – ANÁLISE

A possibilidade de conceder Comendas se encontra prevista no art. 312 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, a proposição observa todos os requisitos previstos no artigo acima mencionado, tendo, inclusive, adicionado a biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear, corroborando assim para a aferição dos seus importantes serviços prestados à população.

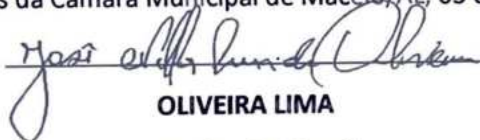
Contudo, após votação nesta comissão, faz-se necessário, na forma do art. 66, inciso II, do Regimento Interno, que o presente Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSEGUIMENTO** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2024, de autoria do Vereador Cal Moreira, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO ENGENHEIRO IVENS TENÓRIO PEIXOTO”.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 03 de abril de 2024.


OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Chico Filho		
Olívia Tenório		
Teca Nelma		
Leonardo Dias		
Aldo Loureiro		
Silvania Barbosa		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03200011 / 2024

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 31/2024

Interessado : GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO ENGENHEIRO
IVENS TENÓRIO PEIXOTO

DESPACHO

Encaminhe-se para a publicação no diário oficial o parecer de autoria do vereador Oliveira Lima.

Maceió/AL, 17 de abril de 2024.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de abril de
2024 às 11h27.*



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 03200011/2024.

PARECER**PROCESSO Nº 03200011/2024.****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31/2024****INTERESSADO: VEREADOR CAL MOREIRA****RELATOR: VEREADOR OLIVEIRA LIMA****I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo proposto pelo Vereador Cal Moreira, com a finalidade de outorgar a COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO ENGENHEIRO IVENS TENÓRIO PEIXOTO.

Segundo o proponente, o projeto de Decreto Legislativo em tela possui a seguinte justificativa:

O Sr. IVENS TENÓRIO PEIXOTO, nascido na cidade de Maceió, em 12.07.1952, 2º Filho de Mironildes Vieira Peixoto e Lindinalva Tenório Peixoto, tendo 3 irmãos. Seu pai foi Vereador nesta casa, por alguns mandatos. É pai de 7 filhos. Se formou em engenharia civil na UFAL, no ano de 1974. Sendo o caçulinha da turma, ganhou o apelido carinhoso de “Fradinho”. Em 1975, se mudou para a cidade do Rio de Janeiro para iniciar seu mestrado em Mecânica dos Solos. Trabalhou na cidade do Rio de Janeiro, Barra do Garça (em Mato Grosso), Gurupi (Tocantins), Propriá (Sergipe). Trabalhando em grandes obras como a construção de uma das linhas do metrô do Rio de Janeiro, estrada Belém-Brasília, entre outras. Retornando a cidade de Maceió no início da década de 80. Entrando para o quadro de servidor do DER – Departamento de Estradas de Rodagem, ocupando diversos cargos de chefia e diretoria neste órgão. Contribuindo profissionalmente, a mais de 40 anos, com diversas grandes obras de estradas deste Estado para o DER. Atualmente, cedido para a cidade de Maceió, onde tem contribuído em obras de relevância para a Cidade de Maceió, exercendo o cargo de Subsecretário de Obras Gerais e Zeladoria na Secretaria de Infraestrutura.

Após a leitura da presente proposição no Prolongamento de Expediente, esta foi tramitada para a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, sendo, posteriormente, distribuída por seu Presidente ao Relator subscritor, com a finalidade de que seja exarado o competente parecer, nos termos do art. 63, I do Regimento interno desta Casa de Leis.

É breve o relatório. Passo a fundamentar.

II – ANÁLISE

A possibilidade de conceder Comendas se encontra prevista no art. 312 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, a proposição observa todos os requisitos previstos no artigo acima mencionado, tendo, inclusive, adicionado a biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear, corroborando assim para a aferição dos seus importantes serviços prestados à população.

Contudo, após votação nesta comissão, faz-se necessário, na forma do art. 66, inciso II, do Regimento Interno, que o presente Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSSEGUIMENTO** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2024, de autoria do Vereador Cal Moreira, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA

COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO ENGENHEIRO
IVENS TENÓRIO PEIXOTO”.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 03 de
abril de 2024.

OLIVEIRA LIMA

Relator
Vereador de Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Aldo Loureiro
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:70D2577A

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município
de Maceió no dia 18/04/2024. Edição 6908
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03200011 / 2024

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 31/2024

Interessado : GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO ENGENHEIRO
IVENS TENÓRIO PEIXOTO

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 18 de abril de 2024.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 18 de abril de
2024 às 10h24.*



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 03200011

Projeto de Decreto Legislativo n°: 31/2024

Autor Da Matéria: Vereador Cal Moreira

Ementa da Matéria: ENTREGA DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SR. IVENS TENÓRIO PEIXOTO.

Relator: Vereador João Catunda

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Fábio Rogério, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 03200011/2024, que dispõe sobre a concessão da Comenda Mérito Cívico Sr. Ivens Tenório Peixoto e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Art. 312° do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade com iniciativas e contribuições com a vida cívica da sociedade. A propositura declara:

O Sr. Ivens Tenório Peixoto de Maceió - Alagoas, teve seu pai Mironildes Vieira Peixoto como vereador por alguns mandatos na câmara de vereadores de Maceió. Se formou em engenharia civil na UFAL, no ano de 1974. Sendo o caçulinha da turma, ganhou o apelido carinhoso de "Fradinho". Em 1975, se mudou para a cidade do Rio de Janeiro para iniciar seu mestrado em Mecânica dos Solos. Trabalhou na cidade do Rio de Janeiro, Barra do Garça (em Mato Grosso), Gurupi (Tocantins), Propriá (Sergipe). Trabalhando em grandes obras como a construção de uma das linhas do metrô do Rio de Janeiro, estrada Belém-Brasília, entre outras. Retornando a cidade de Maceió no início da década de 80. Entrando para o quadro de servidor do DER – Departamento de Estradas de Rondagem, ocupando diversos cargos de chefia e diretoria neste órgão. Contribuindo profissionalmente, a mais de 40 anos, com diversas grandes obras de estradas Estado para o DER. Atualmente, cedido para a cidade de Maceió, onde tem contribuído em obras de relevância para a Cidade de Maceió, exercendo o cargo de Sub Secretário de Obras Gerais e Zeladoria na Secretaria de Infraestrutura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA**

A Política Municipal destina as honorarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 03200011/2024 deve ser **APROVADO**.

É o parecer.

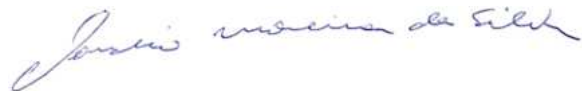

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS









VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

Observamos ser crescente o número de massacres e atos de violência em escolas, causando preocupação e insegurança em meio a sociedade. É fundamental que sejam adotadas medidas para prevenir e combater essas situações de risco, garantindo a segurança de todos os alunos, professores e funcionários. O botão de pânico é uma medida simples e eficiente para permitir o contato direto entre a escola e a polícia local em casos de emergência, garantindo uma resposta rápida e eficaz em situações de perigo.

Além disso, segundo a propositura, a instalação do botão de pânico pode ajudar a prevenir situações de risco, uma vez que a presença do equipamento pode inibir potenciais agressores.

Portanto, é inegável os benefícios desta propositura a população maceioense.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 244/2023, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 2024.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

CAL MOREIRA

BRIVALDO MARQUES

EDUARDO CANUTO

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A761778B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 03200011.**

PARECER

PROCESSO Nº. 03200011.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 31/2024

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR CAL MOREIRA

EMENTA DA MATÉRIA: ENTREGA DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SR. IVENS TENÓRIO PEIXOTO.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Fábio Rogério, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 03200011/2024, que dispõe sobre a concessão da Comenda Mérito Cívico Sr. Ivens Tenório Peixoto e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Art. 312º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade com iniciativas e contribuições com a vida cívica da sociedade. A propositura declara:

O Sr. Ivens Tenório Peixoto de Maceió - Alagoas, teve seu pai Mironildes Vieira Peixoto como vereador por alguns mandatos na

câmara de vereadores de Maceió. Se formou em engenharia civil na UFAL, no ano de 1974. Sendo o caçulinha da turma, ganhou o apelido carinhoso de "Fradinho". Em 1975, se mudou para a cidade do Rio de Janeiro para iniciar seu mestrado em Mecânica dos Solos. Trabalhou na cidade do Rio de Janeiro, Barra do Garça (em Mato Grosso), Gurupi (Tocantins), Propriá (Sergipe). Trabalhando em grandes obras como a construção de uma das linhas do metrô do Rio de Janeiro, estrada Belém-Brasília, entre outras. Retornando a cidade de Maceió no início da década de 80. Entrando para o quadro de servidor do DER – Departamento de Estradas de Rondagem, ocupando diversos cargos de chefia e diretoria neste órgão. Contribuindo profissionalmente, a mais de 40 anos, com diversas grandes obras de estradas deste Estado para o DER. Atualmente, cedido para a cidade de Maceió, onde tem contribuído em obras de relevância para a Cidade de Maceió, exercendo o cargo de Sub Secretário de Obras Gerais e Zeladoria na Secretaria de Infraestrutura.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 03200011/2024 deve ser **APROVADO**.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

EDUARDO CANUTO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:85682B86

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROCESSO Nº:
01180004.**

PARECER Nº 07/2024

PROCESSO Nº: 01180004.

PROJETO DE LEI Nº 5/2024

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR CHICO FILHO

EMENTA DA MATÉRIA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

RELATOR: VEREADOR CAL MOREIRA

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 5/2024, de iniciativa parlamentar do Vereador Chico Filho, que “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL” e tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto da Enfermagem Alagoana - IENFAL, entidade de direito privado sem fins econômicos, inscrita sob CNPJ nº 44.716.135/0001-23, com sede e foro na Rua Senador Bernardo Sobrinho, 1113-A Poço, CEP: 57.025-560, nesta cidade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a propositura legislativa possui parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Ademais, também passou pela PGMM, que opinou sobre a legalidade e a perfeita adequação do Estatuto da referida entidade à legislação